



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE RELIGIOSA: desafios à proteção penal contra a intolerância religiosa e à implementação de políticas públicas de proteção à liberdade religiosa no município do Rio de Janeiro

FABIANA RODRIGUES PAULO NETTO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE RELIGIOSA: desafios à proteção penal contra a intolerância religiosa e à implementação de políticas públicas de proteção à liberdade religiosa no município do Rio de Janeiro

FABIANA RODRIGUES PAULO NETTO

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito e Políticas Públicas no Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Orientador: Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura.

FICHA CATALOGRÁFICA

Netto, Fabiana Rodrigues Paulo
Implementação de políticas públicas de tutela penal de proteção da liberdade de crença: análise do procedimento de registro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro a partir dos Dados da Intolerância entre 2010-2020 / Fabiana Rodrigues Paulo Netto. -- Rio de Janeiro, 2023.
259 páginas.

Orientador: Emerson Affonso da Costa Moura.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

1. Políticas Públicas. 2. Liberdade de Crença. 3. Intolerância. 4. Injúria. 5. Preconceito. I. Costa Moura, Emerson Affonso da, orientador. II. Título.

FABIANA RODRIGUES PAULO NETTO

Implementação de políticas públicas de tutela penal de proteção da liberdade de crença: análise do procedimento de registro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro a partir dos “Dados da Intolerância” entre 2010-2020

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito e Políticas Públicas no Curso de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO.

Aprovado em 31/03/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.: Emerson Affonso da Costa Moura
PPGD/UNIRIO
Professor Orientador

Profa. Dra.: Maria Lúcia de Oliveira
PPGD/UNIRIO
Professor Interno

Prof. Dr.: Carlos Alberto Ivanir dos Santos
PPGHC/UFRJ
Professor Externo

Prof. Dr.: Hédio Silva Jr
FAZP/SP
Professor Externo

Dedico este trabalho a minha ancestral Gerusa Rodrigues, eterna amiga e incentivadora em todos os momentos da minha vida e ao meu filho Carlos Henrique que como “bebê-rapaz da mamãe” suportou as ausências para a consecução e êxito desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao *Grande Arquiteto do Universo* pelo dom e fôlego da vida, por me nutrir de força e intrepidez para viver e construir caminhos de paz, luz e amor nessa caminhada acadêmica;

À minha *genitora Gerusa Rodrigues* que quando pensei em desistir de me inscrever no processo seletivo PPGD UNIRIO por acreditar que o projeto não estava adequado para a competição, exclamou advertindo-me “vai entregar assim mesmo, bom ou ruim, depositou seu tempo (...) entregue assim mesmo e acredite”. Acreditar nessas palavras, conduziu-me ao 3º lugar geral do programa e o 2º lugar na minha linha de pesquisa sobre “Estado, Constituição e Políticas Públicas”. Mãe, você faz muita falta. Saudades Eternas;

Ao meu filho Carlos Henrique, eterno bebê-rapaz da mamãe que se aproveitava das horas de estudo na madrugada para permanecer jogando no tablet. Pretexto bom para permanecer acordado, mas que fortalecia a minha quádrupla jornada (mãe, gestora pública, mulher e mestranda);

Ao meu *hungbono Cleber de Gbésèn* e a todos os companheiros na luta pela liberdade de crença carioca que integram nossa caminhada de luta acadêmica e política cotidianas;

Ao meu orientador Prof. Dr. Emerson Moura pela paciência, força e orientações para que minhas reflexões pudessem ganhar fôlego, materialidade acadêmica e contributo para essa temática tão essencial para a sociedade;

A todos os professores, em especial, às Profas. Dras. Claudia Gurgel e Maria Lúcia Oliveira, e todos colegas mestrandos do PPGD/UNIRIO por me ajudarem a desenvolver este trabalho através dos diálogos travados no cotidiano acadêmico;

Ao Prof. Pós Doutor Carlos Alberto Ivanir dos Santos e ao Prof. Dr. Hédio Jr, companheiros de luta que iluminaram minha mente acadêmica com seus saberes transdisciplinares obtidos ao longo de uma vida dedicada ao combate à intolerância religiosa e ao racismo religioso;

A todos, à minha eterna gratidão.

*Posso não concordar com o que tu dizes, mas lutarei, para que o possas dizer em liberdade.
(Evelyn Beatrice Hall, biografia The Friends of Voltaire, de 1906)*

RESUMO

O principal objetivo deste trabalho consiste na investigação sobre o direito fundamental à liberdade de crença, emplacando os desafios da proteção penal à intolerância religiosa no município do Rio de Janeiro materializada nos registros de ocorrências das violações oriundas do ISP/RJ (Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro). A partir da análise dos dados registrados nas unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (ISP-RJ), no período compreendido entre 2010 e 2020, problematiza-se que a generalização dos registros de crimes de injúria preconceituosa e a ocorrência denotativa de subnotificação ou não-registros dos casos de crimes contra o sentimento religioso traz impactos para a implementação de políticas públicas de proteção à diversidade religiosa. Destarte, apresenta-se como problema jurídico a falta de procedimento de registro adequado na tutela penal, uma vez que a correta categorização dos dados para identificar os crimes relacionados especificamente à religião no município do Rio de Janeiro é imprescindível. Nossa hipótese de trabalho é que a ausência de detalhamento do motivo de discriminação ou preconceito nos registros de ocorrência prejudicam a identificação dos crimes de intolerância religiosa e, conseqüentemente, a identificação de problema público tão relevante. Em termos metodológicos, partindo da revisão bibliográfica para elaboração do marco teórico, o fenômeno da intolerância religiosa será observado através do campo da experiência nos dados dos registros de ocorrência lavrados nas unidades policiais, os quais o ISP/RJ (Instituto de Segurança Pública/RJ) tem tutela. Mediante a pesquisa empírica de análise dos dados documentais sobre registros de intolerância, pretende-se analisar os dados caracterizadores encontrados quais sejam bairros do fato/moradia da vítima; sexo, cor, relação do suspeito com a vítima, dentre outros. No capítulo I, traremos o debate sobre o direito fundamental à liberdade de crença, perpassando o Direito Internacional e pelas mais variadas concepções de tolerância moderna rumo ao princípio pós-moderno de reconhecimento das Diferenças e Diversidades, da Lacidade e da Democracia como proteção da autonomia de crença e descrença, escopando ainda valoração da dimensão público-subjetiva da proteção à diversidade religiosa. Dedicamos o Capítulo II compreendendo-se a necessária proteção penal da liberdade de crença no ordenamento jurídico brasileiro contra os crimes de intolerância, fazendo alusão às inovações contemporâneas que a elevam como bem jurídico-penal de primeira grandeza. E, por fim, no Capítulo III, infere-se o mote da análise do procedimento de registro dos dados de intolerância do Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP/RJ, bem como os impactos da amplitude e da generalidade de tais dados para a implementação de políticas públicas de proteção à diversidade religiosa. É possível observar que o perfil das vítimas de intolerância religiosa no município do Rio de Janeiro é interseccional com predominância entre mulheres negras. A pluralidade relacional das vítimas com os suspeitos da violação e a significativa percentualidade de indefinições dessa variável remonta a inquietação ligada ao medo de ataques fundamentalistas e/ou outro receio da vítima em especificar quem é o agente da discriminação religiosa sofrida, as quais ocorreram majoritariamente nas regiões da Zona Norte e da Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. Não obstante, a não-identificação da religião das vítimas, dentre outras lacunas no procedimento de registro requer intervenções estatais estratégicas para maior eficácia e resultado da política de segurança pública de proteção à liberdade de crença.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Liberdade de Crença. Intolerância. Injúria. Preconceito.

ABSTRACT

The main objective of this work is to investigate the fundamental right to freedom of belief, emphasizing the challenges of criminal protection of religious intolerance in the city of Rio de Janeiro materialized in the records of occurrences of demonstrations from the ISP/RJ (Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro state). From the analysis of the data recorded in the administrative-judicial police units of the Civil Police of the State of Rio de Janeiro (ISP-RJ), in the period between 2010 and 2020, it is problematized that the generalization of the records of crimes of prejudiced injury and the denotative occurrence of underreporting or non-registration of cases of crimes against religious sentiment impacts on the implementation of public policies to protect religious diversity. Thus, the lack of an adequate registration procedure in criminal custody is presented as a legal problem, since the correct categorization of data to identify crimes specifically related to religion in the city of Rio de Janeiro is transfer. Our working hypothesis is that the absence of detailing the reason for detection or prejudice in the occurrence records hindered the identification of crimes of religious intolerance and, consequently, the identification of such a relevant public problem. In methodological terms, starting from the bibliographic review for the elaboration of the theoretical framework, the phenomenon of religious intolerance will be observed through the field of experience in the data of the records of occurrence drawn up in the registered units, which the ISP/RJ (Instituto de Segurança Pública/RJ) has guardianship. Through the empirical research of analysis of documentary data on intolerance records, it is intended to analyze the characterized data found, which are neighborhoods where the fact/victim resides; sex, color, relationship between the suspect and the victim, among others. In chapter I, we will bring the debate on the fundamental right to freedom of belief, permeating International Law and the most celebrated conceptions of modern tolerance towards the postmodern recognition of Differences and Diversities, Lacity and Democracy as protection of the autonomy of belief and disbelief, also accompanying the valuation of the public- subjective dimension of the protection of religious diversity. We dedicate Chapter II to understanding the necessary criminal protection of freedom of belief in the Brazilian legal system against crimes of intolerance, alluding to contemporary innovations that elevate it as a legal and criminal asset of the first magnitude. And, finally, in Chapter III, the motto of the analysis of the procedure for recording intolerance data from the Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP/RJ) is inferred, as well as the impacts of the amplitude and generality of such data for the implementation of public policies to protect religious diversity. It is possible to observe that the profile of victims of religious intolerance in the city of Rio de Janeiro is intersectional with predominance among black women. The plurality of relationships between victims and suspects of rape and the significant percentage of The lack of definitions for this variable goes back to concerns linked to fear of fundamentalist attacks and/or other fears on the part of the victim to specify who is the agent of the religious discrimination suffered, which occurred mostly in the North Zone and West Zone of the city of Rio de Janeiro. However, the non-identification of the victims' religion, among other shortcomings in the registration procedure, requires strategic state interventions for greater effectiveness and result of the public security policy to protect freedom of belief.

Keywords: Public Policy Freedom of Belief. Intolerance. Injury. Prejudice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CP – Código Penal

DECRADI – Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

IJCSUD - Igreja de Jesus Cristo Santos dos Últimos Dias

ISP – Instituto de Segurança Pública

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

ONDH – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SEPOL – Secretaria Estadual de Política Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Princípios da Tolerância	28
Figura 2 – Legislação no Ciclo das Políticas Públicas	90

TABELAS

Tabela 1 – Denúncias de Intolerância Religiosa no Estado do Rio de Janeiro	88
Tabela 2 – Registros de Violações por ano	102
Tabela 3 – Registros de Violações. - Preconceito de raça ou de cor por ano	104
Tabela 4 – Registro de Violações - Injúria por Preconceito por ano	107
Tabela 5 – Registro de Violações - Ultraje ao culto e impedimento ou perturbação de ato a relativo a ele por ano	107
Tabela 6 – Sexo da vítima	110
Tabela 7 – Cor/ Raça da vítima no período	112
Tabela 8 – Violação Raça/Cor por ano	112
Tabela 9 – Relação entre suspeito e vítima da violação	117
Tabela 10 – Local de Ocorrência da Violação	119
Tabela 11 – Região de Ocorrência da Violação por ano	122

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Registros de Violações por ano	103
Gráfico 2 – Registros de Violação Preconceito de raça ou de cor por ano	105
Gráfico 3 – Registros de Violação - Injúria por Preconceito por ano	107

Gráfico 4 – Ultraje ao culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo por ano	108
Gráfico 5 – Sexo da vítima no período	109
Gráfico 6 – Sexo da Vítima por ano	111
Gráfico 7 – Violação Raça/Cor por ano	113
Gráfico 8 – Relação Suspeito X Vítima de Violação no período	115
Gráfico 9 – Local de Ocorrência da Violação	118
Gráfico 10 – Região de Ocorrência da Violação	121

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA	17
1.1. Considerações Preliminares do Direito Internacional no debate da Liberdade de Crença enquanto direito-humano fundamental	17
1.2. Das Concepções de Tolerância Moderna ao Princípio do Reconhecimento das Diferenças e Diversidades	27
1.3. Laicidades e Democracia no constitucionalismo liberal como proteção da autonomia de crença e descrença	37
1.4. Estado Laico e Liberdade de Crença na Constituição Brasileira: proteção à diversidade religiosa como “direito humano-fundamental e sua dimensão público-subjetiva	49
2 A PROTEÇÃO PENAL DA LIBERDADE DE CRENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTRA OS CRIMES DE INTOLERÂNCIA	72
2.1. A tutela do bem jurídico, <i>liberdade de crença</i> contra os crimes de intolerância	72
2.2. Dos Crimes contra o sentimento religioso	79
2.3. Da injúria racial qualificada por motivo religioso	83
2.4. Do Racismo Religioso: a interpretação penal contemporânea da Lei de Crime Racial nº 7.716/89 na tutela da liberdade constitucional	89
3 ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APARTIR DOS “DADOS DA INTOLERÂNCIA” ENTRE 2010-2020	103
3.1. Principais marcos normativos das políticas públicas de proteção à liberdade de crença no Estado do Rio de Janeiro no período de 2010 na 2020 e suas principais interfaces com a municipalidade carioca	103
3.2. Os registros de ocorrências das violações à liberdade de crença no município do Rio de Janeiro no período de 2010 a 2020: análise crítica nas categorias “ <i>crimes contra o sentimento religioso</i> ” e “ <i>injúria por preconceito</i> ”	118

3.2.1. O perfil interseccional da vítima de intolerância religiosa: gênero, raça/cor	128
3.2.2. A relação: suspeito da prática de intolerância x vítima da violação	134
3.2.3. O local e as regiões/zonas de ocorrências das violações.....	137
3.3. Proposições para aperfeiçoamento do procedimento de registro do ISP/RJ das denúncias contra a intolerância à liberdade de crença.....	143
4 CONCLUSÃO.....	148
5 REFERÊNCIAS.....	152
6 APÊNDICE.....	161
7 ANEXOS.....	164

INTRODUÇÃO

A cidade do Rio de Janeiro, enquanto metrópole, agrega cerca de 6 *milhões* de habitantes que professam diferentes convicções religiões e filosóficas dentre as quais citamos: Paganismo e Ateísmo, Católica, Anglicana, Protestante, Kardecista, Testemunha de Jeová, Messiânica, IJCSUD (Igreja de Jesus Cristo Santos dos Últimos Dias), Maçonaria, Budista, Islâmica, Ifá, Umbanda e Candomblé (Matrizes Africanas e Afro-brasileiras), Hare Krishna, Xamanismo, Povos Iorubás, Bruxaria, Povos e Comunidades Tradicionais (Judeus, *Indígenas* e *Ciganos*) e de Pensamento Contemporâneo (*Bahá'í*).

Podemos observar que as normativas nacionais e internacionais remontam o cenário “do dever ser”, entretantes, no plano efetivo das ações concretas a perseguição religiosa e os crimes de ódio, independentemente do tempo transcorrido desde o Holocausto e da criação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, 1948) ainda são suscetíveis nos dias atuais.

Apesar da Constituição Federal abrigar a liberdade de consciência e de crença de maneira nítida e inequívoca, em seu art. 5º. VI, o fenômeno da violência e intolerância religiosa ainda se revela um desafio ao convívio numa sociedade plural e uma barreira para a efetivação plena da liberdade de crença no Brasil. As formas de manifestação da intolerância podem ser variáveis, indo de atitudes preconceituosas, passando por ofensas à liberdade de expressão da fé, até as manifestações de força contra minorias religiosas.

De todo modo, as muitas práticas de intolerância religiosa demonstram falta de respeito às diferenças e às liberdades individuais e que, devido à ausência de conhecimento e de informação, podem levar a atos de intolerância, de perseguição e de violência.

O balanço geral sobre discriminação religiosa do DISQUE 100¹ (MMFDH 2011-2018) aponta um salto alarmante no registro de denúncias em todo o Brasil (2011 – 15 *casos* registrados e 2018² – 506 *casos* registrados). Em 2019 (1º semestre), foram 354 *denúncias* estando o estado do Rio de Janeiro, ocupando posição de destaque nos relatos de discriminação por motivo religioso.

¹ Fonte: Disque 100, Secretaria de Direitos Humanos, Brasil.

² Fonte: Disque 100, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Brasil.

Entretanto, as estatísticas da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH/ MMFDH) sobre esse tipo de violação ainda são muito insuficientes no detalhamento dos casos. Em 2020, foram registradas 243 *denúncias* enquanto que no ano de 2021, registrou-se 571 *denúncias* de violação à liberdade de crença.

No Estado do Rio de Janeiro, o Instituto de Segurança Pública (ISP) passou a publicar com periodicidade anual, os dados estatísticos relativos à discriminação contra indivíduos ou grupos em razão de sua etnia, raça, cor, sexualidade ou por intolerância religiosa, atendendo a determinação da Lei nº 9.276, de 18 de maio de 2021. Em momento que antecede a lei, a divulgação dos dados era realizada através de infográfico “intolerância religiosa em perspectiva” – principais números para o estado do Rio de Janeiro.

Por se tratar de lei estadual, a publicação dos dados estatísticos sobre intolerância religiosa abrange todo o território do Estado do Rio de Janeiro. É sabido que as manifestações de intolerância religiosa se expressam de formas diversificadas em cada município.

O efetivo respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais depende sobretudo dos resultados concretos de políticas públicas existentes acerca desses direitos e não apenas da existência de normas. (...) (BARCELLOS, 2018, p. 251-265)

Nesse sentido é que se consolida a relevância e sustentabilidade desse percurso investigativo para análise da proteção à liberdade de crença carioca, enquanto direito fundamental que precisa produzir efeitos no plano efetivo das ações concretas.

Para tanto, a política pública tem seu cerne nas instituições executoras, nesse caso concreto, as unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, apresenta-se como problema jurídico a falta de procedimento de registro adequado na tutela penal, uma vez que a correta categorização dos dados para identificar os crimes de intolerância relacionados especificamente à religião no município do Rio de Janeiro é fundamental.

A investigação dessa dissertação tem caráter analítico-interpretativo sob o enfoque dos pressupostos conceituais da liberdade de crença já consolidados no Direito Internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, emplacando os desafios da proteção penal à intolerância religiosa no município do Rio de Janeiro

materializada nos registros de ocorrências das violações oriundas do ISP/RJ (Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro).

Nossa hipótese, inspira-se da seguinte forma:

H - A ausência de detalhamento do motivo de discriminação ou preconceito nos registros de ocorrência lavrados nas diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, pautados de forma genérica no art. 140 §3º, do Código Penal prejudicam a identificação dos crimes de intolerância religiosa e, conseqüentemente, a identificação de problema público tão relevante para a propositura de políticas públicas. Hipótese jurídica e central do nosso trabalho;

O teste de hipótese será feito através da análise dos “Dados de Intolerância” produzidos no período compreendido entre 2010-2020, no município do Rio de Janeiro, dos quais de forma ampla e genérica, define a categoria “preconceito de raça e cor” relacionando-as a três subcategorias, quais sejam (i) raça/cor ou etnia; (ii) religião; (iii) procedência nacional;

Thomas Dye (2014, p: 130) descreve a política pública como sendo “tudo que um governo define fazer ou não fazer”. A decisão governamental de propor políticas públicas garantidoras da proteção à liberdade de crença é fundamental para enfrentamento e combate à intolerância religiosa, assim como sua capacidade de implementar as decisões tomadas para garantia da política pública.

Para demonstrar a plausibilidade de nossa dissertação, empenhamo-nos na exploração de uma série o mais possível coerente e coesa de procedimentos, partindo da dogmática jurídica, demarcando tendências e regularidades históricas, acentuando significados e conceitos, traçando possibilidades de analogias e deduções, até o ponto em que os resultados da pesquisa possam permitir problematizar os impactos da generalização dos registros de injúria por preconceito no combate à intolerância religiosa.

A partir da análise dos dados, pretende-se reunir condições analíticas para propor políticas públicas de promoção de uma cultura de respeito à livre orientação religiosa no âmbito do Município do Rio de Janeiro, com vistas a formação de nova mentalidade coletiva para exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância.

Em termos metodológicos, partindo da revisão bibliográfica para elaboração do marco teórico, o fenômeno da intolerância religiosa será observado através do campo da experiência, através dos dados dos registros de ocorrência lavrados em diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, os quais o ISP (Instituto de Segurança Pública) tem tutela.

Mediante a pesquisa empírica de análise dos dados documentais sobre registros de intolerância, no período compreendido entre 2010 e 2020, pretende-se analisar os dados caracterizadores encontrados quais sejam bairros do fato/moradia da vítima; sexo, cor, relação do suspeito com a vítima, dentre outros, todos oriundos dos registros no município do Rio de Janeiro acerca da injúria por preconceito que nesse caso pode estar relacionado à raça/cor/etnia, religião e /ou procedência nacional.

No que tange à organização do plano de trabalho, ele está estruturado da seguinte forma: (a) *introdução* com breves considerações que permeiam o debate da intolerância e da liberdade de crença, esboçando síntese do panorama atual do debate; (b) *capítulo I*, com delimitação do tema “direitos fundamentais e liberdade de crença ” e apresentação do marco teórico; (c) *capítulo II*, com a problematização da temática, aventando-se a tutela penal de proteção à liberdade de crença no ordenamento jurídico brasileiro contra os crimes de intolerância; (d) *capítulo III*, *alinhando-se* a hipótese de trabalho propriamente dita e o respectivo teste de hipótese; (e) conclusão; (f) referências (g) anexos.

Três capítulos conformam o presente trabalho, secundados por um espaço dedicado às conclusões preliminares sobre a temática instigante e desafiadora.

No capítulo I, trataremos o debate sobre o direito fundamental à liberdade de crença, perpassando o Direito Internacional e reconhecendo-o enquanto direito-humano fundamental e pelas mais variadas concepções de tolerância moderna rumo ao princípio pós-moderno de Reconhecimento das Diferenças e Diversidades. Em seguimento aos estudos dogmáticos, elucidaremos sobre as liberdades jurídicas e a relação triádica “liberdade de crença, liberdade de expressão e discursos de ódio”. O debate sobre Laicidades e Democracia no constitucionalismo liberal como proteção da autonomia de crença e descrença também consiste em tema a ser tratado no bojo desse trabalho.

Dedicamos o Capítulo II compreendendo-se a necessária proteção penal da liberdade de crença no ordenamento jurídico brasileiro contra os crimes de intolerância, fazendo alusão às inovações contemporâneas que a elevam como bem jurídico-penal de primeira grandeza.

Finalmente no Capítulo III, objetivamos trazer o mote do debate os dados de intolerância do Instituto de Segurança Pública (ISP), que são provenientes de informações relativas aos registros de ocorrência lavrados nas diversas unidades da SEPOL, bem como os impactos da amplitude e generalidade de tais dados para a implementação de políticas públicas cariocas de proteção à diversidade religiosa.

Consoante com nota do próprio instituto, as titulações criminais disponíveis no banco de dados são “injúria por preconceito”, que se refere ao art. 140, § 3º do Código Penal (“Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.”); “preconceito de raça ou de cor”, que diz respeito ao art. 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (“Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”) e “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, que tange ao art. 208 do Código Penal (“Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”).

CAPÍTULO I

DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CRENÇA

1.1. Considerações Preliminares do Direito Internacional no debate da Liberdade de Crença enquanto direito-humano fundamental

A reflexão da sociedade é alimentada há milhares de anos pelas indagações cruciais sobre o sentido da vida e do mundo. Como resposta a esses questionamentos muitos homens baseiam sua vida na religião. Trata-se de uma força motriz que “não se reduz a crenças religiosas e a práticas associadas, antes está relacionada a formas de ordenamento do mundo humano-social”³.

Como resposta à várias perguntas sociais desde os primórdios da humanidade, a religião pode ser vista como uma “*balsa*” que transporta o homem ao sagrado. A própria semântica da palavra aponta para essa conclusão: religião origina do latim *religio*, oscila entre *religari* (ligar-se), *relegere* (dedicar particular atenção a uma coisa) e *reeligere* (eleger de novo). Num conceito filosófico a religião seria: “um liame entre os homens, sistema de crenças (dogmas) e práticas (ritos) relativos ao sentimento da divindade e que se unem numa mesma comunidade moral todos os que a ela aderem”.

O conceito clássico de religião em Durkheim, vai dizer que a religião é um sistema solidário de crenças e de prática relativas às coisas sagradas, isto é, separadas, interditas, crenças e práticas que unem em uma mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem⁴.

Segundo José Afonso da Silva, a religião não é apenas um sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de campo da doutrina, sua característica básica, se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma

³ GAUCHET, Marcel. Le religieux après la religion. In: GAUCHET, Marcel. **Le désenchantement du monde**: une histoire politique de la religion. Paris: Gallimard, 1985d. p. 396

⁴ DURKHEIM, Émile. *Les formes élémentaires de l' vie religieuse*. Paris: Le Livre de Poche, 1991, p.109.

indicada pela religião escolhida⁵.

Sem definição universal, a proteção social da religião pressupõe consensualidade de entendimento entre os povos, estando suas definições reunidas preliminarmente em ideias centrais e voltadas para “sua essência ou o que ela é (visão essencialista ou substantiva) ou focada em sua função ou o que ela faz (visão funcional)”⁶.

Para Fábio Leite, a visão essencialista da religião

tem o inegável mérito de ser mais objetiva, reunindo pontos objetivos presentes no fenômeno religioso. Assim, elementos relacionados a aspectos como divindade, moralidade e culto permitiriam constatar que o judaísmo, o cristianismo e o islamismo enquadram-se no conceito de religião (...). No entanto, dada a grande diversidade de grupos tidos como religiosos, torna-se difícil reunir efetivamente presentes em todos eles, que permitiriam assim falar em “uma essência da religião para aspectos objetivos. Na concepção do autor, autores e estudiosos que seguem a linha substantiva desqualificam com certa facilidade fenômenos que poderiam ser e que muitas vezes efetivamente são tidos como religiosos pela sociedade, pelo simples motivo de não apresentarem características típicas das religiões tradicionais – e agindo dessa forma criam um núcleo muito próprio e restrito acerca do fenômeno religioso, impossibilitando o diálogo no campo científico⁷.

Ainda na concepção do autor, a abordagem funcional da religião pressupõe

uma compreensão mais ampla do fenômeno religioso, incluindo manifestações conscientes de crença que desempenham, na vida da pessoa, um papel equivalente àquele reservado às religiões tradicionais. Permite a formulação de um conceito mais amplo, que não exclui crenças politeístas ou fenômenos como o budismo primitivo, desinteressado em questões teológicas propriamente ditas (...) mas além da objeção relacionada à possibilidade de se reunir em uma categoria geral a diversidade real que o fenômeno compreende (...) ela apresenta a dificuldade de delimitação que decorre de, por assim dizer, *incapacidade de exclusão*. Assim a abordagem funcional é, a princípio, satisfatória por ser inclusiva, e por outro lado, insatisfatória quando em algum momento, a exclusão torna-se uma necessidade para a delimitação do objeto conceitual

⁸.

Como fenômeno multifacetado e reivindicatório de espaço como elemento constitutivo da vida pública, depreende-se que tanto a concepção substantiva como

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.251.

⁶ LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014, p. 77

⁷ Ibidem p.78

⁸ Ibidem p.79

a funcional não conformam uma interpretação plena da religião, ainda que eivadas de segurança (concepção substantiva) e inclusividade (concepção funcional).

Para Casamasso, “a religião se relacionada a forma de ordenamento do mundo humano-social, a modos de compreender e de instituir o estar junto coletivo, vínculo entre os seres, o poder e as comunidades⁹”.

No mesmo bojo, Jonatas Machado propõe um conceito de religião mais abrangente, que contenha

indicadores que, com maior certeza, nos permitem avançar na identificação dos elementos cuja constatação confere sentido útil e operatividade ao direito à liberdade religiosa (...) que se atente para a necessidade doutrinal de alcançar um conceito suficientemente expansivo de religião, sem aspirações definitórias, que dê conta dos diversos elementos objetivos e subjetivos em presença, bem como da dinâmica e da vitalidade do fenômeno religioso, ou seja, que não traga em si mesmo uma restrição ao âmbito de proteção da liberdade religiosa e uma violação ao imperativo constitucional da neutralidade estatal (...) que se atente para o fato de que um conceito demasiado abrangente corre o risco de perder operacionalidade prática, ficando além disso, mais vulnerável perante uma utilização abusiva (...) e que seja, fundamentalmente, um conceito de contornos esfumados, dotados, a um tempo, de razoável densidade e abertura, de forma a conseguir responder às exigências de neutralidade e validade geral que lhe são dirigidas por uma ordem democrática, secular e pluralista.¹⁰

Ao ofertar um padrão conceitual sobre a religião, Audi Robert¹¹ identifica nove características:

1-Crença em seres sobrenaturais; 2-uma distinção entre os objetos sagrados e profanos; 3- rituais focados nestes objetos; 4- um código moral em relação ao qual acredita-se ter sido sancionado por Deus (es); 5- sentimentos religiosos (temor, mistério, etc.); que tendem a ser estimulados por objetos sagrados ou durante rituais; 6 – oração e outras formas comunicativas concernentes a Deus (es); 7- um visão de mundo garantindo ao indivíduo um lugar significativo no universo; 8- uma organização que mais ou menos compreenda a vida de cada um, baseada nesta visão de mundo; 9- um organização social determinada em conjunto com a precedente.

Partindo-se do pressuposto de que se trata de um conceito, em sua origem

⁹ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado Laico: fundamentos e dimensões no horizonte democrático. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p.23.

¹⁰ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos, Coimbra: Coimbra, 1996, p.219.

¹¹ AUDI, Robert. Liberal democracy and the place of religions in politics. In: AUDI, Robert; WOLTERSTORFF, Nicholas. *Religion in the public square: the place of religious convictions in political debate*. Boston: Roman & Littlefield Publishers, 1997, p.23.

“moderno, ocidental e cristão”¹², a liberdade de crença encontra aparato em dois diferentes espaços discursivos, quais sejam o teológico-confessional, conformador das relações entre o político e o religioso, ao longo da história e o jurídico-constitucional, que nos interessa já que surge em boa medida como superação do discurso estritamente confessional e, essencialmente da impropriedade da qualificação de uma dada religião como religião oficial, ou, reconhecida.

Nos termos de Hédio Júnior, a crença religiosa¹³

Com efeito, a questão da liberdade de crença situa-se numa esfera da existência humana, individual e coletivamente, que refoge ao *imperium* do Estado, sujeitando-se às leis infensas ao domínio jurídico, pois que, no limite, remontam à metafísica, ao transcendental. Pertence ao foro íntimo da pessoa, à liberdade interna do indivíduo, a complexa correlação entre realidade terrena e prospecção ultraterrena. Crença religiosa diz respeito a leituras e interpretações de uma dimensão metafísica, de uma realidade não demonstrável, no mais das vezes expressas em categorias abstratas, espirituais, temporais. Deste modo, delas não se pode exigir que sejam aceitáveis, racionais, lógicas, consistentes ou compreensíveis, seja para ateus, tanto menos para adeptos de religiões distintas daquela posta eventualmente em exame.

A conceituação proposta torna evidente que as dificuldades encontradas para identificar elementos comuns a todas as religiões, não garante “o direito de reconhecer como essência religiosa apenas àquela associada a valores e aspectos como divindade, moralidade e forma de culto, presentes nas religiões mais difundidas e/ou conhecidas tradicionalmente. Tais critérios tradicionais devem ser indicativos, porém jamais decisivos, de modo que possamos outorgar socialmente o rompimento do conceito de religião limitado às raízes estritamente cristãs.

De fato, a “igualdade formal” perante a lei não teve grande significado na vida das pessoas, uma vez que não reflete igualdade equitativa expressa na igualdade de oportunidades, seja ela social, político ou religiosa.

A Elaboração de Tratados Internacionais, resultante da necessidade de resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e de “reconstrução do valor dos direitos humanos”¹⁴, consolida o movimento de internacionalização dos direitos humanos.

¹² LEITE. Fábio Carvalho. **Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014, p.22.

¹³ SILVA JÚNIOR, Hédio. A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso, 2003, p.33.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 201, p. 38.

A Carta das Nações Unidas (1945) que tem como objetivos principais a manutenção da paz, da segurança internacional, do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo - sem qualquer distinção de *raça, sexo, cor ou religião* – consolida-se nesse contexto como interesse internacional e, conseqüentemente, imprime, a liberdade de crença o status de Direito Internacional de Direitos Humanos, abordado e tutelado pelos tratados internacionais que seguem elucidados.

A liberdade de crença é um direito humano-fundamental previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No âmbito dos direitos humanos e do direito constitucional, a valorização da liberdade de crença (e, evidentemente, da tolerância religiosa) é consagrada de modo pleno. Como documento de recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU), a declaração traz-nos o princípio da proteção à liberdade de crença, definindo em seu artigo 18 que

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.¹⁵

A liberdade de crença se expressa como inviolável e garantida a todos em conformidade ainda com as Constituições Modernas de diversos países e em outros diplomas internacionais, essencialmente àqueles que versam a respeito de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas é considerada por Boaventura de Sousa Santos¹⁶, a primeira grande declaração universal do último século.

Segundo o autor, a referida declaração ilustra a natureza ilusória do *monolitismo* expressa na tensão entre direitos individuais e coletivos, uma vez que reconhece apenas dois sujeitos jurídicos, a saber o indivíduo e o Estado.

¹⁵ **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Proclamada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos.** São Paulo: Cortez, 2014, p.23.

Nesse sentido, Santos¹⁷ vai dizer que

Os povos são reconhecidos apenas na medida em que se tornam Estados. Deve-se salientar que, quando a Declaração foi adotada, existiam muitos povos, nações e comunidades que não tinham Estado. Assim do ponto de vista das epistemologias do Sul, a Declaração não pode deixar de ser considerada colonialista.

O monolitismo consiste em negar ou minimizar as tensões e até mesmo as contradições internas das teorias dos direitos humanos¹⁸. Sua influência na Declaração Universal é bem mais aparente que real, mesmo dentro dos limites do “mundo ocidental”, os quais se imbuem na tradição burguesia protestante.

Referindo-se ao monolitismo religioso, Hédio Júnior vai dizer que

É desnecessário lembrar que a história da humanidade é repleta de tragédias decorrentes do monolitismo religioso e da manipulação político-ideológica do sentimento religioso: guerras, genocídios, massacres, estupros em massa e outras iniquidades, no passado e mesmo no presente, continuam brotando da intransigência religiosa, agredindo a consciência democrática e vulnerando os mais elementares direitos da pessoa humana¹⁹.

Desse modo, nesse ambiente liberal, o princípio da liberdade de crença foi encartado, pela primeira vez em rol de direitos fundamentais, na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, especificamente no seu artigo 18. Em 1791 é estabelecida, por intermédio da Primeira Emenda, a *Establishment Clause* e a *Free Exercise Clause*, prevendo que o Congresso não fará qualquer lei respeitante ao estabelecimento da religião (*Establishment Clause*) ou proibindo o seu livre exercício.

Art. 18. A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado pôr sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado 4 nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1969), ao elucidar o direito de consciência e de religião, acrescenta-nos

¹⁷ Ibidem p.23.

¹⁸ Ibidem p. 22

¹⁹ SILVA JÚNIOR, Hédio. A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso, 2003, p.43.

que esse direito implica ainda no princípio da conservação de sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. Não obstante delinea ainda que

Artigo 12. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.²⁰

Em relação à privacidade, torna-se importante ressaltar que a pessoa não se obriga a revelar suas preferências religiosas, salvo na tentativa de valer-se dela para obtenção de tratamento diferenciado por motivos religiosos. Privilégios, benefícios, prejuízos, perseguições e/ou privações de qualquer direito ou isenções de qualquer dever por causa de suas convicções ou práticas religiosas não encontram proteção normativa.

O proselitismo religioso que consiste no intento e/ou empenho de converter pessoas ou grupos a uma determinada religião, também deve ser respeitado. Da mesma forma que a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não se pronunciar sobre temática religiosa.

(...) a criminalização do proselitismo em termos genéricos traduzir-se-ia, não na proteção de um bem fundamental devidamente identificado, mas sim na proibição de uma conduta religiosa, independentemente do impacto que a mesma pudesse vir a ter, ou não, nos bens fundamentais constitucional e penalmente tutelados. Tal solução, ao transferir para as autoridades administrativas vastos poderes de restrição do direito à liberdade crença, deve ter-se, evidentemente, como constitucionalmente inadmissível.²¹

No cenário internacional contamos ainda com a recomendação da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas

²⁰ **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessada em 29 de agosto de 2021.

²¹ MACHADO Jônatas. Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p 229.

na Religião ou nas Convicções (1981)²², que versa sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções no reconhecimento, o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida civil, econômica, política, social e cultural.

De caráter inovador, já que as demais declarações de direitos, constituições e codificações dos séculos XVIII e XIX não aludiam a dignidade humana de forma plena e direta, Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções (1981), em seu artigo 3º. elucida que

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma **ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas (grifos nossos)**, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Excetuando-se o contexto de parca tratativa da temática “dignidade humana”, em âmbito internacional, algumas constituições anteriores à 2ª. Guerra Mundial trouxeram referências, algumas com entonação claramente religiosa como o caso da irlandesa (1937) que reconhecia as obrigações do Estado com o “Senhor Divino, Jesus Cristo”.

Foi o caso das constituições do México de 1917, da Alemanha e da Finlândia, ambas de 1919. Outro texto constitucional precursor na matéria foi a Constituição Brasileira de 1934 cujo artigo 115 ditava que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna”.²³

Garante-se, fundamentalmente, nesse bojo declarativo que nenhum ser humano será objeto de discriminação por motivos de religião ou de suas convicções

²² Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-aDiscrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-convicoes.html>

²³ SARMENTO Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª. Edição. 3ª. Reimpressão. Belo Horizonte: 2020, p. 53.

religiosas, compreendendo que consiste em “**intolerância e discriminação**”, conforme o artigo 2º onde

“toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e, cujo fim ou efeito seja, a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

Todos os direitos trazidos pela Declaração evocam o esforço do Poder Público de cada nação a garantir no âmbito da realidade concreta ações que fomentem o espírito de tolerância mútua e compreensão e, sobretudo, promulgar leis garantidoras de tais direitos e criar meios “a fim de proibir toda discriminação” e combater a intolerância por motivos ou convicções religiosas”, conforme o artigo 4º da respectiva declaração.

Nas palavras de Piovesan²⁴ acerca do respeito à diversidade e à intolerância

A efetiva proteção aos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidos do valor da diversidade. Sob essa perspectiva, lança-se o quinto desafio, concernente ao respeito à diversidade em face das diversas manifestações de intolerância²⁵

Importante mencionar ainda o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1992), que foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, cujo recorte no âmbito religioso se inscreve em seu artigo 18

Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.24.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006, p.26.

Outro documento legislativo internacional que corrobora para a proteção do direito à liberdade de crença é a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, a qual segue em debate para aprofundar a reflexão sobre a tolerância que do ponto de vista jurídico e de um princípio democrático implica numa difusão de princípios e valores que assegurem a todos os grupos de convicções filosóficas e religiosas a coexistência e a convivência harmoniosa, tanto no espaço público quanto no espaço privado.

1.2. Das Concepções de Tolerância Moderna ao Princípio do Reconhecimento das Diferenças e Diversidades

De certo que o debate moderno sobre a tolerância religiosa em seu sentido estrito, a partir do século XVI, constitui-se como um avanço em prol da convivência pacífica entre católicos e protestantes na Europa, impulsionando a cultura de paz e a garantia das liberdades, considerada para Habermas como “um precursor do Estado Constitucional democrático”²⁶.

Neste sentido Bobbio afirma que

a intolerância não obtém os resultados a que se propõe. Mesmo nesse nível elementar, capta-se a diferença entre o tolerante e o cético; o cético é aquele para quem não importa que a fé triunfe; o tolerante por razões práticas dá muita importância ao triunfo da verdade, a sua, mas considera que, através da tolerância, o seu fim, que é combater o erro ou impedir que ele cause danos, é melhor alcançado do que mediante a intolerância.(...) O erro poderia propagar-se mais na perseguição do que numa benévola, indulgente e permissiva tolerância (permissiva, mas sempre atenta)²⁷

É no século XVII que encontramos as formulações mais significativas sobre o conceito de tolerância em seu sentido moderno. É neste século que a ideia de tolerância se impõe como um princípio necessário, e a liberdade de crença ganha forma como a liberdade do indivíduo para escolher suas crenças. Também começa a ganhar força a exigência pela separação de Igreja e Estado.

Hobbes e Spinoza dialogam com a ideia de tolerância ainda com espectro de uma liberdade condicionada, uma vez que o monarca ainda surge como *interprete e guardião* dos direitos espirituais e da religião.

Locke é o autor mais representativo deste século por ter contribuído com uma fundamentação teórica para a ideia de tolerância através de um sistema baseado nas liberdades individuais. Locke definirá a tolerância como “a base sobre a qual construir a tranquilidade de um povo”²⁸. Limborch, em 10 de setembro de 1689, Locke escreve que

Os homens sempre diferirão em questões religiosas e os partidos rivais sempre continuarão a discutir e guerrear entre si a menos que o estabelecimento de uma liberdade igual para todos crie um vínculo de

²⁶ HABERMAS, Jürgen. Teoria da Adaptação. Op. Cit, p. 13

²⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 206.

²⁸ LOCKE, John. Carta sobre Tolerância. Organização, introdução, revisão técnica, notas e comentários Flavio Fontenelle Loque. Tradução do latim Fábio Fortes e Wellington Ferreira Lima, tradução do inglês Flávio Fontenelle Loque. 1ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.p.12

caridade mútua por meio do qual todos possam se reunir num único corpo (*Correspondência*, ed. De Beer, v. III, 1182).

Isso porque a tolerância lockeana colocava em debate a possibilidade de convívio entre os anglicanos, adeptos da igreja oficial, o heterogêneo grupo de dissidentes (entre os quais presbiterianos, independentes, quakers e batistas) e os católicos.

A Lei da Tolerância mantinha os privilégios dos protestantes, aceitava católicos desde que deixassem de ser católicos e todas as outras crenças seriam inessenciais para a salvação, não devendo justificar a separação entre os cristãos.

Novamente escrevendo a Limborch, agora em 06 de junho de 1689, Locke tece um comentário elucidativo a esse respeito

Sem dúvida você já deve ter ouvido falar isto: a tolerância, finalmente, foi agora estabelecida por lei no nosso país. Não talvez tão ampla em abrangência, como possam querer você e aqueles como você, que são verdadeiros cristãos e estão livres da ambição ou da inveja. Ainda assim, até agora, ela representa um progresso. Espero que com essas primícias tenham sido lançadas as fundações daquela liberdade e paz na qual a igreja de Cristo há de um dia de se restabelecer. Ninguém está inteiramente impedido de realizar seu próprio culto ou suscetível a penalidade exceto os romanos, amenos que estejam dispostos a fazer juramento de aliança e a renunciar à transubstanciação e a certos dogmas da Igreja Romana (*Correspondência*, ed. de Beer, v.III, 1147)²⁹

Harmonicamente, Jónatas Machado enuncia a diferença entre liberdade e tolerância religiosa nesse contexto

A diferença entre liberdade religiosa e tolerância radica, fundamentalmente, no facto de que a primeira é vista como integrando a esfera jurídico-subjetiva do seu titular, ao passo que a segunda é vista como uma concessão graciosa e reversível do Monarca, do Estado ou de uma maioria política ou religiosa. A tolerância religiosa consistiu, assim, num momento de transição no processo que conduziu à consagração constitucional do direito à liberdade religiosa³⁰.

No século XVIII o conceito de tolerância se expande, ganha os contornos da defesa de uma “tolerância universal”³¹ e que, portanto, ultrapassa a tolerância religiosa com sua especificidade.

²⁹ LOCKE, John. Carta sobre Tolerância. Organização, introdução, revisão técnica, notas e comentários Flavio Fontenelle Loque. Tradução do latim Fábio Fortes e Wellington Ferreira Lima, tradução do inglês Flávio Fontenelle Loque. 1ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.p.10

³⁰ MACHADO, Jónatas. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1996. p. 73.

³¹ MARTÍN, José Luis. La tolerancia em la historia. Valladolid: Universidade de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, 2004.

Apesar dos avanços, analisando as concepções originárias da tolerância de John Locke e de Montesquieu, Casamasso³² sustenta que há evidente fragilidade na liberdade de crença *tolerada*, apontando ambiguidades e fragilidades que nem sempre concorrerão para o reforço da convivência pacífica, enfatizando que a tolerância não soluciona o derradeiro problema que afeta a convivência entre as diferentes confissões religiosas.

Termo originário do latim *tolerare*, a tolerância significa “suportar” ou “aceitar”, consistindo em ato de agir com condescendência e aceitação perante algo que não se quer ou que não se pode impedir. Expressão de caráter aparentemente progressista, ouve-se muito que “é preciso tolerar a diversidade”, “suportar com indulgência”.

A conceituação progressista e bem-intencionada, desperta a indignação de alguns tolerados. Não, não é preciso tolerar ninguém. “Tolerar” significa algo como “suportar com indulgência”, ou seja, deixar passar com resignação, ainda que sem consentir expressamente tal conduta. Quem tolera não respeita, não quer compreender, não quer conhecer. É algo feito de olhos vendados e de forma obrigatória.

“Tolerar” o que é diferente consiste, antes de qualquer coisa, em atribuir a “quem tolera” um poder sobre “o que se tolera”. Como se este dependesse do consentimento do tolerador para poder existir. “Quem tolera” acaba visto ainda como generoso e benevolente, por dar uma “permissão”, como se fosse um favor ou um ato de bondade extrema³³.

Para Jonas Machado,

O pluralismo religioso emergente obriga à discussão e resolução do problema da tolerância. Vai ser precisamente no contexto das controvérsias então ocorridas que são edificados os pilares do constitucionalismo liberal, designadamente o conceito moderno da liberdade de consciência e de religião que lhe anda intimamente associado³⁴

³² CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado Laico: fundamentos e dimensões no horizonte democrático. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p.157.

³³ QUINALHA, Renan. Contra a mera “tolerância” das diferenças. **Cult**, 24 fev.p.02. 2016. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/contra-mera-tolerancia-dasdiferencas/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

³⁴ MACHADO, Jónatas. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1996. p. 54.

Nesse bojo, o autor enfatiza a nítida e inequívoca diferença entre neutralidade religiosa e tolerância religiosa, apontando 04 (quatro) fatores que, em sua avaliação, leva a tolerância a promover uma pacificação frágil.

Primeiro porque, na relação entre tolerante e tolerado, aquele que tolera consente algo que, no juízo, poderia ou deveria ser suprimido. *Segundo*, porque é comum a prática da tolerância envolver uma relação entre aquele que detém o poder - o tolerante – e o que não o detém – o tolerado. *Terceiro* porque a tolerância não exige que tolerante e tolerado renunciem às suas respectivas verdades exclusivas, e que renunciem ao direito de fazer das suas verdades a base de legitimidade política. *E, por fim*, diferentemente do regime de tolerância, o regime de laicidade torna ilegítima qualquer pretensão de apropriação do poder e do espaço públicos por parte de uma confissão religiosa (grifos nossos)

Cassamasso aponta ainda em suas reflexões a crítica de Émile Poulat que verifica na laicidade a possibilidade de superação dos impasses e das ambiguidades da tolerância

(...) preconizar em favor da tolerância é “evocar todas as potências obscuras que se comprimem em torno de palavras como liberdade, consciência e liberdade de consciência” (...) a prática da tolerância se coloca como um instrumento insuficiente para a garantia duradoura das liberdades. (Grifos nossos)³⁵.

Podemos observar que a tolerância como conceito, mobilizou grandes discussões ao longo da história até o presente e, ainda hoje há quem o recuse como um princípio a ser divulgado. Repensar a tolerância a partir dos Princípios da Tolerância, fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro é imprescindível para a compreensão da tua valoração sócio jurídica nas sociedades plurais contemporâneas.

A persistência de conflitos de origem religiosa, por exemplo, no Brasil, demonstra a atualidade deste conceito e de sua discussão, tendo como objetivo definir estratégias para combater as violações aos direitos de liberdade de consciência e de culto, tão caras ao regime democrático.

Considerando a atualidade deste conceito, bem como reafirmando seu sentido mobilizador e engajado, é que a ONU, por solicitação da UNESCO, proclamou o ano de 1995 como o Ano das Nações Unidas para a Tolerância. Realizaram-se diversas conferências internacionais e regionais sobre este tema que resultaram na Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

³⁵ *Idem*, p.160

Este documento define o conceito de tolerância como o “respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade [...], uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro”³⁶.

A principal particularidade da Declaração de Princípios da Tolerância encontra-se no fato de todo o seu conteúdo ser baseado na importância de que se alcance uma sociedade tolerante. A tolerância concede ao homem a liberdade de escolher e proclamar suas opiniões mais profundas e a aceitação que os demais igualmente usufruam de tais faculdades. Trata-se não somente de um dever ético, mas de uma prática imprescindível, porque oferece ao homem o reconhecimento dos direitos globais de si mesmo e do outro.³⁷

Tendo como marco fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a UNESCO ainda declara que “a educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. [...] políticas e programas de educação devem contribuir para o desenvolvimento da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos, entre os grupos culturais, religiosos e as nações”³⁸

É notório a partir das análises em desenvolvimento nesse estudo que as discussões sobre a tolerância nos séculos XX e XXI estão envoltas no multiculturalismo, na promoção e defesa dos direitos humanos e, sobretudo, no ideal da dignidade humana, dos quais originaram reflexões importantes e mais amplas sobre o conceito de tolerância. Como foi exposto e podemos perceber, há mais de cinco séculos as discussões sobre a tolerância procuram estabelecê-la como uma virtude própria dos cidadãos para que favoreça a boa convivência dos indivíduos entre si e com o Estado.

É neste contexto que inserimos nossas reflexões a partir do marco referencial da Declaração dos Direitos Humanos e também da Declaração de Princípios sobre a Tolerância da UNESCO.

³⁶ UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância (1995). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524PORb.pdf>>. Acesso em: 15 dezembro de 2020.

³⁷ SILVA. Natália Cardoso Ferreira. A ineficiência do direito penal na proteção das religiões de matrizes africanas contra os crimes de intolerância religiosa. 2018. 107f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018, p.50.

³⁸ UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância (1995). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524PORb.pdf>>. Acesso em: 15 dezembro de

Os Princípios da Tolerância integram a Declaração promulgada em 1995, em Conferência promovida pela UNESCO, na qual o Brasil é Estado-membro. Pautada na busca de uma sociedade tolerante, pluralista e multiculturalista, o significado da tolerância hodiernamente consta descrito em seu art. 1º em 4 (quatro) ramificações previstas, mas que para efeito dessa investigação, categorizar-se-á em 5 (cinco) que seguem abaixo mencionadas:

Figura 1: Os Princípios da Tolerância



Fonte: Elaborado pela autora com base na Declaração de Princípios sobre a Tolerância (UNESCO, 1995)

1.1.A Tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas, pautando a base para a liberdade de pensamento, consciência e de crença;

1.2.A Tolerância está fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro, devendo ser praticado pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado;

1.3.A Tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo cultural, da democracia e do Estado de Direito, que se trata de política pública transversal à diversas políticas públicas, essencialmente, a política pública de diversidade religiosa;

1.4.A Tolerância é a valorização da diversidade, com livre escolha de convicções pessoais de cada indivíduo e aceitação da mesma liberdade para o outro;

1.5.E, por fim, a Tolerância é a harmonia na diferença, a possibilidade de substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz, tratando-se de necessidade político-jurídica.

Assim, verificamos em seu primeiro artigo que tolerância significa:

[...] o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade [...] não é concessão [...] é uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro [...] Praticar a tolerância não significa [...] renunciar as próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa que ninguém deve impor suas opiniões a outrem³⁹.

Conforme a definição da declaração da UNESCO, destacamos que o atual conceito de tolerância se fundamenta em uma argumentação ético-filosófica que foi sendo ampliada e aprofundada a partir do século XVII. Também destacamos que o atual conceito de tolerância, como mobilizador de consciências, conforme o seu desenvolvimento histórico, não pode ser confundido com seu uso trivial.

Bobbio⁴⁰ em suas reflexões delinea 11 (onze) razões da tolerância dentre as quais destacamos sinteticamente que

Razão 01: quando se fala em tolerância nesse seu significado histórico predominante, o que se tem em mente é o problema da convivência de crenças (primeiro religiosas, depois também políticas) diversas. Hoje, o conceito de tolerância é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais para os que são chamados geralmente de “diferentes” (...) Razão 04: a tolerância pode significar a escolha do método da persuasão em vez do método da força ou da coerção (...) Razão 05: a tolerância, aqui, não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético (...) Razão 09: não é que a tolerância seja ou deva ser limitada. O núcleo da idéia da tolerância é o reconhecimento do igual direito a conviver, que é reconhecido a doutrinas opostas. (Grifos nossos)

Podemos dizer que tolerância em sentido positivo se opõe a intolerância, seja ele religiosa, política ou racial, tendo como núcleo o reconhecimento do igual direito de conviver e reconhecer doutrinas opostas, estendendo-se a todos ressalvando-se àqueles que negam o princípio da tolerância. A realidade da tolerância funciona

³⁹ UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância (1995). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524PORb.pdf>>. Acesso em: 15 dezembro de 2020. p.11.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto (2004). **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª. reimpressão. P.86

como um expediente do desejo de quem se considera ao lado do mais aceitável para estigmatizar o diferente e manter este às margens da cultura hegemônica, que, outra vez, traça a tênue linha divisória entre o normal e o anormal.

A ação de tolerar não deve ser celebrada e buscada nem como ideal político nem como virtude individual. Ainda que o argumento liberal enxergue, na tolerância, uma manifestação legítima e até necessária da igualdade moral básica entre os indivíduos, não é esse o sentido recorrente nos discursos da política.

Não obstante, a tolerância é mais que respeito porque se configura como um princípio de política pública que visa instrumentalizar os cidadãos para valorização da diversidade humana e de crença religiosa.

Ainda que a defesa liberal-igualitária da tolerância, diante de discussões controversas, postule que se trate de um respeito mútuo em um cenário de imparcialidade das instituições frente a concepções morais mais gerais, isso não pode funcionar em um mundo marcado por graves desigualdades estruturais.

Observa-se então que a tolerância se distancia do significado de indiferença que usualmente lhe é atribuída como uma *“concesión graciosa y unilateral que el dominante hace al dominado, trata de una actitud que podría expresarse en la frase –te tolero, pero podría no hacerlo”*⁴¹.

Desse modo, a tarefa educativa ganha espaço privilegiado para a difusão dos valores da tolerância, uma vez que a declaração da Unesco sobre os princípios da tolerância, afirma que:

“A educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. [...] uma educação para a tolerância, consiste em ensinar aos indivíduos quais são seus direitos e suas liberdades a fim de assegurar seu respeito e de incentivar a vontade de proteger os direitos e liberdades dos outros. [...] políticas e programas de educação devem contribuir para o desenvolvimento [...] da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos, entre os grupos [...] culturais, religiosos [...] e as nações.

A educação para a tolerância [...] deve ajudar os jovens a desenvolver sua capacidade de exercer um juízo autônomo, de realizar uma reflexão crítica e de raciocinar em termos éticos. Torna-se necessário dar atenção [...] aos conteúdos dos [...] a fim de formar cidadãos solidários e responsáveis, abertos a outras culturas, capazes de apreciar o valor da liberdade, respeitadores da dignidade dos seres humanos e de suas diferenças e capazes de prevenir os conflitos ou de resolvê-los por meios não violentos.

42”.

⁴¹ TOMAS y VALIENTE apud MALGESINI, 2000, p. 393-394, tradução própria: “concessão engraçada e unilateral que o dominante faz ao dominado, trata-se de uma atitude que poderia ser expressa na frase - eu te tolero, mas poderia não fazê-lo”.

⁴²UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância (1995). Disponível em:

Podemos afirmar que a Declaração de Princípios sobre a Tolerância (UNESCO, 1995) sintetiza o significado do histórico conceito de tolerância, evidenciando seu caráter de valor-atitude. Historicamente, a tolerância foi construída como uma atitude de comprometimento com a liberdade de consciência, sendo ampliada posteriormente e abrangendo um compromisso com os direitos humanos no combate a intolerância.

Torna-se imprescindível educar para a tolerância: por meio de práticas educativas que considerem o diálogo, o reconhecimento e a apreciação da diversidade, a relação e a participação, possibilitando a formação de cidadãos dispostos a conviverem em sociedades plurais, que respeitam e valorizam as diferenças e sejam capazes de resolver possíveis conflitos por meios pacíficos.

E, por fim, hodiernamente, o debate brasileiro remete-nos a observar a relevância do *Princípio do Reconhecimento* e valorização das diferenças e das diversidades, previsto no inciso III, do art. 3º, das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos⁴³

Art. 3º. A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios: I - dignidade humana; II - igualdade de direitos; **III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades**; IV - laicidade do Estado; V - democracia na educação (**grifos nossos**)

O princípio jurídico-liberal de igualdades de direitos do indivíduo deve ser complementado, então, com os princípios dos direitos humanos da garantia da alteridade das pessoas, grupos e coletivos, perfazendo assim a afirmação de que a igualdade e a diferença são valores indissociáveis que podem impulsionar a equidade racial, social e religiosa.

Pois, sendo como evidencia a declaração da UNESCO, uma atitude de “respeito, aceitação e apreço”, “atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana”, as questões e problemas da intolerância têm exigido

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524PORb.pdf>>. Acesso em: 15 dezembro de 2020. p.15.

⁴³ Resolução n.º 1, de 30 de maio de 2012, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP 1/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2012 – Seção 1 – p. 48.

respostas mais eficazes das instituições governamentais e da sociedade civil, assim também das unidades de ensino.

Propor uma educação para a tolerância, portanto, responde a essa necessidade de prevenção e combate da intolerância.

A Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes a bases da educação nacional tem em seu bojo a tolerância como princípio educacional que deve integrar a formação básica de qualquer cidadão como podemos observar

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; **IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância.(grifos nossos).**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. (grifos nossos)

De certo que aperfeiçoar a tolerância às diferenças é indispensável no regime democrático. Quando se consegue fazer valer a laicidade do Estado, preservam-se direitos fundamentais e a ampliação dos níveis de proteção da autonomia de crença e descrença como veremos adiante.

1.3. Laicidades e Democracia no constitucionalismo liberal como proteção da autonomia de crença e descrença

Considerada como uma ideia nova e de triunfo duvidoso, a democracia ganhou relevo com o desmoronamento dos regimes democráticos e com a consciência de que uma definição consistente de democracia remonta uma forma de manifestação contra os servidores do absolutismo e da intolerância.

Alain Touraine em seus diálogos sobre democracia afirma que sua formação originária se deu contra o Estado Moderno e, até mesmo, contra o Estado de Direito que esteve, mais frequentemente, a serviço da monarquia à época e não dos direitos do homem⁴⁴.

Citando ainda Giovanni Sartori, Touraine⁴⁵ evoca ainda a unidade da democracia quando faz recusa absoluta da separação entre a democracia política e a democracia social; entre o formal e o real; entre a burguesa e a socialista.

Não obstante, o conceito de Democracia em Bobbio⁴⁶ define-a a partir de três princípios institucionais:

1. Conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelece quem está autorizado a tomar decisões coletivas e quais procedimentos deverão ser adotados; 2. Um regime é tanto mais democrático, quanto maior for o número de pessoas que participam, direta ou indiretamente, da tomada de decisões; 3. A democracia apoia-se na substituição de uma concepção orgânica da sociedade por uma visão individualista.

Assim, Norberto Bobbio⁴⁷ organiza suas ideias sobre a democracia em três momentos: a liberdade do sujeito, memória/razão e desenvolvimento/democracia. Para o autor não há que se falar de democracia sem livre escolha dos governantes, sem pluralismo político, essencialmente se os eleitores contam apenas com a possibilidade de escolha entre duas frações oligárquicas, das forças armadas ou do aparelho do Estado.

Nesse bojo que se insere a liberdade do sujeito, onde o autor afirma que o governo não pode impor a concepção do bem e do mal e deve garantir que as ações

⁴⁴ TOURAINE, Alain. O que é a democracia?. Trad: Guilherme J. de S. Teixeira. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 1996. p.59

⁴⁵ Idem, ibidem, p. 18.

⁴⁶ ibidem

⁴⁷ Bobbio, Norberto. *O futuro da democracia (uma defesa das regras do jogo)*. Trad. Marco Aurélio

Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

governamentais englobem o maior número possível de opiniões manifestadas e interesses defendidos.

Na defesa do Estado Laico, Touraine⁴⁸ enuncia que

a ideia de uma religião de Estado, que corresponde à imposição pelo Estado de regras de ordem moral ou intelectual não é compatível com a democracia, sendo a liberdade de opinião, reunião e organização essencial para a democracia, já que ela não implica qualquer julgamento do Estado sobre crenças morais ou religiosas.

SANTOS, ao definir o conceito de laicidade vai dizer que ele se organiza a partir de dois paradigmas. O primeiro, a laicidade aberta

(...) que propõe um modelo de Estado que tem por função promover a convivência multicultural entre as diferentes realidades religiosas; crítica, portanto, a universalização identitária dentro de um contexto de pluralidades. Nessa perspectiva, o Estado apresenta conduta de neutralidade através da imparcialidade das instituições públicas que, fundamentadas em valores democráticos como a cooperação, a reciprocidade e a tolerância, visam proteger a liberdade de consciência, além de assegurar a igualdade e favorecer a autonomia⁴⁹.

Ainda de acordo com SANTOS, o segundo paradigma é a laicidade fechada que consiste num

dispositivo de regimento em favor da convivência de diferentes grupos étnicos. O modelo de Estado estabelecido deve organizar o pluralismo moral (...) devendo ser neutro e imparcial diante de influências religiosas (...) deve se comportar de forma independente e ser capaz de preservar a diversidade através de arranjos políticos, jurídicos e socioculturais contra hegemonias religiosas que tendem a universalizar suas concepções de mundo⁵⁰.

Para HABERMAS⁵¹, a resposta que o laicismo dá é insatisfatória. Normativamente, a justiça e o bem são por natureza, unidos e indissolúveis. Mas ressalte-se que no plano efetivo das ações concretas a justiça é incapaz de atender a todos os sujeitos individualmente na particularidade de suas biografias individuais situadas em um determinado contexto histórico e religioso, tratando-se de uma ideia

⁴⁸ TOURAINE, Alain. *O que é ...* p.59

⁴⁹ SANTOS, Ivanir. GINO, Mariana. *História Social da Intolerância Religiosa no Brasil: Desafios na Contemporaneidade*. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Klíne, 2021.p.28-29

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. **Quanto de religioso o Estado liberal tolera?** Trad.Moisés Sbardelotto. Alemanha: blog da Editora Queriniana, 2012, p.02.

metafísica, não encontrando efetivo apoio no Estado Liberal Moderno que, por conseguinte, ampara seus cidadãos na ideia secular de indivíduos livres e iguais.

E que é exatamente por isso, que seus cidadãos podem optar pelo sim ou não, lançando mão de um bem supremo, atentando-se apenas ao que o direito positivo regula como ações e normas legais de atuação no Estado Liberal. Esse cidadão, agora secular, constrói seu ordenamento do que é justo e injusto sem recorrer a estruturas metafísicas para lhe dar suporte, o que torna as relações sócio religiosas contemporâneas extremamente complexas.

Considerando a tese de secularização defendida por Fábio Leite podemos dizer que

Ela é paradigma das reflexões sobre Estado e religião no Ocidente, desempenha um papel fundamental e ao mesmo tempo peculiar na construção da matriz história da liberdade religiosa. Se o Estado porque soberano, desconhece grupos religiosos e subordina a ele as autoridades eclesiais, também o Estado, porque secular, ignora em seus atos qualquer conteúdo de caráter religioso, o que faz com que a liberdade religiosa assegurada exclusivamente pelo Estado seja também por ele limitada a partir de normas gerais e abstratas desprovidas – assim presume-se – de qualquer vestígio de religião (...) ela assegura ao Estado um caráter de neutralidade que impede que se identifique em seus atos e normas qualquer favorecimento a religiões majoritárias ou perseguição às minoritárias⁵².

E a fé religiosa, por sua vez, pode ser eleita como lhe aprouver ao sujeito individual, no entanto, o estado laico “exige” do cidadão a não-exposição de suas confissões religiosas no debate público, entretanto, “a secularização do Estado não significa, por isso, secularização da sociedade civil”⁵³.

O pensamento habermasiano aponta para a incongruência da sociedade secularizada, já que o resultado do exercício democrático, que traz no seu âmago o respeito as liberdades individuais, na prática se apresenta enquanto resultado parcial de debates públicos porque é composto pela unilateralidade discursiva secular, o que implica na contradição conceitual de democracia.

As mesmas pessoas que são expressamente autorizadas a praticar a sua religião e a levar uma vida piedosa, no seu papel de cidadãos do Estado, devem

⁵² LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.p.70-71.

⁵³ HABERMAS, Jürgen. **Quanto de religioso o Estado liberal tolera?** Trad.Moisés Sbardelotto. Alemanha: blog da Editora Queriniana, 2012, p.08.

participar de um processo democrático, cujo resultado de ser mantido livre de qualquer aditivo religioso⁵⁴.

A conscientização da diversidade, pluralidade religiosa e, sobretudo, da prevenção quanto a *usurpação das confissões religiosas e vice-versa*⁵⁵, possibilita a constituição da *laicidade-neutralidade como quadro de transcendência* se constitui, nas palavras Cassamasso a partir de 03 características político-jurídicas do Estado Laico, quais sejam

a primeira se refere à presença do Estado ao *laos*, isto é, a todo o povo, vigorando o princípio político-jurídico rousseauiano da prevalência da vontade geral, permanecendo as crenças e valores religiosos ao domínio das vontades particulares; (...) **a segunda** concerne à problemática da extensão do poder político ao qual deve a limitação ser definida, *em termos gerais*, pela liberdade de consciência e pelas suas respectivas formas de expressão, e *em termos restritos*, em função da liberdade de consciência; e por fim, **a terceira** que é a manutenção do Estado neutro em matéria religiosa (...) que exercendo a “arte da distância” proposta por Pena-Ruiz, o Estado cria as condições para que todos os indivíduos possam se reconhecer em um mesmo quadro de convivência, a despeito das suas diferentes convicções religiosas (**grifos nossos**)⁵⁶.

Nesse bojo, a democracia é a unidade política do sujeito e defender e produzir a diversidade em uma cultura de massa, torna-se o grande desafio para a democracia. O sujeito, portanto, é condição política de existência da democracia; seu eixo central é a ideia de soberania popular. Assim, podemos dizer que a democracia não se define exclusivamente pela participação dos indivíduos, mas, sobretudo pelo consenso e pelo respeito das liberdades e da diversidade.

A democracia é entendida não somente como um conjunto de garantias institucionais (liberdade negativa), mas como a luta dos sujeitos envolvidos por sua cultura e liberdade contra a lógica dominadora dos sistemas; conforme a expressão lançada por Robert Fraisse, ela é a “política do sujeito”⁵⁷.

Logo, a democracia só consegue ser exercida mediante a dialética de produzir-se e recriar-se constantemente, expandindo-se assim sua concepção primária de uma ideia nova para o entendimento de vivência da democracia enquanto um processo.

⁵⁴ Ibidem, p.12

⁵⁵ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado Laico: fundamentos e dimensões no horizonte democrático. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p.160

⁵⁶ Ibidem p.161.

⁵⁷ Ibidem, p. 164.

A democracia só existe pela combinação de princípios diversificados e, em parte, opostos, pelo fato de que ela não é o sol que ilumina toda a sociedade, mas uma mediação entre o Estado e a sociedade civil. Se se inclina demasiadamente para um lado, vai reforçá-lo de forma perigosa em detrimento do outro. Isso é, geralmente, mais bem compreendido pelos constitucionalistas e juristas do que pelos fundadores da filosofia política que procuram definir o espírito da democracia quando, afinal, esta é, antes de tudo, um conjunto de garantias de procedimentos que garantem o estabelecimento de relações entre a unidade do poder legítimo e a pluralidade dos atores sociais⁵⁸.

Adjunto ao processo da democracia clássica podemos inscrever a culturalismo que nos conduz ao respeito das minorias, associando-se a definição de cidadania, agora propiciada pelos *instrumentos constitucionais*, a saber, respeitar os direitos fundamentais com a representação dos interesses, objeto dos códigos jurídicos e a fusionar a representação com a cidadania.

Racionalmente podemos dizer que o perigo desse flanco é favorecer em nome do respeito pelas diferenças, a formação de poderes comunitários que impõem, no interior de um meio particular uma autoridade antidemocrática. Assim, a democracia deve dosar a combinação entre o pensamento racional, a liberdade pessoal e a identidade cultural.

No que tange ao *desenvolvimento e democracia*, a defesa central de Touraine⁵⁹ enuncia que no caso das sociedades modernas, a democracia é a busca de combinações entre a liberdade privada e a integração social ou entre o sujeito e a razão, definindo a democracia ainda como sendo atributo da modernização econômica.

Não obstante, as liberdades individuais sustentam a democracia, mas podem torná-la prisioneira de interesses particulares. Mas como se pode limitar efetivamente o poder político de forma a proteger a coletividade? Nos termos de Touraine,

a democracia não está a serviço da sociedade ou dos indivíduos, mas dos seres humanos como sujeitos, isto é, como criadores em si mesmo de sua vida individual e coletiva. Defende ainda que o pensamento democrático só consegue sobreviver a partir da recusa de respostas unitárias, concluindo-se com a defesa de que os liberais defenderam melhor a democracia

⁵⁸ TOURAINE, Alain. O que é a democracia?. Trad: Guilherme J. de S. Teixeira. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 1996. p.33

⁵⁹ Ibidem, p. 41.

àqueles que faziam apelo à fusão entre indivíduo e sociedade em uma democracia popular⁶⁰.

Quanto as dimensões da democracia, Touraine⁶¹ aponta três características: *a livre escolha*, em intervalos regulares, dos governantes pelos governados; *a autoconsciência dos eleitores* de sua condição de cidadãos e a concepção de que a *cidadania não se reduz à ideia democrática*.

Touraine afirma que não existe em nenhum lugar uma democracia ideal, ao contrário, existem três tipos principais de democracia, quais sejam:

1) A concepção liberal de democracia que dá uma importância central à limitação do poder do Estado pela lei e pelo reconhecimento dos direitos fundamentais; 2) Nessa concepção, a democracia progride mais pela vontade de igualdade do que pelo desejo de liberdade, dando maior importância à cidadania, à Constituição ou às ideias morais e religiosas que garantem a integração da sociedade e fornecem um forte fundamento das leis; 3) Insiste na representatividade social dos governantes e opõe a democracia à oligarquia⁶².

Ao debater sobre a separação dos poderes, Touraine⁶³ vai preliminarmente trazer a definição da democracia dada por Robert Dahl, uma poliarquia eletiva. Critica a transformação da separação de poderes em um elemento essencial da democracia porque no seu entendimento, confunde-se essa forma de organização dos poderes com a limitação do poder por direitos fundamentais que, realmente podem ser defendidos por leis constitucionais a serem aplicadas e preservadas por magistrados independentes.

Em tempos atuais a ação democrática baseia-se na associação cada vez mais estreita da democracia negativa que protege a população do arbitrário ruinoso do poder, com uma democracia positiva, isto é, do aumento do controle do maior número de pessoas sobre sua própria existência.

E, por fim, ao proclamar nota sobre John Rawls, Touraine⁶⁴ é consoante com a defesa de que a teoria da democracia e da justiça deve ser política. Enfatiza ainda a inexistência de um princípio central de definição da democracia e da justiça, é a

⁶⁰ Ibidem, p. 18.

⁶¹ Idem, ibidem.

⁶² Idem, ibidem.

⁶³ Idem, ibidem.

consequência lógica da separação entre política e religião que define a modernidade no campo político. Uma teoria do direito deve ter fundamentos políticos, já que a secularização obriga a busca de princípios de organização social que não dependem de uma concepção filosófica e moral.

Ao tratar sobre dupla autonomia do sistema político, Touraine⁶⁵ vai dizer que *para criar a democracia é preciso fazer a distinção entre Estado, sociedade política e sociedade civil que é uma condição central para a formação da democracia*. Torna-se possível chegar à limitação do poder do Estado mediante duas condições: o reconhecimento da sociedade política e a autonomização desta em relação ao Estado e, ao mesmo tempo, em relação à sociedade civil, com a qual, durante muito tempo, tinha sido confundida.

Nesse bojo, que podemos definir as vias de limitação dos poderes espiritual e temporal e, conseqüentemente, o surgimento da democracia moderna. De certo, a limitação do Estado pressupõe respeitar os direitos humanos fundamentais, dentre as quais inscrevemos àqueles inerentes à proteção da liberdade de crença.

É inequívoco que ao recusar que o Estado se identifique com uma crença ou com qualquer outro sistema de valores que esteja fora do alcance da soberania popular, o pensamento liberal identifica-se com a democracia. Assim, o pensamento liberal prepara espaços democráticos na medida que critica o poder autocrático, todavia, opôs-se também a ela e chega a combatê-la, antes que a proliferação dos totalitarismos o tenha levado a aproximar-se do próprio pensamento democrático.

Importante ressaltar que ao pensarmos o papel dos movimentos sociais e da democracia, enquanto elementos indissociáveis, as demandas, as requisições e anseios sociais podem ser representáveis, isto é, aceitem as regras do jogo político e a decisão da maioria.

Não podemos deixar de registrar que a democracia incumbe a responsabilidade de desenvolvimento pleno na medida que os atores sociais e atores políticos estiverem ligados uns aos outros e, portanto, quando a representatividade social dos governantes estiver garantida com a condição de que essa representatividade esteja associada à limitação dos poderes e à consciência de cidadania.

No processo de modernidade política há que se falar em dois aspectos atrelados ao Estado de Direito afirmando que ele não está necessariamente associado a democracia, podendo combatê-la ou favorece-la.

Limitado pela Constituição e pelas leis, podemos depreender que o Estado de Direito representado por todo um ordenamento jurídico normativo, onde em síntese, as pessoas têm direitos e o Estado e seus agentes públicos tem que seguir as regras conta com a jurisdição como um de seus pilares, como defende Mattiето

Para além de significar uma das mais destacadas funções estatais, a jurisdição – seja no que tange à resolução dos conflitos entre particulares, seja, em especial, como meio decomposição dos litígios entre os cidadãos e o poder público – tornou-se um dos pilares da rule of law, isto é, do próprio estado de direito⁶⁶.

Destarte, o Estado Democrático de Direito deve reconhecer aos cidadãos menos favorecidos o direito de agir, dentro da lei, contra uma ordem desigual da qual o próprio Estado faz parte, dentre elas inscrevemos o direito da prestação jurisdicional no combate à discriminação religiosa e desigualdade religiosa.

A discriminação religiosa pressupõe toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. Enquanto que a desigualdade religiosa prevê a diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em função da confissão religiosa;

A efetividade democrática da liberdade de crença estabelecida através de um constitucionalismo, empregado pela prática da jurisdição constitucional tem sido obtida em recentes julgados brasileiros. Alguns deles apontando a possibilidade da discriminação positiva em debate em nome da liberdade de crença.

Houve reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário Nº. 859.376/PR, a respeito do relevante debate constitucional se é possível “em nome do direito à liberdade de crença e religião”, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil conforme descrito na ementa que segue

⁶⁶ MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito, jurisdição e dignidade humana. *Lex humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109, jan./jun. 2019, p. 14.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROIBIÇÃO DE USO DE HÁBITO RELIGIOSO QUE CUBRA A CABEÇA OU PARTE DO ROSTO EM FOTOGRAFIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO CIVIL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em fotografia de documento de habilitação e identificação civil, afastando norma administrativa que veda a utilização de item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça na foto. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se é possível, em nome do direito à liberdade de crença e religião, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil. 3. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Apesar de não ter data para julgamento, registremos aqui a manifestação de dois ministros do STF, a saber, Marcos Aurélio Mendes de Faria Mello (**item 2**) e Luís Roberto Barroso (**itens 7-9**):

2. O tema de fundo está a merecer o pronunciamento do Supremo. Tem-se em jogo conciliação de valores constitucionais – a identificação de condutor de veículo e a religião, considerada a carteira possuidora de fotografia. Na origem, assentou-se que o uso da vestimenta religiosa, quando do registro fotográfico, não se mostra conflitante com a identificação visada. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

7. É fora de dúvida que a segurança jurídica, assim como a garantia de direitos da personalidade dependem do cumprimento de obrigações relativas à identificação civil. A celebração de contratos e o direito a não ser submetido a identificação criminal são exemplos da relevância social e jurídica da manutenção das obrigações. E, para além do reforço à garantia de direitos individuais, a padronização dos procedimentos para a emissão de documentos de identidade minimiza as possibilidades de fraude e incrementa a ação estatal na persecução penal. Trata-se, também, de mecanismo indispensável à promoção da segurança pública.

8. No entanto, a identificação civil, como qualquer ato estatal, encontra limites nos direitos e liberdades individuais. Dessa forma, os meios eleitos pelo Estado para certificar a identidade civil não podem desconsiderar a existência de uma liberdade individual de consciência e de crença. É certo, porém, que o exercício dessa liberdade impõe, por vezes, o uso de indumentária que, embora fundamental à preservação da identidade social e religiosa, pode ser incompatível com o padrão estabelecido para a fotografia de documentos de habilitação e identificação civil.

9. Com efeito, a tensão criada entre a tutela de liberdades individuais e a promoção de valores coletivos exige a harmonização de dois elementos igualmente essenciais à dignidade humana: a autonomia da vontade e o valor comunitário. É fato que decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras acepções personalíssimas não podem ser subtraídas do

indivíduo sem violar sua dignidade. No entanto, a vida em comunidade impõe responsabilidades e deveres ao indivíduo em relação à coletividade. Esse conjunto de obrigações para com a comunidade acaba funcionando como uma constrição externa às liberdades individuais. O equilíbrio desses dois lados da dignidade humana, sintetizados por dignidade como autonomia e como heteronomia, nunca é uma providência banal.

O Recurso Extraordinário Nº. 859.376/PR e sua repercussão em diversas decisões judiciais no país como a recente da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá do caso onde uma freira que foi impedida de usar véu em foto para sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).a decisão proferida determina que o Departamento de Trânsito (Detran-MT) que realize a emissão do documento oficial “sem embaraço algum, desde que a impetrante cumpra com os demais requisitos”, conforme trecho extraído de reportagem institucional sobre o caso:

No pedido, a freira explica que o uso de véu e hábito faz parte de seu em razão de sua religião. Ao analisar o caso, o magistrado destacou que há decisões em outros estados e também na Justiça Federal no sentido de permitir que as fotos usadas nas CNHs respeitem a liberdade religiosa.“[...] Reconheceu-se o direito destas religiosas a utilizarem o hábito (vestido e véu) em suas fotos de identificação oficial, quer pelo respeito à sua crença religiosa, quer ainda pelo respeito aos seus direitos da personalidade, visto que tais vestimentas caracterizam suas pessoas, atributos e dignidade”, diz o juiz. Ele ainda ponderou que a foto com o véu apenas na parte de trás do cabelo “não prejudica de forma alguma a identificação da pessoa em questão, até, porque, como tal vestimenta faz parte de sua crença, a sua utilização é cotidiana, em todos os espaços públicos. De acordo com a decisão, ficou constado que a foto utilizando o hábito religioso não causará qualquer prejuízo à Administração Pública, ou mesmo prejudicará o exercício do poder de polícia e a sua identificação como cidadã.

“A consequência prática de uma negativa por parte do órgão, se mostra muito mais prejudicial aos direitos humanos e fundamentais, que objetivam proteger a consciência religiosa, a dignidade e os direitos da personalidade das pessoas”, finalizou o magistrado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2022).

Tais práticas jurisdicionais vão de encontro ao reconhecimento da implementação cotidiana de um constitucionalismo transformador como meio da efetivação de uma liberdade de crença democrática que possibilite sua proteção inequívoca e, no caso concreto, da decomposição de litígios entre os cidadãos e o Poder Público.

O princípio constitucional da soberania popular não se compadece com uma acentuação unilateral do princípio democrático e da regra da maioria que lhe anda estruturalmente associada. [...]. Os direitos e interesses das minorias também devem ser considerados e ponderados quando se trate de exprimir de forma correta e completa a soberania popular. Daí a necessidade de fazer acompanhar o princípio democrático de um outro, o do Estado de Direito, que, através de suas exigências de primazia e força normativa da Constituição, possibilite o controle objetivo da validade dos atos emanados pela maioria política, com particular relevo para aqueles que possam vir pôr em causa a integridade e abertura do processo político e restringir abusivamente os direitos, liberdades e garantias. Dai, por outras palavras, a necessidade de uma jurisdição constitucional que venha preservar, na sua estrutura, a democracia dualista de direitos fundamentais consagrada na constituição (MACHADO, 1996, p. 172).

Outro exemplo pode se dar com o julgamento sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais nos rituais das religiões de matrizes africanas no Recurso Extraordinário Nº. 494.601/RS que representou o cumprimento de um preceito jurídico-constitucional e uma reparação social, cultural e litúrgica, estabelecendo uma nítida contraposição à intolerância religiosa cujas origens são nitidamente raciais.

2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.
3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.
4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.
5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.
6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

É preciso reconhecer que a efetivação dos preceitos constitucionais da liberdade de crença supere a lógica majoritária e resguarde os direitos das confissões religiosas minoritárias, superando-se a distinção não muito clara entre o discurso teológico-confessional e jurídico-constitucional ⁶⁷

⁶⁷ MACHADO, Jónatas. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva – dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1996. p. 173-174

Nesse sentido, Ronald Dworkin – um dos melhores representantes da escola liberal vai dizer que a igualdade política pressupõe que todos os membros de uma mesma comunidade sejam tratados pelo governo com respeito e atenção equivalentes (tanto os mais fracos quanto os mais poderosos ou favorecidos)⁶⁸

Dworkin entende que o direito não se limita a um conjunto de normas, mas possui uma dimensão moral integradora, revelada na existência de princípios. “o argumento jurídico é um argumento típica e completamente moral”⁶⁹.

Uma teoria política completa do direito inclui pelo menos duas partes principais, que devem apoiar-se mutuamente: tanto os fundamentos do direito como a força do direito, ou seja, respectivamente, “circunstâncias nas quais proposições jurídicas específicas devem ser aceitas como bem fundadas ou verdadeiras”, bem como “o relativo poder que tem toda e qualquer verdadeira proposição jurídica de justificar a coerção em vários tipos de circunstâncias excepcionais”⁷⁰.

Assim, torna-se notório o reconhecimento da importância da implementação de um constitucionalismo transformador como via de proteção da autonomia de crença e descrença, própria do respeito ao princípio da laicidade estatal e orientadora de razões públicas, independentes de compreensões religiosas ou metafísicas particulares, e que possam ser racionalmente aceitas por pessoas das mais diferentes crenças. Tal concepção é o baluarte da proteção à diversidade religiosa em sua dimensão público-subjetiva como veremos adiante.

⁶⁸ TOURAINE, Alain. O que é a democracia?. Trad: Guilherme J. de S. Teixeira. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 1996. p.27

⁶⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P.205

⁷⁰ Ibidem. p.136

1.4. Estado Laico e Liberdade de Crença na Constituição Brasileira: proteção a diversidade religiosa como direito humano-fundamental e sua dimensão público-subjetiva

Consoante às normativas internacionais, a liberdade de crença é um direito fundamental garantido no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Contudo, o debate sobre liberdade de crença no decurso das constituintes brasileiras erigiu grande polêmica em torno do tema.

Na Constituição outorgada de 1824 ainda se reproduzia a concepção de tolerância e liberdade de crença estendida apenas às religiões cristãs. A inclusão taxativa da liberdade de crença no rol de direitos individuais provocara manifestações contrárias de diversos constituintes que receavam a desestabilização do domínio do Império.

No mesmo embate, os defensores da positivação do direito à liberdade de crença concentravam seus argumentos em aspectos relativos à liberdade de consciência, aos perigos da intolerância, à divisão de espaços entre Estado e religião, à inadequação de se impor coativamente determinada crença⁷¹.

É possível verificar ainda que durante o processo constituinte, na sessão de 29 de outubro de 1823, a liberdade de crença era restrita com evidente influência da visão essencialista da religião ao estender aos judeus a liberdade de crença, tolerância às demais crenças e privando de direitos políticos os católicos que praticassem outras religiões

Art. 14. A Liberdade Religiosa no Brasil só se estende às comunhões cristãs: todos os que as professarem podem gozar de direitos políticos no Império.

Aditamento - A Liberdade Religiosa no Brasil só se estende às comunhões cristãs e ao judaísmo ou religião judaica.

Art.15. As outras Religiões além da Cristã são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos.

Art. 16. A Religião Católica Apostólica Romana é a Religião do Estado por excelência e única mantida por ele.⁷²

⁷¹ Brasil. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. 1823/ introdução Pedro Calmon. -- Ed. fac-similar. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 3 v. -- (Edições do Senado Federal; v. 6) p.213-214.

⁷² Ibidem, p.334-335

Fábio Leite⁷³ afirma que os trabalhos da Assembleia, todavia, não chegaram a termo, e a Constituição imposta pelo imperador D. Pedro I apresentou um outro perfil em relação a liberdade religiosa, categorizando os dispositivos na forma que segue:

a) **Fundamento** (simbólico) de legitimidade do poder – menção a Deus e à Santíssima Trindade⁷⁴; juramento⁷⁵; b) **Cidadania** – não havia restrições de ordem religiosa para adquirir a nacionalidade⁷⁶, mas apenas os católicos exerciam os direitos políticos⁷⁷, excluídos também os religiosos em geral⁷⁸; c) **Religião Oficial**⁷⁹ – direito de família; competência do poder executivo para nomeação de bispos e para concessão do beneplácito⁸⁰; d) **Liberdade Religiosa** (de crença e de culto) – triplamente limitada, pois sói seria assegurado o culto doméstico⁸¹, deveria respeitar a religião do Estado e não poderia ser ofensiva à moral pública⁸² (grifos nossos)

⁷³ LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.p.173-174.

⁷⁴ Preâmbulo – Dom Pedro Primeiro por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber todos os nossos súditos “...” *Art.69. A formula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos – Dom (N.) por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte...”*.

⁷⁵ Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber. Art. 106.0 Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador. Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

⁷⁶ V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

⁷⁷ Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: III. Os que não professarem a Religião do Estado

⁷⁸ Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes: I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras. (...) Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local. (...) IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

⁷⁹ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

⁸⁰ Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes atribuições: (...) II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

⁸¹ Art. 5. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

⁸² Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (...) V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

O Estado Brasileiro é laico desde 1890, quando foi publicado o Decreto n°. 119- A, de 07 de janeiro de 1890, consagrado na 1ª República (1889-1930) onde tornou-se terminantemente proibida a intervenção da autoridade federal e dos Estados Federados em matéria religiosa, consagrando assim a liberdade de cultos e reconhecendo a personalidade jurídica a todas as organizações religiosas.

Todavia, não se observa nesse momento histórico o foco na liberdade de consciência e de crença, e o debate sobre a tolerância ainda era corolário do resquício do pensamento despótico.

Sustenta Canotilho que

a quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção de liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais. (1993, p. 503)⁸³.

As relações entre poder espiritual (Igreja) e poder temporal (Estado) apresentam mudanças significativas com a Proclamação da República, com carácter mais desconstitutivo que efetivamente propositivo conforme pontuado por três juristas da época: Rui Barbosa⁸⁴, defendendo que a separação entre Estado e

⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993, p. 503. Se alguma coisa alicerçou a teoria da tolerância religiosa no campo da teoria do Estado foi o *principio da não identificação do Estado* em matéria religiosa. Cfr. KRIELE, *Einführung*, cit, p.

153. Para maiores desenvolvimentos sobre a ideia de tolerância como «primeira forma moderna de aparecimento histórico dos direitos fundamentais» cfr. G. PECES-BARBA, *Tránsito a la modernidad y Derechos Fundamentales*, PP- 85 ss.

⁸⁴⁸⁴ BARBOSA, Rui. Discurso no Colégio Anchieta. FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA Rio de Janeiro - 1981 Disponível em: <https://sites.icmc.usp.br/andcarva/rb.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2023. p.15-17. Segue trecho do discurso: “Esse o ideal que, em 1889, nos atraiu⁵⁸. Notai bem, meus caros afilhados: o vosso paraninfo não vem politicar neste recinto sagrado. Discuto uma questão essencialmente moral, e, como ela intimamente entende com⁵⁹ os deveres do civismo, que, hoje em dia, entre os povos livres, se professam com as primeiras letras, não se pretenderá que eu me demasie, ocupando-me, em uma colação de grau a bacharéis, com as origens e os caracteres morais da Constituição brasileira. Uma Constituição é, por assim dizer, a miniatura política da fisionomia de uma nacionalidade. Quando não seja, pois, um falso testemunho solenemente levantado ao povo a que se destina, tem de lhe esboçar em grandes traços o sentimento geral. Seria ele positivista, ateísta, indiferentista, no Brasil, quando tombou, em 1889, a monarquia, e se erigiu a República em 1891? (...) Ou teria a Constituição de 24 de fevereiro rompido abertamente, em matéria espiritual, com a índole brasileira, impondo-lhe um pacto constitucional, que a oprima? Há, por aí, uma feição peculiar de radicais, emanção da França voltairiana, da França revolucionária, da França jacobina, da França comtista, que imaginou engendrar a teoria da nossa Constituição à luz das tendências

religião no Brasil seguia o modelo americano, Aristides Milton⁸⁵, lamentando que a Constituição Brasileira não seguira o modelo norte-americano, e João Barbalho⁸⁶, dispensando qualquer menção à Constituição norte-americana e pautando-se basicamente nos debates constituintes

Observemos os principais aspectos religiosos da Constituição de 1891 com destaque aos artigos 11, 70 e 72, dando caráter preliminar à proteção da liberdade pública religiosa e à dimensão objetiva desse direito fundamental

Art. 11, n.2 - vedava aos estados e à União estabelecer, subvencionar, ou embarçar o exercício de cultos religiosos; Art.70, n.4 - vedava o alistamento eleitoral (aos pleitos federais e estaduais) dos religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe renúncia da liberdade individual; Art. 72, n.3; - Art. 72, n.3 - assegurava a liberdade religiosa a todos os indivíduos e confissões, que poderiam exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum; Art. 72, n.4 - dispunha que a República reconheceria apenas o casamento civil, cuja celebração seria gratuita; Art. 72, n.5 - determinava a secularização dos

francesas, das preocupações francesas, das reações francesas, das idiossincrasias francesas. Mas, senhores, a Constituição federalista do Brasil não tem a mais remota descendência às margens do Sena. Sua embriogenia é exclusiva e notoriamente americana (...) o constitucionalismo americano repele essa uniformidade atéia, cuja superstição professa a República no Brasil, e que não estava decerto nos intuítos dos seus fundadores. Desde 1876 que eu escrevia e pregava contra o consórcio da Igreja com o Estado; mas nunca o fiz em nome da irreligião: sempre, em nome da liberdade. Ora, liberdade e religião são sócias, não inimigas. Não há religião sem liberdade. Não há liberdade sem religião (...). Foi sob esse pensamento que adotamos a Constituição de 1891. Tínhamos, então, os olhos fitos nos Estados Unidos; e o que os Estados Unidos nos mostravam, era a liberdade religiosa, não a liberdade materialista. Naquele país a incredulidade possui também o seu grupo, que advoga a tributação dos cultos, a supressão dos capelães, a abolição de todos os serviços religiosos custeados pelo Tesouro⁹⁵, a extinção do juramento, a substituição, nas leis, da moral cristã pela moral natural. Mas esse programa, formulado ali há trinta anos, definha enquistado na seita que o concebeu. "Nós somos um povo cristão", diz o juiz KENT, um dos patriarcas da jurisprudência americana, "e a nossa moralidade política está profundamente enxertada no cristianismo".

⁸⁵ Lamentações do autor sobre a realidade constitucional brasileira de 1891; "E forçoso é reconhecer - que a liberdade de cultos, estabelecida em nossa lei fundamental, tem levantado o espírito religioso do povo brasileiro, afervorando sua devoção, num movimento feliz e digno dos maiores aplausos. Uma religião já se tem dito à saciedade, não se impõe a golpes de decreto. Nem o legislador constituinte cogitou, por certo, em uma república atheista, ou sceptica. Dos Estados Unidos copiámos quasi tudo que as nossas instituições consagram; mas - por fatalidade ou capricho - eliminámos quanto lá existe, e se faz, em signal de reverencia e amor para com Deus. Também na União Americana a Constituição não reconhece religião alguma official, e, no entanto, todos os Estados, nas suas respectivas legislações, punem a violação ostensiva do repouso ao domingo, e a blasphemia; por toda parte as leis dispensam do serviço militar os ministros do culto; todo imposto sobre igrejas, ou propriedades ecclesiasticas, é considerado inconstitucional; o Governo subvenciona capellães para o exército e armada; têm sido mesmo consignadas verbas orçamentarias para. o serviço da cateohese dos indios, que é confiada a ministros methodistas, e prestyterianos, e a sacerdotes catholicos igualmente. Mais ainda. O regulamento do collegjo Haward, em Cambridge, prescreve a oração em commum pela manhã; e obriga o estudante a assistir aos officios do domingo, cuja guarda o Congresso e todas as administrações federais escrupulosamente observam.

⁸⁶ BARBALHO, João. (2002), *Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada*. Brasília: Senado Federal/ Conselho Editorial.

cemitérios, que viriam a ser administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos crentes, desde que esses não ofendessem a moral pública ou as leis; Art. 72, n. 6 - dispunha que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos deveria ser leigo; Art. 72, n.7 - estabelecia que nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial, nem teria relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou o dos estados; Art. 72, n.28 -assegurava que, por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderia ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico; Art. 72, n.29 - dispunha que os que alegassem motivo de crença com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República impusessem aos cidadãos perderiam todos os direitos políticos (art.72, n.29).

Acoplado ao engajamento da dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade de crença, o Decreto nº, de 15 de novembro de 1889 inaugura a expressão valorativa e materializada do ideal federativo e republicano, a qual segue nas demais constituições brasileiras

A materialização do ideal federativo acontece, por fim, acoplada à proclamação da República. De fato, o Decreto n. 1, de 15-11-1889, editado pelo Governo Provisório da República, declarou: “Fica proclamada provisoriamente e decretada como a fórmula de governo da nação brasileira – a República Federativa” (art. 1º). E completou: “As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil” (art. 2º). Mudaram-se, portanto, a um tempo, a forma de governo, que de monárquico passou a republicano, e a forma de Estado, que de unitário passou a federal. A inspiração mais próxima para a mudança terá vindo das instituições políticas norte-americanas – conhecidas e apreciadas pelos juristas brasileiros da época – nas quais se encontram a origem da Federação moderna e o exemplo de um bem-sucedido republicanismo. Desde então, todas as Constituições brasileiras mantiveram, logo em seu pórtico, a Federação e a República. É o que confirmam o art. 1º da Constituição de 1891; o art. 1º da Constituição de 1934; os arts. 1º e 3º da Constituição de 1937; o art. 1º da Constituição de 1946 e o art. 1º da Constituição de 1967, em sua versão original, confirmada pela EC n. 1/69. Mantendo a tradição, a Constituição de 1988, proclama, no art. 1º, ser o Brasil uma República Federativa, e volta em particular ao tema da Federação no Título III – Da organização do Estado, em que detalha e estrutura as regras de atuação e convivência dos seus integrantes.⁸⁷

Em linhas gerais as Constituições Brasileiras de 1934, 1946 e 1967/69 representam um caminho de consolidação da laicidade brasileira em proporções distintas.

No texto constitucional de 1934, ainda que da manutenção da menção a Deus no preâmbulo – criticada por muitos doutrinadores - destacamos a vedação de

⁸⁷ STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva/Almedina, 2013. p. 224. São Paulo:

discriminações por motivo de crença religiosa, o direito à objeção de consciência, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença já se configuram como proteção constituinte. Entrementes, apesar de ser facultativo inicia-se o ensino religioso nas escolas públicas, de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno e manifestada pelos pais ou responsáveis.

Preâmbulo. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

Art 113, n.1 - Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Art. 113, n.4 - Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b;

Art. 113, n.5 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Art. 113, n.6 - Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

Art. 113, n.7 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art. 163 § 3º - O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas.

Art. 176 - É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Nos dizeres contemporâneos de Gustavo Binenbojm⁸⁸, o Estado laico enfrenta o desafio de não interferir e, ao mesmo tempo, garantir o exercício pleno e harmônico das diferentes formas da religiosidade humana.

No que tange ao texto constitucional de 1937, o doutrinador Pontes de Miranda⁸⁹ enfatiza a supressão do debate sobre a liberdade de consciência, silenciando ainda sobre o casamento religioso, tornando-se sucinto sobre alterações substanciais na temática, sem qualquer “*agressividade contra as religiões*”⁹⁰.

Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

Art. 122, n. 4 - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

Art. 122, n. 5 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal;

Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Em relação ao texto constitucional de 1946, os principais dispositivos referem-se à menção a Deus no preâmbulo; à laicidade e liberdade de culto (art. 31, II e III); à imunidade tributária (art. 31, V. b); à inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença, de culto (art. 141§7º) e da objeção de consciência (art. 147 §8º), direito à assistência religiosa em estabelecimentos oficiais (arts. 141, §9º, art. 129, n. I e II); à liberdade de culto nos cemitérios e direito às confissões religiosas de manter cemitérios particulares (art. 141 §10); à equiparação do casamento religioso ao casamento civil (art.163 §§ 1º e 2º); ao ensino religioso nas escolas públicas (art. 168, V); ao tratamento diferenciado para o serviço militar de eclesiásticos (art. 181 §2º); bem como à manutenção da representação diplomática junto à Santa Fé (art. 196).

Preâmbulo. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição dos Estados Unidos do Brasil

⁸⁸ BINEMBOJM, Gustavo. Liberdade Igual. *O que é e por que importa*. Editora História Real, 1ª. ed., 2020, p.29.

⁸⁹ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República das E.U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936, t. I, p.137-140.

⁹⁰ LEITE, Fabio Carvalho. *Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014. Grifos

do autor. p.217.

Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício; III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; V - lançar impostos sobre: b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil; § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência; § 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº 5 I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. § 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares;

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. § 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público; § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

Art. 181 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei. § 2º - A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.

Art. 196 - É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Leite *apud* Pontes de Miranda⁹¹ vai dizer que

A Constituição Republicana estabeleceu a mais ampla liberdade de culto, o Estado juridicamente leigo, a igualdade de todas as religiões perante a lei, desde que não ofendam, com suas práticas, a moral pública. É esta a exceção única, aplicada alhures contra a seita poligâmica dos Mórmons, e o Brasil, contra ajuntamentos de fanáticos dominados por falsos monges dissolutos

Merece destaque a emenda – ainda que rejeitada – proposta pelo Constituinte Caires de Brito⁹² que objetivava suprimir a frase “desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes”. Negada a emenda, elucubramos aqui nossas indagações: Afinal quem interpretaria a contravenção nesse caso? As autoridades policiais? Não incorreria ao risco de limitação a dimensão público-subjetiva do direito à liberdade de crença?

Ainda na concepção do constituinte Caires de Brito

No caso da religião, seria um absurdo deixarmos uma simples autoridade policial julgar se tal ou qual religião contravém à ordem pública. A não ser nos casos de matéria policial, pode a autoridade policial, a título de moralidade, impedir a livre manifestação de um culto religioso.

Tratava-se de iniciativa inédita com o fito de evitar a continuidade de atentados, atos e práticas de violência contra o que intitulou, à época de religiões negras, todavia, não logrou êxito em sua garantia, mesmo com relatos de concretude de abusos cometidos por policiais no Estado da Bahia à época.

Do mesmo modo, a Constituição de 1967/69 (EC nº. 01, de 17 de outubro de 1969) não apresentou alterações substanciais como pode ser observado: à menção a Deus no preâmbulo; à laicidade e liberdade de culto (art. 9, II); à imunidade tributária (art. 19, III. b); à inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença, de culto (art. 153 §5º) e da objeção de consciência (art. 153 §6º; ressalvados casos de escusa de dever imposto a qualquer brasileiro, art. 149 §1, b), direito à assistência religiosa em estabelecimentos oficiais (art. 141, §7º); ao ensino religioso nas escolas públicas (art. 176, §3º, V); incluindo-se a liberdade de expressão limitada em casos de preconceitos de religião (art. 150, §8).

⁹¹ Ibidem, p. 228.

⁹² BRAGA, Sérgio Soares. Quem foi quem na Assembléia Nacional Constituinte de 1946: um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946 / Sérgio Soares Braga. — Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998. 2 v. — (Série ação cultural. Temas de interesse do Legislativo; n. 6).

Preâmbulo. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil;

Art .9 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - instituir imposto sobre: b) os templos de qualquer culto;

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos. § 1º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos: b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes. § 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência;

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. § 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Seguindo a linha de um processo constituinte peculiar democrático e inclusivo, no Estado Democrático de Direito, a interferência estatal é permitida exclusivamente para a proteção.

O direito à liberdade de pensamento, ou consciência, de crença e de culto, bem como a proteção dos locais de cultos e liturgias, são protegidos nacionalmente, nos termos do artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Torna-se importante ressaltar que na Constituição Cidadã de 1988, além dos artigos supramencionados, referem-se ainda a temática da Liberdade de Crença e preserva o Princípio da Laicidade Estatal:

Artigo 19, inciso I: “é vedado aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Artigo 150, inciso VI, alínea b: “é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto”.

Artigo 210: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Artigo 210, parágrafo 1º: “O ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

O **artigo 213** reza que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso do encerramento de suas atividades. Ressaltando ainda que no **parágrafo 1º** os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 226, parágrafo 2: “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Sem qualquer pretensão de desvencilhar os elementos constitucionais e democráticos, a proibição definitiva do art. 19, inc. I da Constituição Federal de 1988, é classificada como uma regra que embute a excepcionalidade somente aplicada nos casos de colaboração de interesse público previstos na forma da lei.

A vedação determinada também no art. 150 inciso VI, alínea é uma regra que deve ser aplicada quando houver condições para o seu suporte fático. A liberdade de crença é um princípio, no entanto, há uma conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade em sentido estrito.

Nos termos de TERAOKA⁹³, a liberdade de crença é o direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas dos indivíduos e das organizações religiosas e consagra a neutralidade estatal.

Luís Roberto Barroso⁹⁴, em sua obra, elucida que a dignidade humana, enquanto conceito jurídico, é um conceito multifacetado que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Sinaliza ainda sobre um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições.

Nesse bojo, depreende-se que a liberdade de crença enquanto direito humano-fundamental, público e subjetivo que deve ser garantido pelo Estado Democrático e de Direito, precisa contar com proposições normativas e concretas, tais como a efetivação dos Princípios da Tolerância para o seu pleno desenvolvimento na sociedade pluralista contemporânea.

Não obstante, torna-se imprescindível dupla dimensão do direito humano-fundamental à liberdade de crença diante de concretas e/ou iminentes violações (dimensão subjetiva) bem como a expressão valorativa do Estado Democrático de Direito e suas limitações para a consecução objetiva do Poder Público (dimensão objetiva).

Podemos dizer que ambas as dimensões do direito humano-fundamental à liberdade de crença as quais são garantidas e limitadas no Estado de Direito constituem objeto das liberdades ditas como públicas.

Robert Alexy acerca das liberdades enfatiza como o conceito propriamente dito é fundamental e complexo e remete a inquietação de que seu âmbito de

⁹³ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: USP, 2010, p. 52

⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport Mello. 4. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P.63.

aplicação se configura – aparentemente – quase que ilimitado uma vez que “*uma análise do termo ‘liberdade’ conduziria a uma extensa filosofia jurídica, social e moral*”.

Preliminarmente, o jurista afirma que os direitos fundamentais se destinam à proteção dos indivíduos, e não da coletividade, tendo caráter principiológico enquanto direitos subjetivos⁹⁵.

O autor Sarlet, pautando-se na concepção de direitos fundamentais subjetivos vai dizer que eles têm vínculo integrador:

a) Direitos a qualquer coisa (que englobariam os direitos a ações negativas e positivas do Estado e/ou particulares e, portanto, os clássicos direitos de defesa e os direitos a prestações); b) *liberdades* (no sentido de negação de exigências e proibições) e c) os *poderes* (competências ou autorizações). (grifos nossos)⁹⁶

Centrando-se nas posições jurídicas fundamentais, podemos dizer que não se admite limites internos aos direitos fundamentais, mas apenas restrições externas que decorre da discussão doutrinária acerca da defesa do caráter principiológico da Constituição Federal Brasileira de 1988, inclusive.

Dessa forma, percebe-se que, em certo sentido, os direitos fundamentais são relativos, pois somente podem ser claramente compreendidos em relação ao ordenamento jurídico como um todo, em especial com as disposições ius fundamentais opostas.

A partir das lições de Robert Alexy, ao considerá-lo independentemente de sua restrição, o direito fundamental possui “suporte fático amplo”. Ou seja, considerado “prima facie”, o direito fundamental outorga proteção a todas as situações concretas relacionadas ao direito fundamental⁹⁷.

Essa ideia é compatível com os “mandamentos de otimização” que, “prima facie” devem ser cumpridos absolutamente. Ao exemplificar seu pensamento, Alexy refere-se à liberdade de imprensa, a qual deve ser interpretada ampliativamente, sem considerações valorativas a respeito da qualidade da publicação ou divulgação⁶⁸.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.153.

⁹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva da 5ª. Edição Alemã. Editora Malheiros.2006:219.

⁹⁷ Ibidem, p. 218

Ao iniciar sua reflexão sobre o conceito de liberdade, Alexy vai dizer que é um dos conceitos práticos mais fundamentais e menos claros que existe, vez que seu âmbito de aplicação é bastante amplo. O conceito de liberdade parece estar sempre associado àquilo que é bom ou desejável. Sobre a estrutura da liberdade e de sua conceituação, o jurista declara o seguinte

A liberdade não é um objeto como, por exemplo, um chapéu. É certo que é possível falar da liberdade que alguém tem, da mesma forma que se fala de um chapéu que se tem. Mas, no caso da liberdade, esse “ter” não se refere a uma relação de posse entre uma pessoa e um objeto. Por isso, parece plausível supor que a liberdade é uma qualidade, uma qualidade que, por exemplo, pode ser atribuída a pessoas, ações e sociedade. Essa seria, no entanto, uma perspectiva bastante rudimentar e superficial. Quem diz que uma pessoa é livre pressupõe que, para que essa pessoa, não existem embaraços, restrições ou resistências de qualquer espécie. Com isso, poder-se-ia considerar liberdade com uma relação diádica entre uma pessoa e um embaraço à liberdade. Mas isso não é suficiente⁹⁸.

No entendimento de Alexy, o objeto da liberdade representa uma alternativa e não apenas uma ação individualizada. A liberdade como ação, chamada de liberdade positiva, consiste somente num fazer, e fazer o que for necessário ou razoável. A liberdade jurídica, chamada de liberdade negativa, entretanto, é uma alternativa de fazer ou não fazer; trata-se das suas possibilidades de fazer ou não fazer algo, uma alternativa. Para Alexy, o enunciado da liberdade assim pode ser resumindo: X é livre de y para fazer z ou para não fazer z⁹⁹

Ou ainda pode ser reduzido a um enunciado assim: X simboliza o titular da liberdade (ou da não-liberdade), Y simboliza o obstáculo à liberdade e Z simboliza a ação cuja realização ou não realização é o objeto da liberdade.

Transpassando o enunciado de Alexy para a liberdade de crença que compreende diversas liberdades civis fundamentais, dentre as quais destacamos:

- I. ter, não ter e deixar de ter religião;
- II. agir em conformidade com as normas e princípios da religião processada, respeitando sempre os princípios da não-discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- III. promover escolhas livres de suas concepções religiosas, mudar ou abandoná-las;

⁹⁸ Idem, ibidem, p.219

⁹⁹ Idem, ibidem, p. 222

IV. exercer o proselitismo religioso, professando a própria crença, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, o seu pensamento religioso;

V. produzir e divulgar obras científicas, literárias, artísticas, entre outras, em matéria de religião;

VI. comemorar festividades, cerimônias e resguardos de acordo com os preceitos de uma religião ou concepção;

VII. garantir a liberdade de expressão religiosa sobre acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, pautados na sua crença, respeitados os limites constitucionais e legais;

VIII. estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidade sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional.

O indivíduo titular dos direitos individuais da liberdade de crença supramencionados goza de liberdade para sobrepor-se ao obstáculo à liberdade representados aqui pelo preconceito, discriminação e intolerância realizar (ou não realizar) o objeto da liberdade aqui representado pelo direito à proteção à diversidade religiosa.

Ao conceituar a liberdade jurídica, Alexy afirma que ela será evocada quando o objetivo da liberdade for uma alternativa de ação, conduzindo-se a falar-se-á em uma *“liberdade negativa”*. Para o autor uma pessoa é livre em sentido negativo na medida em que a ela não são vedadas alternativas de ação. Já na liberdade positiva o objeto da liberdade é uma única ação.

A liberdade jurídica para Honneth parte da ideia da liberdade negativa – modelo liberal – em que os indivíduos teriam a sua liberdade assegurada por um conjunto de direitos subjetivos reconhecidos pelo Estado.

Os indivíduos só podem se compreender como pessoas independentes dotadas de uma vontade própria se contarem com direitos subjetivos que lhes concedam uma margem de ação que, protegida pelo Estado, lhes possibilite uma prospecção de suas propensões, preferências e intenções¹⁰⁰.

A base de todas as liberdades apresenta uma autonomia privada

¹⁰⁰ HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009:128.

juridicamente garantida. Tal preceito pouco se modificou ao longo da história, o que mudou foi o alcance desses direitos subjetivos por pressão de movimentos sociais e argumentos político-morais.

Analisando o arcabouço da objeção de consciência, Buzanello¹⁰¹ vai dizer que ela

coincide com as liberdades públicas clássicas, que impõem um não-fazer do indivíduo, estabelecendo uma fronteira em benefício do titular do direito que não pode ser violada por quem quer que seja, nem pelo Estado. Essa idéia espelha a liberdade de consciência, isto é, viver de acordo com sua consciência, pautar a própria conduta pelas convicções religiosas, políticas e filosóficas. Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como “melhor entender”, desde que não fira o direito de terceiros.

Compreendida no bojo da liberdade de crença, a liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, observando inequivocamente os limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição Brasileira. Há de se considerar impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

Buzanello¹⁰² nos ensina ainda que o arcabouço da objeção de consciência

encobre uma estrutura complexa de normas que garantem direitos subjetivos e impõem deveres ao Estado, em dupla perspectiva: a) constituindo normas de competência negativa para os poderes públicos; b) implicando um poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Nesse sentido, a objeção de consciência refletindo fundamentalmente a liberdade de crença (não-crença) e de pensamento tem a perspectiva da liberdade positiva expressão numa única ação de exercício positivo dos direitos fundamentais e, por conseguinte, a liberdade negativa que impõe com alternativa de ação as exigências objetoras propostas com vistas a prevenir o descumprimento estatal dos basilares democráticos.

Alexy nos exorta que com base na tradição, tanto a concepção ampla de liberdade negativa quanto a concepção restrita, sendo apropriado falar em liberdade

¹⁰¹ BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 152, p. 174,

¹⁰² Idem, ibidem

negativa em sentido amplo e liberdade negativa em sentido estrito, esta equivalente a concepção liberal de liberdade.

Por sua vez, a afirmação dos direitos fundamentais do homem no direito constitucional positivo reveste-se de transcendental importância, mas, como notara Hauriou, não basta que um direito seja reconhecido e declarado; é necessário garanti-lo porque virão ocasiões em que será discutido e violado¹⁰³.

Proporcionar a garantia fundamental de uma identidade religiosa que compreenda as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto e organização religiosa, assim como a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer doutrina ou religião constitui-se como “*caráter prima facie*”.

Apesar da liberdade de crença ser reconhecida e declarada como inviolável em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como todas as normativas do Direito Internacional aplicável no âmbito efetivo das ações concretas, trata-se de um princípio fundamental na fixação do regime jurídico das relações entre as confissões religiosas e o Estado.

O Estado regula as liberdades jurídicas de expressão religiosa, permitindo juridicamente que seus adeptos expressem sua opinião, todavia, também garante que o mesmo indivíduo deixe de expressá-la. Caso o legislador não tenha proibido nenhum ato é mister que haja liberalidade para a prática dos mesmos.

A liberdade jurídica que pode ser distinguida entre “liberdades jurídicas protegidas e liberdades jurídicas não-protegidas”¹⁰⁴, pode ser conceituada como “uma manifestação especial de um conceito mais amplo de liberdade, mas também é possível fundamentá-la diretamente a partir do conceito que para ele é constitutivo, o conceito de permissão jurídica¹⁰⁵”.

A exemplo disto, a injúria racial qualificada prevista no art. 140 §3º, do Código Penal Brasileiro, que consiste na “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, **religião**, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” elucida que é juridicamente proibido de expressar opiniões, não lhe é facultado

¹⁰³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010. p.186.

¹⁰⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva da 5ª. Edição Alemã. Editora Malheiros.2006:222.

¹⁰⁵ Idem p.219.

praticar atos intolerantes, tampouco se vislumbra a possibilidade de fazer ou deixar de fazer aquilo que já está permitido em lei.

A liberdade de crença e de expressão religiosa conjuga-se pela permissão, faculdade de fazer ou não fazer. É expressa na permissão jurídica para professar ou não uma crença sem sofrer qualquer discriminação religiosa pautada na distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa.

A simples permissão para professar uma crença, que pode coexistir com a obrigação de fazê-lo, não cria uma liberdade jurídica, tanto quanto não cria a simples permissão de não professar uma crença, que é conciliável com a proibição de professá-la. Uma liberdade de professar uma crença surge apenas quando - mas também sempre quando - é não apenas permitido fazê-lo, mas também não o fazer.¹⁰⁶

Passemos agora ao debate da relação triádica geral das liberdades que podem ser relacionais, na concepção de Alexy¹⁰⁷, relacionais (absolutas e relativas) conforme pode ser observado

Para expressar que um sujeito de direito se encontra em uma posição de liberdade não-protégida em face de outro sujeito de direito é necessário utilizar um operador triádico, como no caso do direito a algo. A liberdade não-protégida relacional (...) expressa uma liberdade não-protégida apenas em face de um sujeito de direito, como, por exemplo, o Estado ou uma determinada pessoa privada. Um contraponto a isso é a liberdade não-protégida em face de todos os sujeitos de direito. Essa liberdade é um feixe composto exatamente do mesmo número de relações de liberdade correspondente ao número de sujeitos de direito no sistema jurídico.

No bojo da sociedade democrática brasileira, observamos a liberdade de expressão como um dos princípios fundamentais que possibilita-nos expressar opiniões, ideias e pensamentos, independente da forma, seja ela artística, cultural, de maneira humorística, ou através de discursos, como uma liberdade jurídica protegida.

Essa característica marcante de consagração do pluralismo ideológico e do espaço aberto para diálogo e da liberdade de expressão que, nos termos de Alexandre de Moraes

constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno, resistência, inquietar as pessoas, pois a Democracia somente

¹⁰⁶ Ibidem, p.227

¹⁰⁷ Ibidem p.89

existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo¹⁰⁸.

A liberdade de expressão é garantia fundamental prevista no art. 5º. II e IV da Constituição Federal de 1988 dando destaque ao

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Entretanto, torna-se possível observar que no Brasil, ainda que a Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras Normativas Internacionais defendam a Liberdade de Crença e criminalize a Intolerância Religiosa, a prática continua crescente no país.

A ameaça ou violação do direito à liberdade de crença se depara com as restrições legitimamente impostas a liberdade de expressão como forma de garantir uma convivência pacífica entre os cidadãos em sociedade, o que garante limites e níveis de permissibilidade jurídica.

Não se considera crime, na forma de discurso de ódio, a divulgação, na esfera pública ou privada, de ideias de uma religião contrárias a um determinado comportamento social ou mesmo crença de um determinado grupo, religioso ou não, desde que feitas pacificamente, com urbanidade, tolerância e respeito aos direitos humanos fundamentais. Essa postura é socialmente aceitável dentro do escopo do direito à liberdade de expressão religiosa, assim como o proselitismo religioso.

Cabe mencionar que o Proselitismo Religioso não é considerado crime, uma vez que se trata de direito inerente ao âmbito da liberdade de expressão religiosa.

A pretensão proselitista de conversão dos adeptos de outras religiões há de se dar pela persuasão dos argumentos, e não pela força ou violência.

¹⁰⁸ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.118

Este é o sentido constitucionalmente adequado da tolerância, no seio da liberdade religiosa, e não a imposição de que as religiões reconheçam, umas às outras, a validade das crenças opostas, discordantes ou concorrentes¹⁰⁹..

É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Não podemos desconsiderar que a difusão da cultura hegemônica eurocêntrica está diretamente relacionada a captação do consenso e da liderança cultural e político-ideológica de uma classe ou bloco de classes sobre as outras, parafraseando Antônio Gramsci e a disputa pela hegemonia social e política conduz aos atores sociais e políticas a jogos político-econômicos de consenso e dissenso, atravessando a violência simbólica que influencia a conformação do imaginário social, bem como as disputas de poder na contemporaneidade.

Contemporaneamente, a votação do Projeto de Lei nº. 00009/2022 (processo nº. 12/2022) que propôs instituir no calendário oficial da cidade de Niterói “O Dia Municipal de Maria Mulambo, protetora de Niterói a ser celebrado no dia 12 de novembro de cada ano, trouxe uma evidente disputa pela hegemonia política, ideológico e cultural na referida casa legislativa que culminou nos discursos de ódio religioso, tendo a sessão sido interrompida por conta de gritos e xingamentos de integrantes da Casa.

Conforme relato da vereadora Benny Briolly

"O PL09/2022 institui Maria Mulambo como protetora de Niterói. O Estado laico trabalha na lógica de não se opor e nem apoiar nenhuma religião. Mas o racismo direcionado às religiões de matrizes africana é tão naturalizado que consideram normal marginalizar o nosso sagrado dessa forma. Os pais de santo que vieram acompanhar a sessão foram desrespeitados. Minhas irmãs travestis foram intimidadas por conta das roupas que estavam usando. E sofreram junto comigo a transfobia institucional dessa casa. Fui chamada de "macumbeiro", "demônio", "capeta", "satanás" e tudo de mais racista e transfóbico que possa existir. Até mesmo os vereadores da casa, na qual em toda sessão de plenário se lê um trecho da Bíblia, exibiram a

¹⁰⁹ TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 17-47, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://dspace.xmlui/bitstream/item/6285/Biblioteca%20Digital%20-%20Editora%20F%C3%B3rum.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20.03.2022, grifos nossos

intolerância religiosa em suas falas. O Estado aqui é laico, mas não para o povo de axé. Minha equipe jurídica está tomando as medidas cabíveis para responsabilizar os autores das ofensas pelo crime de racismo. Seguimos na luta aos cuidados de Mulambo!" (UOL, 2022)¹¹⁰.

A atitude ocorrida na Câmara Municipal de Niterói remonta o Estado de Exceção religioso e evidencia um comportamento social e parlamentar que extrapola ditames constitucionais da liberdade de expressão religiosa, uma vez que de forma inequívoca feriu o sentimento religioso dos adeptos das religiões de matriz africana.

A intolerância religiosa é uma das dimensões do racismo, estando marcada por um conjunto de ideologias e práticas de ódio contra determinados grupos, haja vista a promulgação da cultura hegemônica eurocêntrica que construiu política e historicamente um argumento racial no bojo da sociedade brasileira no qual ousamos colocar sobre o tripé “*desqualificação, invisibilização e desafricanização*”.

Ainda de acordo com Gonzalez¹¹¹, no processo de secularização e laicização do Brasil, com o advento da República em 1889, fica patente que toda a concepção de Estado recebe o legado do modelo social escravista que se baseava na crença da inferioridade da população negra e sua herança cultural religiosa. O racismo “estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a ‘superioridade’ branca ocidental à ‘inferioridade’ negroafricana”.

A trajetória do povo negro vem sendo marcado pelo passado escravagista e submissão à hegemonia eurocêntrica que corroborou para a ausência de memórias e para a desvalorização da cultura africana, distanciando-os de suas vivências, valores culturais e, essencialmente, religiosos, onde este último foi rotulado como feitiçaria e outros adjetivos pejorativos e discriminatórios.

A Lei nº. 12.288/2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e regulamentou o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício de cultos religiosos de matriz africana

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende: I - a prática de cultos, a

¹¹⁰ Acesso disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/03/11/intolerancia-religiosa-vereadora-benny-briolly-e-alvo-de-ataques-na-camara.htm>

¹¹¹ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 77

celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas; IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica; V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; **VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.** Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Não obstante, a normativa em questão impõe dever ético-jurídico ao Poder Público de ações administrativas eficazes para o combate à intolerância religiosa e proporcionar condições objetivas para a participação da Sociedade Civil:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; **III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público (grifos nossos)**

Em realidade, discursos de ódio podem “quebrar alguns ossos”, assim como, para nos apropriarmos de uma elaboração de Langton¹¹², “determinar a posição ou o status social de alguém ou algum grupo da sociedade”, isto é, podem ser muito mais que meras falas, já que têm a força de perpetuar exclusões, hierarquias e estigmas opressivos, pois refletem uma estrutura simbólica na qual estão envolvidos “quem enuncia”, “sobre quem o enunciado é expresso”, “qual o efeito pretendido” e “de onde” estes mesmos ditos são realizados.

¹¹² LANGTON, Rae. Speech acts and unspeakable acts. In: *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 22(4), 1993, p.302.

Desse modo, os discursos de ódio, os quais se materializam em crimes de intolerância contra o sentimento religioso, injúria racial qualificada por motivo religioso, racismo religioso, dentre outros acabam por proporcionar suporte fático para imputabilidade e efetiva proteção penal da liberdade de crença pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO II

A PROTEÇÃO PENAL DA LIBERDADE DE CRENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTRA OS CRIMES DE INTOLERÂNCIA

2.1. A tutela do bem jurídico *liberdade de crença* contra os crimes de intolerância

Ao longo de nossa discussão, tornou-se notória a consecução de que o conceito de liberdade de crença é, originariamente, moderno, ocidental e cristão. Destarte, reconhecer que as limitações decorrentes de suas raízes, quais sejam cristãs e modernas é premissa fundamental para compreendermos o comprometimento da aplicação legítima e democrática desse direito no cenário contemporâneo.

Contrapondo-se a proposta do constitucionalismo moderno, a intolerância religiosa configura-se como uma forma de violência, física ou simbólica, que tem por objetivo a negação e a supressão de uma religião em detrimento de outra, mobilizando atitudes e ideologias ofensivas e preconceituosas, as quais geram discriminação a crenças e práticas religiosas consideradas não-hegemônicas.

A intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer ou respeitar diferenças ou crenças religiosas de outros. Em muitos casos, a intolerância pode resultar em perseguições religiosas, que têm sido comuns na nossa história. Perseguições, nesse contexto, podem referir-se aos julgamentos parciais, prisões ilegais, espancamentos, torturas, execuções sumárias, negação dos direitos e da liberdade civil¹¹³.

De fato, vivenciamos negligências seculares acerca da intolerância religiosa.

¹¹³ GOMES, Eunice Simões Lins; CAMPOS, Eline de Oliveira; AMORIM, Josefa Vênus de. Ensino religioso, intolerância e direitos humanos no Brasil. *In Congresso Internacional da AFIRSE* (Associação Francófona Internacional de Pesquisa Científica em Educação) – V Colóquio Nacional. João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 2009, p. 230-241.

Nos termos de JAGUN¹¹⁴:

No Brasil vivemos o mito da boa convivência religiosa. Contudo, ao analisarmos a história, inferimos que desde que os colonizadores encontraram nossas terras, sempre tentaram impor seus credos, religiões e costumes, vilipendiando outras etnias e tradições. Este processo se deu com os índios locais, assim como com os negros escravizados e com imigrantes estrangeiros. Ao longo dos anos, a legislação brasileira referendou a discriminação. A Constituição Brasileira de 1824 era confessional, pois adotava a Religião Católica como credo oficial e só autorizava o culto das “demais religiões” em ambientes domésticos, ou em templos, desde que sem propagação pública, ou ainda “sem formas exteriores”.

[...]

Todavia, apesar das previsões legais da laicidade do Estado desde o passado, a legislação infra constitucional sempre foi utilizada como “ferramentas tortas” para legitimar o preconceito e a perseguição às religiões não hegemônicas. Há relatos em jornais, periódicos, inquéritos policiais, desde o Brasil Colônia aos dias atuais, passando pelos primórdios da República, onde se constata relatos discriminatórios, preconceituosos e abusivos contra as práticas religiosas das mais variadas matrizes – todas de características minoritárias em termos da população nacional. Neste aspecto, há que se destacar a gritante maioria dos ataques e perseguições direcionadas às Religiões de Matrizes Africanas, aos Israelitas, Muçulmanos, aos chamados Cultos Paganistas e aos Ateus.

De fato, a liberdade de crença também deve ser protegida pelo ordenamento penal, haja vista tratar-se de bem jurídico indispensável ao ser humano, consubstanciando sua ofensa um ato de desestabilização da paz social, que potencialmente corrompe a regular convivência em sociedade.

Entrementes, é mister lembrar que atrelada à primeira Constituição Republicana Brasileira - que separa legalmente o poder temporal do poder espiritual e assegura o direito constitucional da liberdade para cultos - entrou em vigor o Código Penal, de 11 de outubro de 1890.

Art. 72: § 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico. § 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou títulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

Se a República brasileira aceitou um Código Penal formulado durante os

¹¹⁴ JAGUN, Márcio de. Intolerância Religiosa: negligências seculares e providências emergenciais. In: SANTOS, Babalawô Ivanir dos...[et al.] organizadores. Intolerância Religiosa no Brasil: Relatório e Balanço. Edição Bilingue – Rio de Janeiro: CEAP, 2018.p 58.

últimos estertores do Império, ela não se deu sequer ao trabalho de reformar, em bloco, a legislação processual penal. O Código do Processo Criminal (CPC) sofreu mudanças apenas pontuais que não interferiram em sua estrutura eminentemente inquisitorial, ainda muito colada à legislação monárquica que vigorou no Brasil da transição para a independência.

O artigo 123 do CPC, de 1832, já estabelecia a equivalência de dois princípios distintos, um jurídico e o outro extrajurídico, ao estatuir que “o crime ofende a sociedade, porque viola suas leis e perturba a ordem pública, que é a base das liberdades e interesses de todos.

Assim, um ato poderia ser considerado crime não somente porque violava as leis, mas também porque “perturba a ordem pública”. A ordem pública representava um simulacro da lei e possuía força coercitiva suficiente a ponto de ser considerada como “a base das liberdades e interesses de todos. Não resta dúvida de que a polícia estava na posição de ser o órgão privilegiado da ordem pública, guardiã das leis e da normalidade¹¹⁵.

Cabe lembrar que a liberdade de crença não era para todos, prevendo-se a criminalização de certas práticas não reconhecidas como “religiosas”. A perseguição sistemática a praticantes de outros cultos, que não os reconhecidos pela tradição das elites internacionais (em especial, a judaico-cristã), continuou ainda por algumas décadas, vitimizando em especial os praticantes de religiões afro-brasileiras.

No acervo do arquivo nacional, em especial as varas e pretorias criminais, percebemos que a defesa dos acusados, muitas vezes, buscava identificar estas religiões com o espiritismo kardecista, relativamente bem aceito pela elite branca brasileira, como uma forma de escapar a perseguição e legitimar suas práticas.

A exemplo disto temos ainda o espiritismo “kardequiano” originário da Europa e com muitos intelectuais atuantes na doutrina que era criminalizado nos artigos 156, 157 e 158 inseridos no título “Dos crimes contra a tranquilidade pública” e mais especificamente no capítulo “Dos crimes contra a saúde pública”:

¹¹⁵ ALVAREZ, M.C; SALLA, F.A; SOUZA, L.A.F. A sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República. In: **Justiça e História**, v. 3, n.6. Porto Alegre: 2003.p.13.

Art. 156 – Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a desometria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos. Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000. Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos. (...)

Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1^a Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas. Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2^o Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles. (...)

. Artigos como o 158, que versava sobre curandeirismo, igualmente permitia “enquadrar as religiões dos negros, geralmente tidas como feitiçaria, bem como manifestações da religiosidade das camadas populares, agora potencialmente mais perigosas, por que engrossadas por milhões de negros livres” (DANTAS, 1984, apud CAMPOS, 2015).

Art. 158 – Ministrando ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo. Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000. Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade.

Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000.

Se resultar morte: Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos. Como o espiritismo foi considerado um crime contra a “tranquilidade pública”, este não se inseria num crime contra a pessoa, mas num crime de consequências públicas, como o são os estelionatos e afins.

Tais dispositivos penais permitiram que a polícia prendesse mãe, pais de santo, e praticantes de religiões de matriz africana em geral, cujos rituais envolviam práticas mágicas excluídas das religiões aceitas pela elite dominante, logo, com tolerância religiosa com resquício do pensamento despótico.

De certo o que era intitulado como espiritismo de forma genérica eram as religiões não-cristãs, consideradas "curandeirismo", "feitiçaria", "bruxaria" e até mesmo "prática de adivinhação". O que torna evidente a criminalização das religiões de matrizes africanas pelo Código Penal de 1890 ainda que a laicidade do Estado brasileiro já se encontrava elucidada no Decreto 119 A, revigorado no século XXI pelo Decreto nº. 4.496/2002.

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crias diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas (DECRETO 119-A 1980)

Imputando uma tímida, mas necessária, eclosão democrática, no liame entre o direito penal e a liberdade de crença, o Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890 coadunavam-se com a liberdade de crença que a Carta de 1891 garantiria em lei, reafirmando a laicidade do Estado brasileiro, em contraponto a monarquia católica que antecederia a República.

Não custa lembrar que a disposição dos Códigos Penais anteriores definia como crime perseguir por motivo de religião a quem respeitasse a do Estado e não ofendesse a moral pública, crime esse sujeito à pena de prisão de 01 a 03 meses, além das mais em que o "delinquente" pudesse incorrer. Proibia e punia ainda o ato de abusar ou zombar dos cultos permitidos no Império.

O Código Penal Republicano de 1890¹¹⁶, reservou ainda diálogo para punibilidade de crimes contra a liberdade de crença, mas que eram enquadrados como crimes contra a liberdade pessoal. Em seu capítulo II do título IV, mais especificamente no artigo 179 determinava que "a perseguição alguém por motivo religioso ou político" resultaria em "pena - de prisão celular por um a seis meses".

O capítulo seguinte, do mesmo título, é todo dedicado aos crimes contra o exercício livre dos cultos, dos artigos 185 até 188, onde os verbos "*ultrajar*,

¹¹⁶ Decreto nº.847, de 11 de outubro de 1890, que promulga o Código Penal.

desacatar; impedir, perturbar e ameaçar” ganham destaque nas condutas típicas de ilícito penal contra a liberdade de crença.

Nessa esteira¹¹⁷, os crimes contra o livre exercício dos cultos já se pautavam na discussão sobre ultrajes, vilipêndios e profanações em público, bem como as agravantes próprias decorrentes de violência contra a pessoa discriminada por conta da religião processada, como pode ser observado

Art. 185. Ultrajar qualquer confissão religiosa vilipendiando ato ou objeto de seu culto, desacatando ou profanando os seus símbolos publicamente:

Pena - de prisão celular por um a seis meses.

Art. 186. Impedir, por qualquer modo, a celebração de cerimônias religiosas, solenidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturba-la no exercício de seu culto:

Pena - de prisão celular por dois meses a um ano.

Art. 187. Usar de ameaças, ou injúrias, contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercício de suas funções:

Pena - de prisão celular por seis meses a um ano.

Art. 188. Sempre que o facto for acompanhado de violências contra a pessoa, a pena será aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente ao ato de violência praticado, na qual também o criminoso incorrerá.

Ao longo das décadas seguintes, o embate entre os praticantes destas religiões e as forças policiais e legais continuaria, com estas últimas incessantemente buscando desmoralizar e deslegitimar as práticas religiosas de origem africana, ora colocando-as no mesmo nível que manifestações folclóricas ou mero entretenimento, ora acusando-as abertamente de perigosas e ameaçadoras.

Assim sendo, mesmo como a revisão do Código Penal, em 1940, foram mantidos os Artigos 156, 157, 158 do Código de 1890. Além disso, no Artigo 157 introduziu-se o charlatanismo como uma prática passível de penalização. Foi também instituído mais um artigo, o de número 27, no Capítulo II, que versava sobre a exploração da credulidade pública mediante práticas relacionadas à feitiçaria.¹¹⁸

¹¹⁷ Decreto nº.847, de 11 de outubro de 1890, arts 185-188, capítulo III.

¹¹⁸ Santos, Carlos Alberto Ivanir dos Marchar não é Caminhar Interfaces políticas e sociais das religiões de matrizes africanas no Rio de Janeiro contra os processos de Intolerância Religiosa (1950-2008) / Carlos Alberto Ivanir dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2018. p.54

Apenas na segunda metade do século XX as perseguições oficiais arrefeceriam, apesar da manutenção de preconceito e violência contra estas religiões por parte de parcelas da população brasileira.

Como não se tem a intenção de elaborar um estudo aprofundado sobre os elementos do crime, vamos tecer breves considerações a respeito quanto a doutrina tripartida finalista do crime majoritária no Brasil.

De acordo com a teoria tripartida, o crime é o fato típico, antijurídico e culpável. Diz-se finalista, pois o elemento subjetivo do crime (dolo e culpa) se encontra inserido no fato típico que abrange a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade¹¹⁹.

A ilicitude (sinônimo de antijuridicidade) revela a contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico com um todo. A culpabilidade é juízo de reprovação que se faz sobre a conduta ilícita do agente; abrange a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

No fato típico, interessa-nos a análise da tipicidade que decorre do princípio da legalidade estrita em matéria penal, imposto pela Constituição Federal. É indicadora de que a conduta é proibida pelo ordenamento jurídico. Em linhas gerais, convertem os doutrinadores no sentido de que a tipicidade é a subsunção em tese de uma conduta a uma hipótese descrita em lei como crime.

¹¹⁹ “Conceito de tipicidade: é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal)” (Fernando Capez. *Curso de direito penal*. Parte Geral (arts. 1º a 120). Vol. 1, 11ª edição, revista e atualizada de acordo com a Lei nº 11.343/2006 (nova lei de drogas). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 188. “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (...)” (Rogério Greco. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1, p. 156.

2.2. Dos Crimes contra o sentimento religioso

O atual Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) versa claramente sobre os crimes contra intolerância destinando um capítulo de suas disposições ao que denomina “Dos crimes contra o sentimento religioso” e define como condutas típicas e lícitas em seu art. 208, as ações praticadas e descritas pelos verbos *escarnecer, impedir ou perturbar e vilipendiar*, as quais tem previsão legal somente na modalidade dolosa. Classifica-se como um tipo misto cumulativo, uma vez que pune diversas condutas.

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, querendo, assim, incluir no âmbito de proteção do sistema criminal os sentimentos religiosos dos fiéis.

Trata-se ainda de fato antijurídico que dependendo da conduta praticada pelo agente, pode ser a *pessoa* que foi escarnecida publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; a *cerimônia* ou o *culto religioso*, que foi impedido (a) ou perturbado (o); ou, ainda, *o ato ou o objeto de culto religioso*¹²⁰.

Silva¹²¹ vai definir o sentimento religioso como “*um estado mental, emocional ou passional derivado da crença, filiação ou identidade religiosa, caracterizando-se como elemento constitutivo da personalidade, dignidade, honra e moral do fiel*”.

Fragoso¹²² doutrinariamente elucida que

“o que se protege aqui é o interesse ético-social do sentimento religioso, o que exige que se trate de religião admitida pelo Estado, com considerável número de adeptos e que não viole a ordem pública e os bons costumes, tendo, pois, uma função ético-social a cumprir”.

De fato, o sentimento religioso permeia a construção cultural do povo brasileiro e não pode ser ignorado pelo poder público e pelo legislador. Um exemplo

¹²⁰ GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 4ª. edição, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2010.p. 571.

¹²¹ SILVA JR, Hédio. “Definição de sentimento religioso”. In: **Webinar “O SENTIMENTO RELIGIOSO E OS LIMITES DO SAGRADO ALHEIO”**, OAB 57 Subseção Guarulhos, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://oabguarulhos.org.br/transmissao-da-webinar-o-sentimento-religioso-e-os-limites-do-sagrado-alheio/> última consulta em 02 de fevereiro de 2023.

¹²² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal, parte especial, 7ª edição, p.578.

da representatividade desse fenômeno faz-se presente na fala de Scalquette¹²³ aludindo à promulgação da Constituição

[N]esse momento histórico da nossa Nação – a promulgação da Lei Máxima -, o primeiro ato oficial do dia 5 de outubro foi um culto ecumênico (...) é, sobretudo, de se notar a importância da Religião em época festiva para a democracia, em que se reafirmava a não adoção de qualquer religião como sendo a oficial, porém, demonstrava-se que a laicidade não significava neutralidade quanto à manifestação de atos de cunho religioso por parte do Estado”.

Podemos observar três condutas ilícitas distintas como aparato penal do art.208, cujo fim é tutelar ordem constitucional expressa no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal a qual dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

A primeira conduta típica é “*escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa*”. O agente com conduta violadora zomba, humilha, ridiculariza, ofende a vítima, quer em razão da fé que professa, seja em decorrência de exercício de sua fé pessoal e/ou em sua função religiosa venha a ser acometido por escárnio público, ainda que a vítima não esteja presente.

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, é uma conduta criminosa na medida em que visa a gerar uma sensação de insegurança apta a fazer com que a pessoa – potencialmente – seja afetada em sua formação da vontade e atuação de acordo com a vontade.

A doutrina enfatiza que o agente violador pode ser qualquer pessoa, independentemente de sua crença religiosa ou qualquer outra qualidade ou condição especial, como por exemplo o ilícito cometido entre sacerdotes ou ministros de outras religiões. No *ultraje a culto*, além do dolo, é necessário o fim especial de agir, consistente em proceder "por motivo de crença ou função religiosa.

Escarnecer, ao seu turno, revela zombaria, humilhação, ridicularização, cuidando-se de algo mais amplo que a ofensa pessoal. Embora possa importar atingimento à autoestima da vítima, versa primordialmente sobre a crença ou a função religiosa.

¹²³ SCALQUETTE R.A. **História do Direito**: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e religião. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 170

Contrariamente, a religião como tal é afetada quando o escarnecimento faz (ou pode fazer) com que pessoas diversas se sintam desconfortáveis no exercício de sua autonomia. Embora a conduta seja praticada contra pessoa determinada, apenas quando o escarnecimento é público ocorre a exposição da religião ao descrédito.

Em linhas gerais, o escárnio por motivo de religião imprime dolo mediante a vontade livre e consciente e o elemento subjetivo que indica o especial motivo de agir é “por motivo de crença ou função religiosa”. A forma verbal da prática do ilícito de escarnecer não admite tentativa, sendo consumado, independente do resultado.

Podemos exemplificar da seguinte forma: uma pessoa decide zombar em público de outra devido à sua crença (fé religiosa) ou sua posição (função, cargo, posto) dentro de um culto ou cerimônia religiosa (padre, freira, frade, pastor, rabino, sacerdote de matriz africana, dentre outros). Tal ato público de ação volitiva direcionada, tipifica-se como crime intolerância religiosa, nos termos do art.208.

A exemplo jurisprudencial, citamos que o agente que, embriagado, ingressa na igreja, profere impropério, empurra os fiéis e ofende o pastor e preside o culto, incide na sanção do art. 208 do CP (TACrim./SP AC, Rel Xavier de Aquino, *RJTE140*, p.273).

Lembrando que quando a conduta mantém sua tipicidade penal ainda que a vítima enquanto sujeito passivo da violação esteja indeterminada, uma vez que a norma visa proteger interesses coletivos pautados no sentimento religioso.

Fragoso (2019:575)¹²⁴ vai dizer que *“estes crimes violam diretamente interesses coletivos, motivo pelo qual sujeito passivo deles é, primariamente, o corpo social. Será sujeito passivo particular ou secundário qualquer pessoa física ou jurídica que sofrer a ação incriminada”*. Impera ainda sustar que outros, no entanto, exigem a presença efetiva de alguma pessoa determinada no sentido de satisfazer a exigência do elementar *“alguém”* esculpida no caput do referido artigo, o que, obviamente, não quer dizer um grupo indeterminado de pessoas.

Se o fato não ocorrer em público, poderá estar tipificado como outro delito, o crime de injúria. A doutrina costuma salientar que o tipo penal exige que a ofensa seja contra alguém, isto é, contra pessoa ou pessoas determinadas, em razão de

¹²⁴ FRAGOSO. Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal, parte especial, 7ª edição, pág. 575

sua religião ou função religiosa e não o escárnio contra a religião em si que conforme a tipificação penal não constituiria crime.

A segunda conduta típica expressa é “*impedir ou perturbar*” o regular andamento das atividades religiosas, podendo o crime ser cometido por qualquer meio, tais como violências, algazarra, vaia, interrupção da fala do sacerdote, dentre outros meios. No *impedimento a culto*, basta o dolo eventual, sendo irrelevante a finalidade. Já na *perturbação a culto*, além do dolo, exige-se o fim especial de agir, “o de ofender o sentimento religioso”.

Jurisprudencialmente, “gritar palavras durante uma missa” (RT 491/518), “configura-se o delito, ainda que a cerimônia não fique interrompida, mas tenha de ser abreviada pelo tumulto causado” (TACrSP, RT 533/349).

Outrossim, “pratica o crime quem, voluntária e injustamente, põe em sobressalto a tranquilidade dos fiéis ou do oficiante” (TACrSP, RT 405/291).

O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de impedir ou perturbar a cerimônia ou prática de culto religioso. Para Mirabete, o dolo é a vontade de impedir ou tumultuar a cerimônia ou a prática do culto, não se exigindo fim específico. É irrelevante, assim, o fim último visado pelo agente, admitindo-se o dolo eventual. A consumação nesta segunda modalidade, consuma-se com o efetivo impedimento ou perturbação da cerimônia ou prática de culto religioso. A tentativa é perfeitamente admissível¹²⁵.

E, por fim, a terceira conduta típica prevista é “*vilipendiar*” publicamente ato ou objeto de culto religioso. A ação de vilipendiar corresponde a aviltar, menoscabar, ultrajar, afrontar e pode ser praticada por palavras, escritos ou gestos, sendo consumada na modalidade pública, ou seja, na presença de várias pessoas.

A prática de vilipêndio é admitida na modalidade tentativa, contudo, não se admite a forma verbal. Na forma qualificada prevista no parágrafo único, com utilização de força, aumenta-se a pena básica em mais um terço, além da pena correspondente à própria violência. Observa-se que na forma qualificada proposta neste artigo 208, através de parágrafo único, a mesma ação é punida duas vezes, constituindo-se um *bis in idem*, pois agrava o delito pela violência e impõe outra

¹²⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol 3. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 591.

pena para a própria violência. Critério doutrinariamente inaceitável, mas, infelizmente acatado na nossa lei penal nestes casos.

“A propositada derrubada de cruzeiro (cruz de madeira) implantado defronte a igreja, com intuito de vilipendiar aquele objeto de culto, enquadra-se nesta figura do art. 208” (TACrSP, *Julgados 70/280*).

Certamente podemos dizer que a legitimação do art. 208 do CP, deve se amparar no fundamento da liberdade de crença, como emanção da liberdade individual. Compartilhamos do posicionamento de que do ponto de vista material, por conseguinte, não há diferença relevante quando contrastada a conduta incriminada no art. 208 com a injúria por preconceito religioso (Art. 140 §3º).

Cabe frisar que o bem juridicamente protegido é o sentimento religioso atrelado ao objeto material que pode vir a ser representado pela pessoa que foi escarnecida publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; pela cerimônia ou o culto religioso, que foi impedido (a) ou perturbado (a); ou ainda, pelo ato ou objeto de culto religioso¹²⁶. O elemento subjetivo comum dos delitos supracitados é o dolo.

Não obstante, devemos levar em consideração que a liberdade de crença e seus aspectos são protegidos constitucionalmente, logo, ainda que determinada conduta seja formalmente típica, um ato protegido *em definitivo* pela liberdade de crença não poderá ser considerado crime, por ausência de tipicidade.

2.3. Da injúria racial qualificada por motivo religioso

Iniciemos nossas explanações elucidando que a injúria preconceituosa, ingressou no Código Penal apenas em 1997, portanto, ela é posterior ao art. 208 desse mesmo código. A Introdução dessa infração penal tipificada que visa proteger a honra através foi incluída pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997 a qual trouxe alterações a Lei de Crime Racial, que será tratada mais adiante.

O bem jurídico tutelado pela injúria é a honra subjetiva, que, conforme previamente esclarecido, é o sentimento que cada um tem quanto a seus atributos, logo, ferindo sua própria valia, prestígio e autoestima. A pessoa jurídica não pode

¹²⁶ GRECO, Rogério Greco. **Código Penal Comentado**. 4ª. Edição revista, ampliada e atualizada.p.571.

ser sujeito passivo do crime de injúria, por lhe faltar a honra subjetiva, patrimônio exclusivo da pessoa humana (TJSP, Processo 328708/7, Rel. Rulli Júnior j. 24/9/1998).

Para compreendermos melhor o crime de injúria, torna-se medida *sine qua non* analisar a real motivação para sua prática representada pelo *animus* que conduz uma pessoa a proferir ofensas à honra e ao decoro de outra pessoa. Diga-se que nas divergências doutrinárias é peça essencial a identificação de um *animus* específico para a caracterização do tipo penal em debate.

Destarte, para a configuração da *injúria por preconceito*, é fundamental, além do *dolo* representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do *elemento subjetivo especial do tipo*, constituído pelo *especial fim* de discriminar o ofendido por razão de *raça, cor, etnia, religião ou origem*.

Para Anibal Bruno¹²⁷

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa. O termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.

Como elemento específico do crime de injúria podemos citar o *animus injuriandi*, motivo pelo qual ele não pode ser caracterizado na sua ausência. A doutrina majoritária afirma que *animus injuriandi* trata-se de uma exigência formal da caracterização de crimes contra a honra, sendo inclusive um requisito para a existência do crime.

Atrelada à manifestação específica do dolo, o elemento subjetivo especial do tipo enquanto intenção específica do agente em injuriar uma determinada pessoa é extremamente importante, essencialmente no caso da injúria qualificada, situação na qual precisa ser demonstrada a intenção do indivíduo de ofender alguém por meio da menção a certos traços específicos.

¹²⁷ BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 4ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p.323.

As condutas de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião, obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas sujeita o agressor às penas definidas na lei, com qualificadora pelo motivo elencado que a torna injúria discriminatória ou preconceituosa.

Moreira¹²⁸ afirma que

A injúria pode ser simples, mas também qualificada. Isso ocorre quando o legislador atribui uma consequência jurídica mais grave à injúria em função de sua maior reprovação social. Aqui estamos diante do caso de ofensas morais a grupos que são particularmente vulneráveis em função da circulação de estereótipos negativos sobre eles na sociedade (...) uma conduta terá maior desvalor dependendo de seu potencial lesivo, o que requer a análise da forma como o sujeito atua, o meio utilizado, a finalidade visada e o resultado dela. O meio que o sujeito utiliza para operar a ofensa a um bem jurídico protegido designa o desvalor da ação; a exposição do bem jurídico protegido a uma situação de perigo indica então a maior reprovação do resultado.

Assim, injuriar significa ofender alguém em seu amor-próprio, com o intuito de diminuir a autoestima de alguém através da atribuição de qualidades físicas, intelectuais ou morais depreciativas.

O caput do art. 140 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que especifica a injúria simples estabelece como conduta típica “*injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*”, podendo a punibilidade ser agravada caso seja permeada de violência ou vias de fato, caracterizando-se assim o que a doutrina intitula injúria real.

Na injúria por preconceito, por esse viés, a honra subjetiva – entendida como o sentimento íntimo de dignidade ou decoro – não ganha proeminência na tutela penal. A “pedra de toque” da norma é a eliminação da discriminação decorrente do preconceito, que pode se manifestar de forma diversificada conforme os elementos utilizados.

Não devemos confundir a injúria na modalidade preconceituosa com os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, com tipificação elencada na Lei nº. 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

¹²⁸ Moreira, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p.79.

A injúria racial qualificada por motivo religioso está descrita no art.140 § 3º, o qual contempla a injúria preconceituosa, através da qual se incrimina a ofensa à dignidade ou ao decoro que faça referência à religião de alguém, entre outras hipóteses de prolações discriminatórias.

Diligentemente, podemos afirmar que o art. 140, § 3º, ao ser criado, abarcou parte das situações, outrora, punidas pelo art. 208, mas não operou sua derrogação, logo, tornam-se duas normas que coexistem entre si.

A questão não passa pelo bem jurídico-penal tutelado, pois, em ambas as hipóteses, o valor protegido pela norma é basicamente o mesmo: o direito à liberdade de culto e de crença¹²⁹, amparado, em última análise, por um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistente na erradicação de todas as formas de preconceito¹³⁰.

Julgado recente da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em reportagem eletrônica do próprio tribunal demonstra condenação de mulher acusada de cometer injúria qualificada por motivo religioso

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve decisão de 1º grau que condenou uma mulher acusada de cometer injúria qualificada contra a vizinha praticante de Umbanda. De acordo com a denúncia, a acusada, por divergência religiosa, injuriou a vítima, por gestos e palavras, utilizando elementos referentes à raça e religião. Atirou sal grosso nas plantas e na porta da residência da vizinha, e também a ofendeu com frases ofensivas à sua cor de pele e religião.

A pena fixada é de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena aplicada, mais multa.

A defesa da acusada recorreu da decisão, pedindo a absolvição dela, por insuficiência de provas e por não estar comprovado o dolo de desprestigiar a honra alheia. Ao negar provimento ao recurso, o relator do recurso no TJ, Desembargador Luciano André Losekann, considerou que a prova dos autos é suficiente para comprovar que a vítima sofreu ofensas relacionadas à sua raça, cor e religião, por parte da acusada, "motivo pelo qual a condenação é de rigor e vai mantida".

O caso aconteceu na Comarca de Porto Alegre, em 2019. Em depoimento, uma testemunha, que era vizinha das duas e também é umbandista, disse que, no dia dos fatos, havia pipocas na calçada, que ela havia colocado, mas que a acusada teria jogado sal grosso na casa da vítima e a chamado de "*negra suja*", entre outras ofensas. A testemunha contou ainda que a perseguição religiosa contra elas prosseguiu e que acabou mudando de endereço por conta do comportamento da ré.

¹²⁹ Art. 5º, VI, CRFB

¹³⁰ Art. 3º, IV, CRFB

Já a vítima descreveu que, ao questionar a vizinha, foi xingada de, entre outras palavras que não recorda, "negra suja" e "negra gorda".¹³¹

O preconceito religioso é uma especificação que exsurge da injúria por motivação religiosa. Evidentemente, a norma penal não tem o objetivo de transformar uma pessoa preconceituosa em não-preconceituosa, pois não visa a transmutar o ser.

Contudo, busca coibir a manifestação discriminatória que tolhe (ou tem o potencial de tolher) a liberdade individual. O panorama não muda nos "crimes contra o sentimento religioso". A doutrina brasileira, majoritária e incorretamente, incensa o "sentimento religioso" como bem jurídico-penal protegido, ainda que na contramão da teoria que alicerça a matéria.

A coexistência entre as normas penais, por conseguinte, deve ser aferida no plano da tipicidade formal, a começar pelo núcleo dos tipos, a saber, "injuriar", no art. 140, § 3º, e "escarnecer", no art. 208. Aquele, parece-nos, é mais restrito que este. Outrossim, a publicidade do ato é uma importante distinção entre as incriminações.

Em suma, não se pretende aviltar a crença ou o culto por si só, senão como expressões de qualidades negativas da pessoa, que figura no centro da prolação ofensiva. Ainda que se tenha, a limitação potencial da liberdade de culto ou de crença como consequência do comportamento discriminatório, a ofensa pessoal é o norte.

Por utilização intencional de termos pejorativos para ofensa de vítima em razão da religião processada, caracterizadores de injúria qualificada por preconceito religioso, deu-se parcial provimento ao recurso ao Acórdão TJDFR nº. 1197781/2019

A utilização intencional de termos pejorativos para ofender a vítima em razão da religião professada, na presença de outras pessoas, configura o crime de injúria qualificada por preconceito religioso e dá ensejo à indenização por dano moral. Na origem, uma mulher foi condenada pelos crimes de injúria qualificada por preconceito religioso e ameaça, em razão de ofensas proferidas contra idosa durante reunião de condomínio (artigos 140, § 3º, c/c 147 do Código Penal). Em apelação, a ré pediu a absolvição por falta de provas ou a desclassificação do primeiro delito para injúria simples. Ao examinar as razões do recurso, o Colegiado

¹³¹ Reportagem disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/mantida-condenacao-de-mulher-por-injuria-a-vizinha-umbandista>, 13 de março de 2023. Acesso em 16 de março de 2023.

aduziu que a utilização intencional de termos como "satanás", "crente do inferno" e "seus dias estão contados" para ofender a vítima foi suficiente para caracterizar as infrações penais constantes da denúncia, notadamente porque os insultos foram dirigidos contra pessoa praticante religiosa e com mais de sessenta anos de idade. Ao refutar as alegações da defesa, a Turma considerou o acervo probatório suficiente para a condenação. Ressaltou que o depoimento das testemunhas foi consonante com as declarações prestadas pela vítima. Salientou que moradores ouvidos durante a instrução criminal afirmaram que o incidente que subsidiou a peça acusatória não foi o primeiro evento em que a recorrente agrediu idosos publicamente. Nesse contexto, os Desembargadores mantiveram a condenação por ambos os crimes, assim como a indenização por dano moral fixada em 1.500 reais. Por outro lado, deram parcial provimento ao recurso para ajustar a pena do crime de ameaça aos atuais parâmetros adotados pela jurisprudência. Acórdão 1197781, 20170710085674APR, Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/8/2019, publicado no DJe: 2/9/2019.

Em outras palavras: o direcionamento da conduta é a depreciação da religião, embora centrada na pessoa que crê ou exerce a função religiosa. Isso fica claro quando se exige a publicidade: se a intenção do legislador fosse punir a ofensa pessoal, a incriminação poderia se voltar inclusive à ofensa realizada de forma privada, pois não é a publicidade que determina a afetação da autoestima.

Em síntese, a injúria religiosa é centrada na ofensa pessoal e pode ser particular; o escarnecimento por motivo de crença ou função religiosa é centrado no desmerecimento das concepções e práticas religiosas e exige publicidade. Em ambos os casos, o crime só ocorre quando há a possibilidade de limitação da liberdade individual.

E a fé religiosa, por sua vez, pode ser eleita como lide a aprovar ao sujeito individual, no entanto, o estado laico "exige" do cidadão a não-exposição de suas confissões religiosas no debate público, entretanto, "a secularização do Estado não significa, por isso, secularização da sociedade civil"¹³².

O que é uma incongruência da sociedade secularizada, porque o resultado do exercício democrático, que traz no seu âmago o respeito as liberdades individuais, na prática, se apresentam enquanto resultado parcial de debates públicos, porque é composto pela unilateralidade discursiva secular, o que implica na contradição conceitual de democracia.

É assim que Habermas vai dizer ainda que:

¹³² HABERMAS, Jürgen. **Quanto de religioso o Estado liberal tolera?** Trad. Moisés Sbardelotto. Alemanha: blog da Editora Queriniana, 2012.p.02.

as mesmas pessoas que são expressamente autorizadas a praticar a sua religião e a levar uma vida piedosa, no seu papel de cidadãos do Estado, devem participar de um processo democrático, cujo resultado de ser mantido livre de qualquer aditivo religioso¹³³.

Nos artigos 140, § 3º, e 208 do CP, as condutas giram em torno do indivíduo, ocupe ele uma posição central no crime (injúria) ou periférica (escarnecimento). Repise-se: mesmo no art. 208, o escarnecimento se volta a pessoa determinada. A Lei de Crimes de Preconceito, ao seu turno, dirige-se a prolações genéricas, que abrangem toda uma categoria de pessoas, mas desprovida de individualizações. Cuida-se de crime vago, na classificação jurídico- penal.

Parece-nos que, a despeito dessa relevante tricotomia, a objetividade jurídica primária permanece a mesma, com graus de afetação diferenciados: o crime da lei especial, por conta de sua generalidade, a afeta de forma mais intensa, embora apresente punibilidade idêntica ao crime do art. 140, § 3º, salvo quando praticado por meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Quanto ao concurso aparente de normas, é possível imaginarmos que prolações realizadas em um mesmo contexto determinem a absorção do crime do art. 208 pelo art. 140, § 3º, naquelas situações em que o escarnecimento é usado como forma de ofensa pessoal, atingindo a vítima em sua dignidade ou decoro.

2.4. Do Racismo Religioso: a interpretação penal sistematizada contemporânea da Lei de Crime Racial nº 7.716/89 na tutela da liberdade constitucional

Recentemente, a Lei Federal nº. 7.716, de 05 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sofreram alterações substanciais com o fito de tipificar a injúria racial como crime de racismo, inclusive prevendo causa de aumento de pena quando utilizados elementos referentes à religião.

A tutela da liberdade de crença também se apresenta definida na legislação penal especial, dentre as quais podemos destacar as seguintes normativas

¹³³ Ibidem, p.02

vigentes: Lei nº. 4898, de 09 de dezembro de 1965, Lei nº. 9.459, de 15/05/1997, Lei nº. 12.088, de 20/07/2010, Lei nº. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, todas com contribuições importantes à proteção penal religiosa.

A primeira normativa entra em vigor poucos meses após a promulgação da CRFB/88, a saber, a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e configurava como abuso de autoridade qualquer atentado ao “livre exercício do culto religioso”, e à ‘liberdade de consciência e de crença’.

Com a edição da Lei 13.869/2019, houve a expressa revogação da antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65), entretanto, as condutas comissivas típicas supramencionadas permaneceram com seu escopo de punibilidade, haja vista o princípio da continuidade normativo-típica que nas palavras do doutrinador Gomes¹³⁴, uma vez que o enquadramento típico migrará da lei revogada

Essa revogação nem sempre culmina na abolitio criminis. Isso porque a conduta descrita na norma revogada pode continuar tipificada em outro diploma legal. E esse fenômeno é denominado pela doutrina como princípio da continuidade normativo-típica.

Outrossim, a propósito, o HC 106155, julgado em 04/10/2011, relator para o acórdão — ministro Luiz Fux, determinando a aplicação da pena prevista na lei anterior e a tipificação da conduta na lei que sucedeu

Ementa: PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 12, § 2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO, COMO "FOGUETEIRO"). REVOGAÇÃO DA LEI 6.368/76 PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 37 DA LEI REVOGADORA. LEX MITIOR. RETROAÇÃO. ARTIGO 5º, INC. XL, DA CF. 1. A conduta do "fogueteiro do tráfico", antes tipificada no artigo 12, § 2º, da Lei 6.368/76, encontra correspondente no artigo 37 da Lei que a revogou, a Lei 11.343/06, não cabendo falar em abolitio criminis. 2. O informante, na sistemática anterior, era penalmente responsável como coautor ou partícipe do crime para o qual colaborava, em sintonia com a teoria monística do artigo 29 do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". 3. A nova Lei de Entorpecentes abandonou a teoria monística, ao tipificar no artigo 37, como autônoma, a conduta do colaborador, aludindo ao informante (o "fogueteiro", sem dúvida, é informante), e cominou, em seu preceito secundário, pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e o pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa, que é inferior

¹³⁴GOMES, Luiz F. **Princípio da continuidade normativo típica.** In <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/597374/principio-da-continuidade-normativo-tipica>, acesso em 25

jan 2023.

à pena cominada no artigo 12 da Lei 6.368/76, expressando a mens lege que a conduta a ser punida mais severamente é a do verdadeiro traficante, e não as periféricas. 4. A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora. 5. Reconhecida a dupla tipicidade, é imperioso que se faça a dosimetria da pena tendo como parâmetro o quantum cominado abstratamente no preceito secundário do artigo 37 da Lei 11.343/06, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, lex mitior retroativa por força do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e não a pena in abstracto cominada no artigo 12 da Lei 6.368/76, de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão. 6. Ordem denegada nos termos em que requerida, mas concedida, de ofício, para determinar ao juízo da execução que proceda à nova dosimetria, tendo como baliza a pena abstratamente cominada no artigo 37 da Lei 11.343/06, observando-se os consectários da execução decorrentes da pena redimensionada, como progressão de regime, livramento condicional etc. (HC 106155, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 RTJ VOL-00226-01 PP-00557 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 517-529) – disponível em www.stf.jus.br, acesso em 25 jan 2023 – sem grifo no original.

É evidente, no entanto, que não podemos desconsiderar como crime passível de punibilidade as condutas que atentem contra o “livre exercício do culto religioso” e à “liberdade de consciência e de crença”, bem como compreender que impedir a realização de cultos religiosos, fora da proteção constitucional, como eventual reunião religiosa na qual pretenda oferecer sacrifícios humanos, continua sendo um dever de proteção da ordem no Estado Democrático de Direito.

Já a segunda normativa prevista na Lei nº. 9459, de 15 de maio de 1997 altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Com a inclusão da pretensão de criminalização de condutas resultantes de discriminação ou preconceito de religião merece destaque os genéricos artigos 1 e 20, que criminaliza a prática, a indução ou a incitação de discriminação ou preconceito.

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Observa-se, entretanto, que a Lei n. 9.459/97 inseriu, no art. 20, caput, da Lei n. 7.716/89, crime consistente na prática ou incitação de preconceito religioso, delito que pode se mostrar presente dependendo do escárnio público que se faça da religião.

Importa, por fim, trazermos à baila da discussão do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 (Lei de Crimes Raciais), que apesar do caráter de rol taxativo com evidente tipificação penal ampla, ele não especifica as formas de preconceito ou discriminação praticadas, induzidas ou incitadas.

A referida ausência de especificação acaba por trazer diversos embates jurisprudenciais e doutrinários. A exemplo disto, podemos citar o Recurso em Habeas Corpus interposto contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ART. 20, §2º, DA LEI N. 7.716/1989. ABRANGÊNCIA DA CONDUTA DE INCITAR À DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIO QUE DESCREVE **FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM A CONDUTA TÍPICA** E PERMITEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (grifos nossos).**”

Considerando o não provimento do recurso haja vista o entendimento da imprescritibilidade do Crime de Racismo caracterizado evidentemente por conduta típica prevista no artigo 20 §§ 2º e 3º, da Lei nº. 7.716/1989, foi impetrado o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº.134.682 BA objetivando o trancamento da ação penal sob a alegação de inoccorrência de Racismo Religioso praticado contra espíritas num livro doutrinário católico intitulado “Sim, Sim! Não, Não!” Reflexões de Cura e Libertação”¹³⁵ de autoria do sacerdote católico Jonas Abib

¹³⁵ ABIB, Jonas. **Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de Cura e Libertação.**

[http://arcanjomiguel.net/documentos/LIVRO_sim-sim-nao-](http://arcanjomiguel.net/documentos/LIVRO_sim-sim-nao-nao)

[nao JONAS ABIB www arcanjomiguel net.pdf](http://arcanjomiguel.net/pdf). Acesso em 20 de maio de 2023.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. **CRIME DE RACISMO RELIGIOSO**. INÉPCIA DA DENÚNCIA. **INOCORRÊNCIA**. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA **LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (grifos nossos).

A denúncia reproduz os seguintes trechos do livro conforme segue

"**O demônio**, dizem muitos, "não é nada criativo". Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, **hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo**. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação." (págs. 29/30)

"**Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. (...) A doutrina espírita é maligna, vem do maligno. (...)**" (pág 16)

"O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos. (...) **O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita, (...) Limpe-se totalmente!**" (págs. 17/18)

"Há pessoas que já leram muitos livros do chamado "espiritismo de mesa branca", de um kardecista muito intelectual que realmente fascina - as coisas do inimigo fascina. **Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros. (...)**" (pág.43)

Por maioria de votos, houve provimento do recurso com o trancamento da ação penal, onde os votos favoráveis concluem pela atipicidade dos fatos, pela não aplicabilidade da doutrina *hate speech* sob o entendimento de que apesar as manifestações claras de absoluta inaceitação do outro, textos tolerantes, pedantes e prepotentes tão são protegidos pela liberdade de expressão. É reconhecido a cometimento de erro escusável, mas não crime de intolerância religiosa propriamente dito.

Ainda que voto vencido, o ministro Luiz Fux traz a dúvida paradoxal acerca da liberdade religiosa já que ela não expressa valor absoluto e um dos consectários dela seria exatamente o respeito a religião alheia. Para o ministro vencido, é eivada de eufemismo a auto absolvição de que não estaria atingindo a crença dessas pessoas

a tolerância significa a possibilidade de coexistência de todas as religiões sem discriminação, contrapondo-se às idéias contrárias à religião alheia sem o mínimo comedimento no uso da linguagem empregada (...)É essa a tolerância que acho mesmo. A tolerância pode ser da atitude física - essa intolerância do terrorismo -, como a intolerância do *hate speech* - do discurso do ódio. Porque não adiante falar uma coisa, e, dizer: "... *olha, não estou querendo dizer isso*".

O que faz-nos refletir que os adeptos da crença que sofre intolerância religiosa é que deveria ter seus argumentos acolhidos na medida que seu sentimento religioso pode ser afetado pelas práticas incitadas. Insinuar que a culpa é do demônio, que a doutrina é maligna estaria remontando o olhar de demonização das práticas e rituais das religiões de matrizes africanas. Desse modo, há muito que se dialogar acerca dos limites da liberdade de expressão religiosa e da tutela constitucional do proselitismo religioso.

Dando continuidade ao debate das modificações da Lei de Crimes Raciais, outra inovação importante é a inclusão do parágrafo de injúria racial qualificada no art. 2º. do Código Penal, configurada como injúria preconceituosa já aludida nesse trabalho.

§3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portador de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos de multa (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

O artigo 3º da Lei nº. 7716/1989 carrega a previsão legal de que impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos configura conduta típica eivada de ilicitude. Com a atualização da Lei nº. 12.088, de 20/07/2010, vem obstar promoção funcional por motivo de discriminação religiosa também será punido na forma da lei.

Art. 3º Parágrafo
único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (Incluído pela Lei nº 12.088, de 20/10/2010)

Ademais, a mais recente atualização da Lei de Crimes de Preconceito é' a Lei

nº. 14.532, de 11 de janeiro de 2023¹³⁶ que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Apesar dos grandes avanços da normativa vigente, a inclusão do art. 2º para tratar a conduta típica de injúria não alcançou a injúria religiosa, pois, como dito, o legislador optou por não internalizá-la na Lei nº 7.716/89, deixando-a à margem das discussões normativas já existentes no escopo penal.

Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos sem raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC82424, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Relator (a) p/ Acórdão: Min.MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico

¹³⁶ "Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas." "Art. 20. § 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza § 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. § 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. § 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:"(NR)

"Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação." "Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las." "Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência." "Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público." Art. 2º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 140 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."(NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas.

Há grande controvérsia sobre a etimologia do termo *raça*. O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos.

A noção de *raça*, como referência a distintas categorias de seres humanos, é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI. *Raça* não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da *raça* sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito *relacional* e *histórico*. Assim, a história da *raça* ou das *raças* é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.¹³⁷

Nesse bojo é que se insere o entendimento de que a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.

Tomando por base o julgamento do caso Ellwanger pelo Supremo Tribunal Federal _ Habeas Corpus nº. 82.424 RS , no qual se reconheceu o racismo religioso, Guilherme Nucci¹³⁸ afirma que, mesmo os casos de discriminação por motivos religiosos podem ser considerados imprescritíveis, apesar do vocábulo constitucional se referir apenas a *racismo*. Ora, se o STF considerou racismo, para efeito de se considerar imprescritível, mesmo se considerando que o judeu é adepto da religião denominada judaísmo, podendo ser qualquer pessoa, inclusive o que nasceu e se formou católico, mas posteriormente converteu-se. Destarte, ao julgar o Habeas Corpus, o STF entendeu que

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTISEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de

¹³⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Raça e Racismo. São Paulo: Polém,2019. p.24.

¹³⁸ NUCCI, Guilherme. **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria**. Opnião. *In:* <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>, acesso em 25 jan 2023.

inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] [...] 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias antisemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam

Ao diferenciar o racismo das categorias preconceito e discriminação, Almeida¹³⁹ vai dizer que

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (...) preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo que pode ou não resultar em práticas discriminatórias (...) discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos socialmente identificados (grifos nossos)

Dessa forma, parece-nos possível, igualmente, considerar racismo a busca da exclusão de outros grupos sociais homogêneos, exteriormente identificados por qualquer razão. E mais, podemos incluir nessa possibilidade a discriminação do ateu – aquele que não acredita em Deus e em nenhuma força sobrenatural, regente do Universo ou das relações a intenção específica de destruir grupos homogêneos (nacional, étnico, racial ou religioso). “O ânimo do agente não é atingir determinada pessoa em razão do preconceito, mas destruir o grupo nacional, étnico, racial ou religioso.”²¹⁶

Frisando que o bem jurídico liberdade de crença ainda é tutelado no Código Penal, quando este trata dos crimes contra a honra, no Título I, Capítulo V da sua Parte Especial e que não podemos esquecer que na legislação extravagante, a questão religiosa também é objeto da tutela penal, mediante a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

Contudo, resta saber se, em que pese a tipificação de condutas que atentam contra o bem jurídico liberdade de crença, as penas, a elas cominadas em abstrato, e as conseqüências jurídico-penais em face do cometimento desses delitos estão

¹³⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Raça e Racismo. São Paulo: Polém, 2019. p.34

em consonância com as necessidades e os anseios da coletividade no atual contexto. Vale ressaltar que a sociedade se transformou e se remodelou nessas três décadas de vigência da Constituição de 1988 e nos quase oitenta anos após o Código Penal ter entrado em vigor.

Isso não é diferente quando se abarcam as diversas religiões e as suas práticas que se multiplicaram país a fora como consequência normal de uma conquista constitucional de tamanha importância, assim como tantas outras trazidas pela nova ordem democrática.

Muito se tem discutido sobre o crescimento da violência contra a liberdade de crença, uma preocupação histórica no Brasil e no mundo, que atualmente atingiu proporções alarmantes, condensando-se num clima de insegurança que paira sobre todas as classes sociais e parece não haver sinais de que será extirpado a curto ou médio prazo.

Quanto ao crime da Lei nº 7.716/1989, por representar um atingimento mais intenso – ainda que normalmente não revelado na pena – de um mesmo bem jurídico, não é equivocada a defesa de sua prevalência pela aplicação do princípio da subsidiariedade. Contudo, também é possível representarmos uma segunda posição, na qual pode ser aplicado em concurso de crimes com a injúria preconceituosa, já que a primeira conduta se volta à coletividade e, a segunda, a pessoa determinada.

Evidentemente, as discussões encimadas seriam desnecessárias, não fosse a hiperinflação legislativa que assola o país e dificulta a hermenêutica penal, traçando nuances que, na prática, estabelecem limites de aplicabilidade muitas vezes indetectáveis, ainda que teoricamente referendados. Urge, pois, seja adotado um mínimo de racionalidade na confecção das leis penais, a evitar a sobreposição normativa.

Nesse ponto, torna-se possível a retomada das inovações sobrepostas à configuração dos crimes contra a honra. Conforme já sinalizado anteriormente, antes da Lei 14.532/2023, a jurisprudência dos Tribunais Superiores era pacífica acerca da necessidade da presença de elemento especial do dolo ou dolo específico, qual seja o *animus injuriandi*, para a configuração do crime de injúria (artigo 140, §3º, do CP), tornando evidente a necessidade de mostrar que a intenção do indivíduo era a de ofender a honra de outrem.

Ratificando tal entendimento, o STJ, em seu ementário "Jurisprudência em Teses" de nº 130¹⁴⁰, publicado em 9/8/2019, assim dispôs

Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*. Julgados: APn 895/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 07/06/2019; AgRg no HC 395714/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; EDcl na APn 881/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 23/10/2018; APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018; AgRg na APn 313/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 18/04/2018; RHC 89531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 547)

Conforme inovação no Art. 20-A, os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem *em contexto* ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. *(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)*, fazendo alusão ao termo contemporâneo racismo recreativo que nas palavras de MOREIRA (2019:107-108)

é um tipo de política cultural que procura arruinar a reputação social de minorias raciais, o que é a base para que elas possam ser vistas como pessoas socialmente competentes. Embora apareça na forma de humor, o racismo recreativo reproduz estereótipos que são responsáveis pela circulação de ideias que afirmam a noção de que minorias raciais não são pessoas que merecem o mesmo respeito dirigido a pessoas brancas. O humor racista propaga estereótipos muito graves, estereótipos derogatórios que são responsáveis pela perda de oportunidades sociais dos membros desse grupo. Isso ocorre porque eles corrompem ou impedem que minorias raciais possam ter uma reputação social positiva, o que afeta a vida desses indivíduos de diferentes formas. Além de minar a possibilidade de criação de um sentimento de solidariedade social, ele cria obstáculos para que minorias raciais possam desenvolver um sentimento de pertencimento. Ele também compromete toda a sociedade porque mantém oportunidades nas mãos de pessoas brancas, aquelas que são vistas como os únicos agentes sociais competentes.

Podemos afirmar que os contextos descritos para agravamento da pena prevista, os quais apresentam circunstância objetiva, bem como elemento subjetivo especial com o intuito de recreação. Naquele, trata-se de uma análise contextual

¹⁴⁰ Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11388/11517>

que se traduz em objetividade. Por isso, não é motivação, mas sim circunstância que pode ser traduzida por um palco de teatro, um show musical ou uma festa.

Já o segundo momento do tipo legal trata de motivação recreativa e, por esta razão, elemento motivacional/subjetivo, traduzido pela expressão "com o intuito de". O elemento subjetivo especial "com intuito de recreação" (artigo 20-A) pode ser aplicado a todo e qualquer tipo penal da Lei nº 7.716/89.

Não obstante, a intenção recreativa é a razão exponencial do *animus injuriandi*, pois facilita e potencializa a consolidação do preconceito nas estruturas sociais.

Costa (2023:04)¹⁴¹, tecendo comentários sobre a injúria racista recreativa vai dizer que

Dúvidas maiores surgem quando nos deparamos com a necessidade de coexistência de elemento subjetivo específico previsto — implícita ou expressamente — no tipo penal e o outro do artigo 20-A (com o intuito de recreação). E a injúria racista majorada pelo intuito ou contexto recreativo se amolda a essa situação mais complexa de dois dolos específicos. Nesse caso, há se considerar a coexistência destes, ou seja, aplica-se o que chamamos de *dolo específico ao quadrado*. (...) Por isso, a nosso ver, a injúria racista ordinária requer somente o *animus injuriandi* para a sua consumação. Contudo, se as palavras racistas e injuriosas forem proferidas com intuito ou no contexto recreativos, servindo o autor de tal subterfúgio para **camuflar o seu inequívoco intuito de ofender, torna-se possível a incidência da injúria racista majorada pelo contexto ou intuito recreativo** (grifos do autor)

De certo que a jurisprudência já vinha se afastando de teses defensivas que utilizavam a comédia como justificativa para ofensas claras e deliberadas. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1934802 - RS (2021/0120690-7)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, assim ementado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DECORRENTE DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. ARTIGO 20, §§ 1.º E 2.º, DA LEI N.º 7.716/89. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO REQUERIDO PELO TIPO. PRESENTES. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CRIME CONTINUADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. NÚMERO DE DIAS- MULTA. INCOMPATIBILIDADE COM A PENA APLICADA. APELO PROVIDO PARA COMPATIBILIZAR COM A FRAÇÃO DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO. VALOR DO DIA-MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

¹⁴¹ COSTA, A.S. (et al). *Comentários sobre a injúria racista recreativa*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-17/comentarios-injuria-racista-recreativa>

MANTIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA.

1. O dolo requerido pelo tipo penal verificado presente. Ainda que afirme não haver pretendido menosprezar raça ou etnia, a cabal admissão no interrogatório de que sabia da possibilidade de repercussão penal das condutas praticadas demonstra o dolo.

2. A alegação de que estava praticando espécie de humor, não serve para afastar o delito. A jurisprudência registra precedente de exclusão do delito quando verificado o mero ânimo narrativo, inadmitindo a exclusão na presença de animus jocandi.

(...)

Mesmo que não baste a alegação de *animus jocandi*, não é possível a incidência de tal dispositivo incriminador (em sua forma fundamental ou majorada) quando não houver ânimo de ofender.

Pelo exposto, a Lei 14.532 de 2023 não afastou a necessidade de *animus injuriandi* para a consumação do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89. Sob a alegação de necessidade de rompimento da tendência ao racismo estrutural, mas sem abandono do viés finalista do Direito Penal brasileiro, passou-se a agravar a situação daqueles que, com a inequívoca intenção de ofender racialmente uma pessoa, utilizarem-se de fins ou contextos recreativos para escamotearem seu desiderato espúrio.

A interpretação equivocada de que o artigo 20-A, por trazer um outro dolo específico, torna desnecessária a intenção do agente de ofender pessoa ou grupo de pessoas determinados (*animus injuriandi*), afasta-se das balizas do finalismo, porquanto se preocupa mais com fatos e circunstâncias objetivas do que com a intencionalidade do agente.

E, por fim, as inovações do artigo 20-C norteia a interpretação judicial voltando-se os olhos para a pessoa ou grupos minoritários, conforme segue:

*"Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à **pessoa ou a grupos minoritários** que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)"*

Em linhas gerais, cumpre dizer que o termo minorias foi despropositado, pois se presume que minoritários são os grupos avaliados numérica e proporcionalmente frente à quantidade da população em geral.

Ainda que o aspecto sexista não seja o escopo da presente lei, mulheres são maioria, mas ainda assim precisam de proteção acentuada. Pardos (47%) e pretos (9%) são maioria no Brasil, mas ainda assim são beneficiados por políticas públicas de inserção social, a exemplo das cotas para ingresso em universidades e em concursos públicos.

Por isso, a terminologia minorias parece despropositada. O objeto da proteção legal — e a sua melhor exegese — deve-se nortear pela necessidade de se construir um país livre de qualquer tipo de intolerância entre todos os seus habitantes, não reduzindo isso ao rótulo de minorias raciais ou religiosas.

CAPÍTULO III

ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PARTIR DOS “DADOS DE INTOLERÂNCIA ENTRE 2010-2020”

3.1. Principais marcos normativos das políticas públicas de proteção à liberdade de crença no Estado do Rio de Janeiro (2010-2020) e suas principais interfaces com a municipalidade carioca

O debate contemporâneo no Rio de Janeiro sobre a propositura de políticas públicas de proteção à liberdade de crença carioca perpassa o entendimento de que a construção de mecanismos de defesa da liberdade de crença está associada à liberdade de expressão e, essencialmente, à urgência nacional de estabelecimento de uma agenda pública.

O balanço geral sobre discriminação religiosa do DISQUE 100¹⁴² (MMFDH 2011-2018) aponta um salto alarmante no registro de denúncias em todo o Brasil (2011 – 15 casos registrados e 2018¹⁴³ – 506 casos registrados). Em 2019 (1º semestre), foram 354 denúncias estando o estado do Rio de Janeiro, ocupando posição de destaque nos relatos de discriminação por motivo religioso como pode ser observado na tabela que segue:

Tabela 1 – Denúncias do Estado do RJ

Forma de Coleta da Informação	Denúncias oriundas do Estado do Rio de Janeiro (2010-2020)											TOTAL
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Denúncia	-	03	18	39	39	32	79	89	61	77	78	515

Elaborado pela autora. Fonte 1: Disque 100, Secretaria de Direitos Humanos, Brasil; Fonte 2: Intolerância Religiosa no Brasil: Relatório e Balanço, CEAP, 2018; Fonte 3: II Relatório sobre Intolerância Religiosa no Brasil, CEAP, 2022

Contudo, tal instrumento de promoção de direitos e de combate à violência religiosa não tem validade legal para consecução da ação policial, tampouco,

¹⁴² Fonte: Disque 100, Secretaria de Direitos Humanos, Brasil.

¹⁴³ Fonte: Disque 100, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Brasil.

produz uma denúncia criminal propulsora de inquérito policial, torna-se necessário o registro de ocorrência policial.

Pode-se observar no período compreendido entre 2010-2020 - excetuando o ano de 2010, cujos dados não foram localizados - foram registrados 515 casos de denúncias no DISQUE 100 oriundas do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme Relatório sobre Intolerância no Brasil que agrega outras fontes de denúncia, registrou-se pelo Centro de Promoção da Liberdade Religiosa (CEPLIR) 1080 atendimentos no período compreendido entre julho de 2012 e dezembro de 2015, envolvendo a modalidade presencial ou por telefone. Já a Comissão de Combate a Intolerância (CCIR) aponta o registro de 57 denúncias (2008/2014), das quais 68% culminaram em efetivação de boletim de ocorrência e instauração de processos.

Tais dados apontam para a ampla necessidade de detalhamento dos casos para que as vítimas possam ter suas violações devidamente compreendidas, enquadradas no tipo penal e, sobretudo, no status de problema sério de relevância pública para a ação do Estado.

E por que devemos falar em desenho legislativo? Porque entendemos que a legislação é o elemento estruturador da ação administrativa para a compreensão de todo o processo a que se submete uma política pública.

A legislação precisa ser reconhecida como um instrumento de ação governamental¹⁴⁴ que se enquadra no ciclo das políticas públicas¹⁴⁵ e que pressupõe o reconhecimento e identificação do problema público; definição de agenda pública para consecução de propostas proativas para lidar com os problemas identificados; a adoção e implementação de uma política pública pautada na legislação vigente e, concluindo-se a consecução do ciclo, a análise da política pública e sua avaliação.

Nas palavras de SALINAS¹⁴⁶, os estágios que caracterizam o processo de constituição das políticas públicas são bem representados da seguinte forma:

¹⁴⁴ **Salinas, Natasha Schmitt Caccia. Legislação e Políticas Públicas: a lei enquanto instrumento de ação governamental.** Tese de Doutorado. USP, 2012.

¹⁴⁵ SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

¹⁴⁶ SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Avaliação Legislativa no Brasil**, 2008, *op. cit.*, p. 21-68.



1. *Reconhecimento do Problema e Identificação do Problema:* Este estágio direciona a atenção dos formuladores de política para uma questão que possa exigir ação governamental; questões, quando legítimas, tornam-se problemas.
2. *Definição da Agenda:* Ao problema é conferido um *status* de assunto sério.
3. *Formulação da Política Pública:* Propostas são desenvolvidas para lidar com os problemas.
4. *Adoção de uma Política Pública:* Esforços são realizados para obter apoio suficiente para que uma proposta se torne a política pública oficial do governo.
5. *Implementação de uma Política Pública:* O mandato da política pública é dirigido aos programas públicos e à burocracia federal, frequentemente envolvendo cooperação com cidadãos, estados e governos locais.
6. *Análise da Política e Avaliação:* Esta etapa requer o exame das consequências das ações da política pública, incluindo análise sobre seu sucesso.

Ao refletir sobre o cenário de definição do conteúdo das políticas públicas de proteção à liberdade de crença, temos a discriminação e a intolerância religiosa como um problema público que exige ação governamental obviamente sob os parâmetros da Laicidade Estatal.

Não obstante, num cenário em que a definição do conteúdo das políticas é disputada agressivamente, a **legislação** que emergirá deste processo não assumirá outra forma que não a de uma **colcha de retalhos (grifos nossos)**, reflexo da

disputa por poder político travada entre os diversos atores envolvidos nesse processo.

Com esse desafio, para implementação de políticas públicas que venham produzir resultados que efetivamente colaborem na consecução de uma agenda pública de combate à intolerância religiosa, torna-se imperioso a efetividade do ciclo das políticas públicas proposto e a conscientização de que a edição de atos normativos e construção de agendas públicas de forma isolada não cessa o processo de formação de política pública.

No Estado do Rio de Janeiro, a agenda estabelecida pelos atores envolvidos - Poder Público e Sociedade Civil - para “lutar contra a intolerância, discriminação e defender a liberdade de crença” tem marcos histórico-legislativos contemporâneos importantes.

Em 2011, por meio da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos - SUPERDIR/SEASDH, implantou-se o Grupo de Trabalho Permanente de Enfrentamento à Intolerância e Discriminação Religiosa para a Promoção dos Direitos Humanos -GTIREL/ RJ, regulamentado nos termos da Resolução nº. 413 da SEASDH¹⁴⁷, formado por lideranças de diversos segmentos religiosos, representantes de diversos órgãos do Governo do Estado, acadêmicos e pesquisadores do tema, tendo como um de seus objetivos “articular, elaborar e acompanhar, quando da sua criação, o Plano Estadual de Enfrentamento da Intolerância e Discriminação Religiosa para a Promoção dos Direitos Humanos”.

Cabe registrar que a Política Nacional de Assistência Social¹⁴⁸ preconizada pelo SUAS (Sistema Único da Assistência Social), prevê que as políticas de assistência social e direitos humanos também sejam orientadas para a promoção de políticas públicas e valores à paz, à diversidade religiosa e à não-discriminação por orientação religiosa e discriminações correlatas.

¹⁴⁷ BRASIL. Resolução SEASDH nº. 413, de 10 de abril de 2012. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo. Ano XXXVIII, nº. 077, parte I.p16. Quinta-feira, 26 de abril de 2012. Ato do secretário que torna pública a composição do grupo de trabalho de enfrentamento à intolerância e discriminação religiosa para a promoção de direitos humanos.

¹⁴⁸ BRASIL. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

A Resolução CNAS n.º 33, de 12 de dezembro 2012¹⁴⁹ elucida que a política de assistência social tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos. Organiza-se ainda sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que elenca dentre os objetivos o respeito às diversidades religiosas e o compromisso ético-político com a oferta da proteção sócio-assistencial, garantida a laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação de suas ações e o respeito à pluralidade de diversidade religiosa.

Outra estrutura pioneira e impulsionadora da ação administrativa em prol da proteção à liberdade de crença foi a Criação de CEPLIR – Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos realizada em 2012 que objetivava a promoção, garantia da assistência e manifestação religiosa e plural, reconhecendo as peculiaridades das comunidades étnico religiosas socialmente vulnerabilizadas.

O Decreto Estadual RJ n.º. 46.283, de 18 de abril de 2018¹⁵⁰ institui o Plano Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos por intermédio das deliberações do 1º Seminário Estadual de Liberdade Religiosa e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, realizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, através da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos e da I Jornada de Direitos Humanos e Liberdade Religiosa: Enfrentando a Intolerância e a Discriminação contra as Religiões de Matriz Africana.

¹⁴⁹ BRASIL. Resolução CNAS n.º 33 de 12 de dezembro de 2012: Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – Nob/Suas (Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-33-de-12-de-dezembro-de-2012/>).

¹⁵⁰ RIO DE JANEIRO. Decreto Estadual RJ n.º. 46.283, de 18 de abril de 2018¹⁵⁰ institui, sem aumento de despesas, o Plano Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, e dá outras providências. O plano propunha 04 eixos orientadores: I- Eixo Orientador 1: Diversidade Religiosa, Sistema de Justiça, Meio Ambiente e Direitos Humanos; II - Eixo Orientador 2: Diversidade Religiosa, Cultura, Comunicação, Mídia, Novos Temas e Direitos Humanos; III - Eixo Orientador 3: Diversidade Religiosa, Trabalho, Direitos Humanos e Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência Social; IV - Eixo Orientador 4: Diversidade Religiosa, Educação, Ciência e Tecnologia e Direitos Humanos. Consta do art. 4º. que os eixos orientadores vêm acompanhados de suas respectivas diretrizes e objetivos estratégicos, sendo ainda vinculados a ações programáticas e recomendações. Merece destaque a ação programática para sensibilizar os operadores do Sistema de Segurança Pública, para os temas referentes aos casos de intolerância religiosa, a partir do estímulo e apoio à capacitação e produção de material de referência.

O desenho do plano foi inspirado na metodologia do Movimento Inter-religioso que o ISER – Instituto de Estudos da Religião – auxiliou a instituir após a ECO 92, cuja missão era a unidade na diversidade e o acolhimento das contribuições da Sociedade Civil e esfera do Poder Público.

Propõe-se ainda a transversalidade de diversas políticas públicas, dentre as quais merece destaque a Política de Segurança Pública e a propositura de capacitação de servidores em exercício nas Delegacias de Polícia, aparelhamento e fortalecimento da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI. Essa ação teve como principal objetivo a adequada identificação e tipificação dos casos de intolerância para fins de atendimento e registro.

Outrossim, a Lei Estadual nº. 8113, de 20 de setembro de 2018 cria o Estatuto Estadual da Igualdade Religiosa que se destina a combater toda e qualquer forma de discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função de credo religioso que possa atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil do Estado do Rio de Janeiro.

A lei reafirma a laicidade do Estado Democrático de Direito, bem como define princípios e objetivos e parâmetros de participação social, direito à cultura e à educação¹⁵¹ e o acesso ao mercado de trabalho. Imprime ainda a necessidade de estabelecimento de Conferências Estaduais de Promoção à Liberdade Religiosa, instrumento fundamental para a ação administrativa voltada a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar à divulgação ou incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

De certo que pioneiramente, o Rio de Janeiro foi o primeiro Estado brasileiro a ter Plano Estadual de Promoção a Liberdade Religiosa e Direitos Humanos (2018), Conselho Estadual de Defesa da Promoção da Liberdade Religiosa (CONEPLIR), este por intermédio do Decreto nº. 46.221, de 18 de janeiro de 2018, seguindo-se

¹⁵¹ O art.9, capítulo III da referida lei enfatiza que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Estadual de Educação, instituirá Programa de incentivo à liberdade religiosa no ensino público e privado de modo a: I - incentivar ações de mobilização e sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas; II - incluir, onde houver currículo escolar de ensino religioso dos níveis médio e fundamental, públicos e particulares, estudo sobre características gerais de todas as diferentes crenças e religiões.

assim com a edição da Lei nº. 8113, de 20 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Estatuto Estadual da Igualdade Religiosa. No mesmo ano, o estado do Rio de Janeiro ganhou uma Delegacia de Crimes Raciais e Atos de Intolerância (DECRADI) em cumprimento com a Lei nº. 5.931/2011.

Na mesma esteira de ampliação do escopo legislativo de proteção à liberdade de crença no Estado do Rio de Janeiro tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), desde 2020, o Projeto de Lei nº. 3476/2020 que determina a criação de delegacias especializadas nas diversas religiões do Estado do Rio de Janeiro e o Projeto de Lei nº. 3443/2020, aprovado desde 27/04/2021 e aguardando executoriedade estatal para elaboração de dossiê estatístico anual sobre os casos de discriminação ocorridos no estado do Rio de Janeiro.

Cabe rememorar que em 2018, já havia sido criada legislação similar – Lei nº. 7.855, de 15 de janeiro de 2018 que dispunha sobre os registros de ocorrência, envolvendo instituições religiosas e seus praticantes, bem como a produção de dados estatísticos pela Polícia Civil e pelo Instituto de Segurança Pública (ISP). A referida lei foi emendada em 2019 – Lei 8.343, de 01 de abril de 2019, revogando a disposição citada, alterando-a para proporcionar força normativa que cria subtítulo nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, denominado “intolerância religiosa” e além de produzir dados estatísticos pelo ISP determina a divulgação dos mesmos.

Contudo, mesmo estando em vigor a legislação, ao serem requisitados os dados referentes aos casos de intolerância religiosa lavrados nos registros de ocorrências nas diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro foi esclarecido que não seria possível distingui-los. Aprofundaremos essa discussão mais adiante quando estaremos analisando os dados sobre as violações fornecidos pelo ISP/RJ.

Sem a pretensão de esgotar as principais normativas que versam sobre ações e programas criadas pelo Legislativo Estadual no Rio de Janeiro para promover proteção à liberdade de crença, damos destaque aos Núcleos de Atendimento às Vítimas de Intolerância (NAVIR), os quais promovem ações de prevenção e proteção para aqueles que sofrem com violações ocasionadas por discriminação, intolerância ou racismo religioso, sendo coordenados pela Superintendência de Promoção da Liberdade Religiosa (SUPLIR) vinculada à

Subsecretaria de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos Humanos. Em 2020, o programa que é formado por diversos núcleos localizados no interior fluminense funcionou durante toda a pandemia, realizando 112 atendimentos¹⁵².

É interessante notar que apesar do início da criação dos núcleos supramencionados em 2020, o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi criado somente em 2021, pela Lei nº. 9.212, de 17 de março de 2021, o que parece apontar para a executoriedade do serviço sem prévio programa garantidor de diretrizes.

O Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa deverá ser aplicado pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pela Delegacia de Combate a Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) e demais departamentos estaduais competentes, a fim de garantir: I - a integridade física das vítimas, seus familiares e adeptos que estejam vulneráveis, através da inclusão em programa de proteção à vítima e testemunha; II - a segurança do templo ou ambiente sociocultural religioso que esteja sendo ameaçado, ou cujo funcionamento esteja sendo prejudicado por ação de intolerância religiosa; III - a moradia às vítimas, seus familiares e adeptos que perderem suas residências, ou que estejam em estado de perigo em virtude de intolerância religiosa, através de inclusão no sistema de aluguel social (art. 5º. Lei nº. 9212/2021)

Em nosso entendimento, a capacidade legislativa contribui para o aumento do nível de detalhamento das leis, os quais podem ganhar robutez e ampla legitimidade através das Audiências Públicas. Não basta a edição dos atos normativos sem participação da Sociedade Civil e demais organizações não-governamentais¹⁵³ para garantir programas, projetos e serviços públicos estruturados com ferramentas governamentais que proporcionem o aprimoramento de políticas públicas eficazes para prevenção e combate aos crimes de ódio e discriminação no Rio de Janeiro.

A repartição de competência legislativa e administrativa entre o Estado e o município do Rio de Janeiro em matéria de proteção à diversidade religiosa, que tem

¹⁵² Disponível em https://www.secsocial.rj.gov.br/acoes_e_programas. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

¹⁵³ O Rio de Janeiro conta ainda com diversos aparatos de caráter não-governamental como a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), o Centro de População Marginalizada (CEAP) e o Laboratório de História da Experiência Religiosa (LHER), que produzem dados e atendimentos de casos de intolerância religiosa.

predominância de interesse nacional, é imprescindível para ampliar os níveis de proteção à população carioca.

A cidade do Rio de Janeiro, enquanto metrópole, agrega cerca de 6 milhões¹⁵⁴ de habitantes que professam diferentes convicções religiões e filosóficas dentre as quais citamos: Paganismo e Ateísmo, Católica, Anglicana, Protestante, Kardecista, Testemunha de Jeová, Messiânica, IJCSUD (Igreja de Jesus Cristo Santos dos Últimos Dias), Maçonaria, Budista, Islâmica, Ifa, Umbanda e Candomblé (Matrizes Africanas e Afro-brasileiras), Hare Krishna, Xamanismo, Povos Iorubás, Bruxaria, Povos e Comunidades Tradicionais (Judeus, *Indígenas e Ciganos*) e de Pensamento Contemporâneo (*Baha'í*).

Para acolhimento das demandas que envolviam a proteção dos direitos humanos na cidade em que se embute o direito à liberdade de crença carioca, em janeiro de 2013, foi criada a Coordenadoria Geral de Direitos Humanos¹⁵⁵ junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Iniciou-se então a edição do 1º. Plano Municipal de Direitos Humanos (PMDH) e do envio de Mensagem de Projeto de Lei para a criação do Conselho Municipal dos Direitos Humanos à Câmara Municipal.

O referido plano municipal pautou-se no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) que objetiva estrategicamente promover o respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado através da execução das seguintes ações programáticas¹⁵⁶:

¹⁵⁴ Segundo o Censo IBGE (2010), a cidade do Rio de Janeiro contava com 6.320.446 pessoas. Em 2021, a população estimada chega a 6.775.561 pessoas. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rio de Janeiro: panorama**. Rio de Janeiro: IBGE, 2213. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama>. Acesso em: 25 abr. 2023. Temos ainda que a população residente estimada do Município do Rio de Janeiro (1970-2022) girou em torno de 6.625.849. Origem dos dados: Instituto Pereira Passos. Publicado em 10 de maio de 2022. Atualizado em 06 de março de 2023. <https://www.data.rio/documents/90106eb8874f4e8fbbc27678bbb1e772/about>

¹⁵⁵ RIO DE JANEIRO (RJ). Decreto Municipal nº 36728 de 18 de janeiro de 2013. Altera a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, na forma que menciona. Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS. Art. 2º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, a Subsecretaria de Inclusão Produtiva – DS/SUBIP, código 45066 e a Coordenadoria Geral de Direitos Humanos – DS/CGDH, código 45065.

¹⁵⁶ BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ver. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010.

a) instituir mecanismos que segurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa; b) promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura de paz e de respeito às diferenças crenças; c) revogada pelo Decreto nº. 7.177, de 12 de maio de 2010; d) estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado; e) realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre o número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.

No planejamento estratégico (2013-2016) da cidade, a pauta Direitos Humanos e Diversidade Religiosa - na qualidade de política pública - competia a Coordenadoria Geral de Direitos Humanos (CGDH) vinculada na ocasião à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, atual Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, através do Decreto Municipal nº 36728 de 18/01/2013 que institui suas competências no Decreto Municipal nº 36.800, 27 de fevereiro de 2013.

Preliminarmente à criação da CGDH, o Núcleo de Direitos Humanos incorporado na estrutura da Subsecretaria de Proteção Social Especial – SUBPSE/ SMDS, era responsável por fomentar a discussão acerca de direitos humanos no município e coordenar as frentes de trabalho relacionadas ao tema. A CGDH materializou um repertório de práticas voltadas para expandir o debate a respeito de direitos humanos com diferentes setores sociais, governamentais e da Sociedade Civil, promovendo uma reflexão para um novo significado sobre a concepção predominante no contexto social e disseminar uma cultura em direitos humanos.

Em substitutivo a CGDH, institui-se em 06/07/2015, através do Decreto Rio "P" 622, Subsecretaria de Direitos Humanos (SUBDH), com objetivo principal de planejar, coordenar e monitorar a implementação da Política Nacional de Direitos Humanos no Município do Rio de Janeiro, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e promover ações e projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em esfera Municipal por meio do Plano Municipal de Direitos Humanos – PMDH.

Em 2016, as atribuições inerentes ao diálogo inter-religioso e atuação centrada na promoção de uma cultura de respeito à livre orientação religiosa, foi encaminhada à Secretaria Municipal da Casa Civil com a criação da Coordenadoria Especial de Respeito à Diversidade Religiosa¹⁵⁷, cujas principais competências

I - Propor Políticas Públicas de promoção de uma cultura de respeito à livre orientação religiosa no âmbito do Município do Rio de Janeiro; II- promover a igualdade religiosa do cidadão carioca; III- planejar, coordenar, monitorar e avaliar ações, programas, projetos e pesquisas, que contribuam para efetiva liberdade religiosa do cidadão carioca; IV - coordenar as ações relativas à articulação e cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, que desenvolvam ações de implementação de políticas voltadas a liberdade religiosa; V - implementar campanhas educativas de combate à violência e de superação de preconceitos relacionados à orientação religiosa, no âmbito do Município do Rio de Janeiro; VI - acompanhar a implementação de legislação referente à defesa da liberdade religiosa do cidadão carioca; VII - acompanhar o cumprimento de acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil, que digam respeito à promoção e garantia dos direitos humanos de pessoas com religiosidade diversa.

Após críticas da Sociedade Civil à gestão municipal, a referida subpasta extinta.

O debate sobre a proteção à diversidade religiosa carioca encontra assento no Planejamento Estratégico (2017-2020)¹⁵⁸ através da Dimensão Social que previu o Programa “Pelos Direitos Humanos”.

No entanto, exclusivamente no ano 2017, a Subsecretaria de Direitos Humanos passa a incorporar oficialmente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH, compondo as Coordenadorias de Cidadania, Coordenadoria de Respeito à Diversidade Religiosa e a Coordenadoria de Promoção da Política de Igualdade Racial, conforme Decreto

¹⁵⁷ RIO DE JANEIRO (RJ). Decreto RIO Nº 41480 de 6 de abril de 2016.p.03. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Casa Civil. Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Casa Civil, a Coordenadoria Especial de Respeito à Diversidade Religiosa – CVL/CEDE, código 46794.

¹⁵⁸ RIO DE JANEIRO (RJ). Planejamento Estratégico da cidade do Rio de Janeiro (2017-2020): Rio 2020, mais solidário e mais humano. Metodologicamente, o plano previu 04 dimensões, a saber: *Dimensão Economia* (Trabalho, Emprego e Capacitação, Renda, Economia e Inovação); *Dimensão Social* (Saúde e Assistência Social, Educação, Esportes, Cultura, Segurança e Ordem Pública), *Dimensão Urbano-Ambiental* (Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Transporte, Urbanismo, Habitação, Conservação e Patrimônio Cultural) e *Dimensão Governança* (Planejamento e Gestão, Finanças, Transparência, Processos e Superintendências Regionais). Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/91390/4255808/PLANOESTRATEGICO20172020>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

Rio nº 43.141, de 15 de maio de 2017¹⁵⁹, esta última extinta na nova estrutura publicada em 18 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº. 44.209/2018.

Em 2020, tendo em vista a repercussão internacional do tema reclamando que o Poder Público tivesse estrutura compatível com o seu relevo criou-se a Subsecretaria de Proteção à Diversidade Religiosa - ASDH/SUBPDR na estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH mediante o Decreto Rio Nº. 47092/2020¹⁶⁰ com as seguintes competências institucionais previstas

I. Assessorar o Titular da Pasta na direção, coordenação e gestão estratégica do órgão; • Participar da formulação das políticas e diretrizes da Secretaria, em articulação com os demais órgãos; II. Propor políticas públicas de promoção de uma cultura de respeito à livre orientação religiosa no âmbito do Município do Rio de Janeiro; III. Promover a igualdade religiosa do cidadão carioca; IV. Planejar, coordenar, monitorar e avaliar ações, programas, projetos e pesquisas que contribuam para efetiva liberdade religiosa do cidadão carioca; V. Participar da coordenação das ações relativas à articulação e cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, que desenvolvam ações de implementação de políticas voltadas à liberdade religiosa; VI. Participar da implementação de campanhas educativas de combate à violência e de superação e preconceitos relacionados à orientação religiosa, no âmbito do Município do Rio de Janeiro; VII. Acompanhar a implementação de legislação referente à defesa da liberdade religiosa do cidadão carioca; VIII. Acompanhar o cumprimento de acordos e convenções internacionais assinados pelo Brasil, que digam respeito à promoção e garantia dos direitos humanos de pessoas de religiosidade diversa.

¹⁵⁹ A partir de 2017, as ações desenvolvidas pela SUBDH estão pautadas no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), no 1º Plano Municipal de Direitos Humanos: Por um Rio de Direitos, bem como em normativas específicas aos diferentes eixos da PNDH 3. As principais frentes de trabalho da SUBDH são a elaboração e execução de projetos, voltados para a promoção da cultura de paz, o planejamento e execução de ações e serviços pautados no Programa Nacional de Direitos Humanos, participação em Fóruns ligados à política de proteção à criança e ao adolescente (Comitê Local de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, Agenda de Convergência e Espaço Temporário de Convivência para criança e adolescente vítima de violação de direitos), consolidação dos trabalhos referentes à erradicação do Subregistro Civil de Nascimento de acesso à documentação básica, de proteção aos direitos da pessoa refugiada e do trabalho escravo, entre outras ações e eventos de promoção de direitos humanos. O Plano Municipal de Direitos Humanos (Decreto Municipal n.º 39.713 de 09 de janeiro de 2015) congrega deliberações e indicativos da política executada no Município.

¹⁶⁰ RIO DE JANEIRO (RJ). DECRETO RIO Nº 47092 DE 13 de janeiro de 2020 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, e dá outras providências.

O principal produto previsto como meta física PPA 2020, através da **Lei nº 6.707** (LOA) de **15/01/2020**, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020 foi o Seminário de Diálogo Inter-religiosa, incluso no Programa Complementar 0568 – Promoção e Defesa de Direitos Humanos.

Apesar da execução parcial, haja vista o período pandêmico da COVID -19 algumas ações¹⁶¹ foram cumpridas, dentre as quais destacamos a constituição do Comitê Inte-religioso RELIGARE, formado por representantes de diferentes segmentos religiosos; Execução de Ciclo de Palestras Virtuais sobre "*Benefícios Fiscais para Templos Religiosos*", com vistas a promover a cooperação técnico-institucional entre a Subsecretaria de Proteção à Diversidade Religiosa (ASDH/SUBPDR) e a Subsecretaria de Tributação e Fiscalização (F/SUBTF) para a democratização das informações dos procedimentos de regularização fiscal das organizações religiosas cariocas, enquanto pessoas jurídicas de Direito Privado, nos termos do art. 44, IV, da Lei 10.406/2002 e o Projeto "Se liga na Diversidade", uma iniciativa, fruto da parceria entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Educação realizada por meio da articulação entre a Subsecretaria de Proteção à Diversidade Religiosa e a Coordenação dos Núcleos de Adolescentes Multiplicadores da Gerência de Proteção ao Educando, da Coordenadoria de Integração e Gestão (E/CIG/GPE).

Em 2021, com a mudança da governabilidade municipal a pauta foi transferida para o gabinete do Prefeito e no mesmo semestre foi agregada na Secretaria Especial de Cidadania (SECID) intitulando-se como Coordenadoria Executiva de Proteção à Diversidade Religiosa. E, retomada para ao Gabinete do Prefeito no ano de 2022 onde permanece até o presente momento.

É notória a instabilidade da política pública municipal de proteção à diversidade religiosa carioca, haja vista o alto índice de rotatividade dos lócus da referida política que vem atuando, majoritariamente, a partir do nível acentuado de discricionariedade de seus gestores estratégicos municipais.

Com isso observa-se que a adoção de medida de consecução efetiva de política pública desenvolve-se em dois momentos, a saber, com o debate da

¹⁶¹ Tais ações estão registradas no Relatório Interno de Gestão e de Transição, os quais são documentos internos institucionais no município do Rio de Janeiro.

temática no bojo do 1º Plano Municipal de Direitos Humanos e com o Projeto de Lei nº. 1534/2019 que previa a criação do Conselho Municipal de Defesa e Promoção da Liberdade Religiosa (COMPLIR-RIO), instituído pela Lei nº. 7049 de 28 de setembro de 2021 (alterações por Lei nº. 7.239, de 13 de janeiro de 2022) cujas competências objetivam

I - contribuir na definição de políticas públicas, no âmbito municipal, destinadas a promover a liberdade religiosa, propondo diretrizes, normas, instrumentos e prioridades para promoção e proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância religiosa; II - encaminhar e/ou acompanhar denúncias de violações de direitos de pessoas ou grupos religiosos relacionadas à intolerância religiosa; III - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da liberdade religiosa e ao combate ao preconceito e à intolerância; IV - promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção da liberdade religiosa e combate ao preconceito e à intolerância; V - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere ao escopo deste Conselho; VI - estimular e fortalecer a organização, no Município, de mecanismos de promoção da liberdade religiosa e do combate à intolerância; VII - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, estudos, pesquisas e campanhas informativas sobre a promoção da liberdade religiosa e o combate à intolerância; VIII - instituir e manter um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre denúncias recebidas, deliberações do Conselho e demais materiais relacionados com a finalidade do Conselho; IX - elaborar e aprovar seu regimento interno; X - exercer outras atribuições especificadas nesta Lei.

Apesar de não integrar o período analisado (2010-2020), avaliamos que consiste em importante iniciativa, a criação de Comissão Permanente de Combate à Intolerância Religiosa na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, implementada no 1º trimestre de 2021 objetivando: a) opinar sobre todas proposições; b) receber reclamações e denúncias; c) emitir pareceres e adotar medidas cabíveis; d) promover iniciativas e campanhas de divulgação.

Sobremaneira, podemos dizer que o desenho legislativo do Estado do Rio de Janeiro demonstra que dispomos de aparato legislativo, contudo, com viés

amplamente simbólico e de efetividade na ação administrativa concreta relativa, seja ela estadual ou municipal.

O “deve ser” normativo diante da parca efetivação das políticas públicas propostas é um embate que devemos encarar e propor soluções, haja vista os registros de ocorrências das violações à liberdade de crença, a qual passaremos analisar a partir de agora.

3.2. Os registros de ocorrências das violações à liberdade de crença no município do Rio de Janeiro no período de 2010-2020: análise crítica nas categorias “crimes contra o sentimento religioso” e “injúria por preconceito”

Criado pela Lei nº 3.329, de 28 de dezembro 1999, o Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ) é uma autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado da Casa Civil, responsável pela Coordenadoria dos Conselhos Comunitários de Segurança, canal de participação social e de comunicação entre a comunidade e os representantes das forças de segurança estaduais em cada região, na busca comum pela redução da violência.

Conta ainda com grande conhecimento acumulado no desenvolvimento de metodologias de análise de dados relativos à Segurança Pública. Sua missão é produzir informações e disseminar pesquisas e análises com vistas a influenciar e subsidiar a implementação de políticas públicas de segurança e assegurar a participação social na construção dessas políticas.

Os dados que serão analisados são provenientes dos microdados de registros de ocorrência da Secretaria de Estado de Polícia Civil, disponibilizados pelo ISP-RJ (Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro) acerca das titulações criminais disponíveis no banco de dados que nos permitem uma análise dos registros de ocorrência acerca do: a) crime religioso de “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo”, previsto no art. 208 do Código Penal); b) dos crimes de injúria por preconceito que se refere ao art. 140, § 3º do Código Penal e, c) “preconceito de raça ou de cor”, que diz respeito ao art. 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989¹⁶².

Delimitamos geograficamente essa pesquisa na Capital do Rio de Janeiro e o período pesquisado está compreendido entre 01 de janeiro de 2010 (data inicial) e 01 de janeiro de 2020 (data final).

¹⁶² Os dados utilizados seguem no anexo para comprovar o trabalho. Os dados que foram disponibilizados pelo ISP- RJ (Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro) são originários da SEPOL/ RJ (Secretaria Estadual de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro), segundo a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

As titulações criminais requisitadas foram “intolerância religiosa”, “injúria racial qualificada” (elementos referentes à religião), “crimes resultantes de preconceito de religião”, ultraje a culto/local de culto, impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Apesar dos registros de ocorrências não comportarem, em si mesmo, a eficácia da demanda por reconhecimento de direitos, a escolha das variáveis de análise é fundamental para melhor apropriação da realidade de violências e intolerâncias a que as vítimas estão submetidas. Assim, seguem as variáveis definidas para essa investigação:

- **Ano:** ano da comunicação do registro de ocorrência
- **Mês:** mês da comunicação do registro de ocorrência
- **Titulo_do:** descrição dos delitos conforme publicados no Diário Oficial
- **Conteúdo:** distingue a contagem dos delitos, se por vítima (1), por casos (2) ou ambos (3). Utilizaremos a variável conteúdo por vítima
- **Bairro_fato:** bairro de ocorrência do fato, condensados em regiões (Oeste, Norte, Zona Sul e Centro) para fins analíticos
- **Município_fato:** município de ocorrência do fato
- **Local:** qualificação do local de ocorrência do fato
- **Sexo:** sexo da vítima (disponível apenas para delitos contados por vítima)
- **Cor:** cor/raça da vítima (disponível apenas para delitos contados por vítima)
- **Relação:** provável relação entre vítima e autor (disponível apenas para delitos contados por vítima)

O Registro de Ocorrência é um documento importante, pois é o ‘documento básico destinado à anotação dos fatos considerados crimes ou contravenções penais, ou de outros fatos que chegam ao conhecimento da polícia. Esta primeira representação institucional do conflito precede a abertura do inquérito policial. Assim, as informações que constam no registro deveriam orientar a investigação subsequente, de modo a serem complementadas, confirmadas ou refutadas no decorrer da investigação policial¹⁶³.

¹⁶³ MIRANDA, Ana Paula Mendes de & DIRK, Renato Coelho. 2010. “Análise da construção de registros estatísticos policiais no Estado do Rio de Janeiro”. In: Robert Katn de Lima; L. Elbaum & L.

No Registro de Ocorrência utilizado nas Delegacias de Polícia de Secretaria de Estado da Polícia Civil no Estado do Rio de Janeiro, constata-se informações básicas como data/ hora início do registro, origem (presencial ou on line) a circunscrição, bem como o responsável pela investigação. Em termos mais específicos registram-se os fatos da ocorrência com a tipificação com a capitulação criminal, data hora do fato e local; informações sobre os envolvidos (vítima e suspeito), os bens e a dinâmica em que se processaram os fatos da ocorrência.

Em seus esclarecimentos preliminares acerca dos microdados encaminhados, o ISP-RJ enfatiza que não é possível distinguir casos de “intolerância religiosa” propriamente dito¹⁶⁴.

Contudo, a Lei Estadual nº. 7.855, de 15 de janeiro de 2018 que dispõe sobre os registros de ocorrências, envolvendo instituições religiosas e seus praticantes e a produção de dados estatísticos pela Polícia Civil e Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, enfatiza que o próprio ISP providenciará o registro e tratamento das informações, objetivando gerar estatísticas sobre o fenômeno “crimes por intolerância religiosa”.

A normativa estabelece ainda que nos boletins, estudo, dados estatísticos e demais publicações do ISP deverão constar, especificamente, os dados referentes às observações de “intolerância religiosa”, ou seja, o legislador prevê a aplicabilidade de uma lei, acima de tudo, efetiva.

A Lei Estadual nº. 8343, de 01 de abril de 2019¹⁶⁵, traz ainda alterações substanciais a Lei nº. 7.855, de 15 de janeiro de 2018, quando cria subtítulo nos registros de ocorrência denominando “intolerância religiosa” preocupação do legislador em promover o combate à intolerância religiosa no Rio de Janeiro e elucida em seu artigo 1º. que

as ocorrências policiais relacionadas a atos contra qualquer tipo de organizações religiosas ou seus praticantes individualmente, quando no exercício da sua liberdade de consciência, crença e exercício de culto, devidamente comprovada a motivação religiosa, serão capitulados pela autoridade policial com base na legislação penal vigente.

Pires (eds.). *Conflitos, direitos e moralidade sem perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Garamond p.136.

¹⁶⁴ Cf. Anexo 1 – Solicitação de dados de intolerância religiosa ao ISP-RJ (Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro).

¹⁶⁵ Trata-se de ementa da Lei nº.7855, de 15 de janeiro de 2018.

Preliminarmente, serão apresentados os dados relativos à quantidade de violações registradas por ano e suas especificações possíveis, a saber, injúria por preconceito, preconceito de raça e cor e ultraje ao culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, com destaque para o município do Rio de Janeiro.

Em seguida, mantida a caracterização dos registros por, consideraremos as seguintes características: sexo da vítima, raça/cor da vítima, região da ocorrência da violação, relação do violador com a vítima, bem como as localidades onde relatadas as violações.

No recorte pesquisado (2010-2020), foram registrados **8371 casos de violações**. Entre os anos 2012-2015, observa-se o maior número de violações com a média anual de 672 violações (36,55%).

Não dispomos de dados de especificação da origem religiosa das vítimas, informação imprescindível para mapeamento da intolerância nos conflitos entre religiões no município, em regra, de origem conservadora, fundamentalista e fascista, que dificulta a compreensão da laicidade como *pluriconfessionalidade*¹⁶⁶.

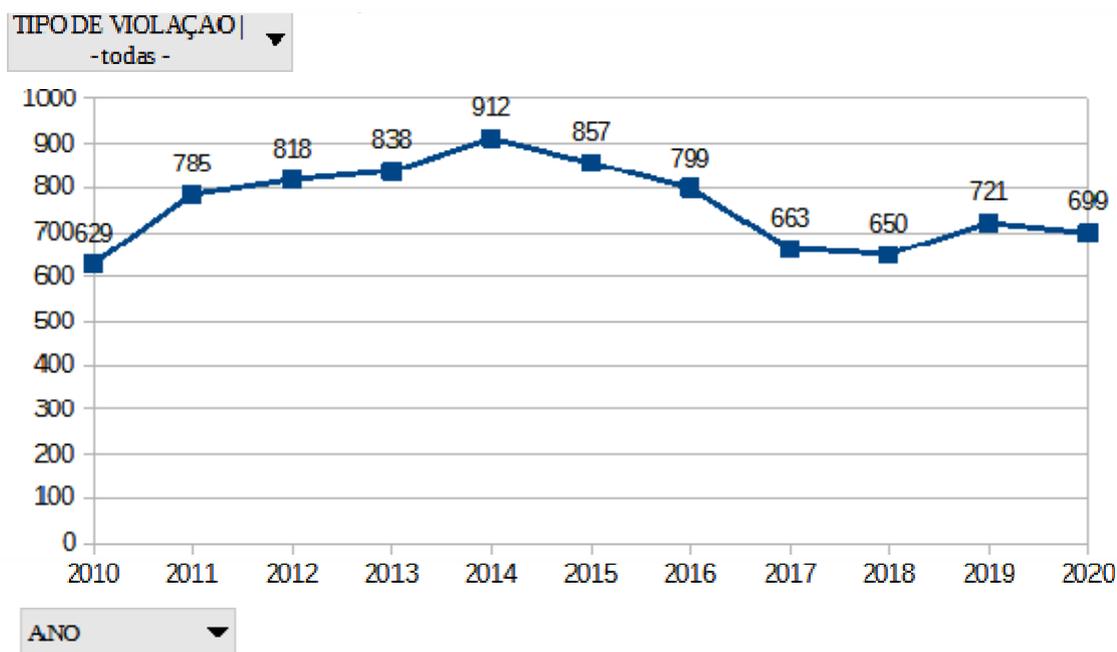
TABELA 2 - Registros de Violações por ano

VIOLAÇÕES POR ANO	
2010	629
2011	785
2012	818
2013	838
2014	912
2015	857
2016	799
2017	663
2018	650
2019	721
2020	699
Total Resultado	8371

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

¹⁶⁶ BLACARTE, Roberto. América Latina: entre pluriconfessionalidad y laicidade. **Civitas**: revista de ciências sociais, Porto Alegre, 2011, v. 11, n.2, p. 205.

Os anos de 2012-2015 apresentaram registros alarmantes, perfazendo a média 856 registros/ano. De 2016 a 2017, houve um decréscimo de 17% no total de ocorrências registradas. Já de 2017 para 2018, a queda foi ínfima (1,96%). Em 2020, apesar da consolidação da pandemia da COVID-19, não houvera diminuição significativa de casos registrados que chegaram a 699 ao ano.



Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Considerando o número estimado de mais de 6 milhões¹⁶⁷ habitantes no município no Rio de Janeiro, podemos depreender que o número de 8371 registros de ocorrência acerca de violações por discriminação religiosa reflete a capacidade do Poder Público em alcançar às vítimas de violação, o quanto elas se remetem à

¹⁶⁷ Segundo o Censo IBGE (2010), a cidade do Rio de Janeiro contava com 6.320.446 pessoas. Em 2021, a população estimada chega a 6.775.561 pessoas. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rio de Janeiro: panorama.** Rio de Janeiro: IBGE, 2213. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama>. Acesso em: 25 abr. 2023. Temos ainda que a população residente estimada do Município do Rio de Janeiro (1970-2022) girou em torno de 6.625.849. Origem dos dados: Instituto Pereira Passos. Publicado em 10 de maio de 2022. Atualizado em 06 de março de 2023. <https://www.data.rio/documents/90106eb8874f4e8fbcc27678bbb1e772/about>.

Política Pública de Segurança em busca de proteção, não necessariamente representa as ocorrências vivenciadas no cotidiano.

Os registros de ocorrências encontrados estão enquadrados em 03 titulações criminais: "**Preconceito de raça ou de cor**"; "**Injúria por preconceito**" e "**Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**".

A titulação criminal "**Preconceito de raça ou de cor**", que se refere ao Art. 1º da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 ("*Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*"), não é foco central dessa pesquisa, representando 5 % (424 vítimas) dos registros de ocorrências.

Contudo, não podemos dissociá-la da análise mais ampla que pode interligar a discriminação ou preconceito de raça e cor às questões político-religiosas engendradas pelo racismo societário, processo histórico e estrutural.

TABELA 3 - Registros de Preconceito de Raça ou de Cor por ano

PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR – POR ANO	
2010	19
2011	52
2012	17
2013	21
2014	25
2015	32
2016	24
2017	27
2018	47
2019	66
2020	94
Total Resultado	424

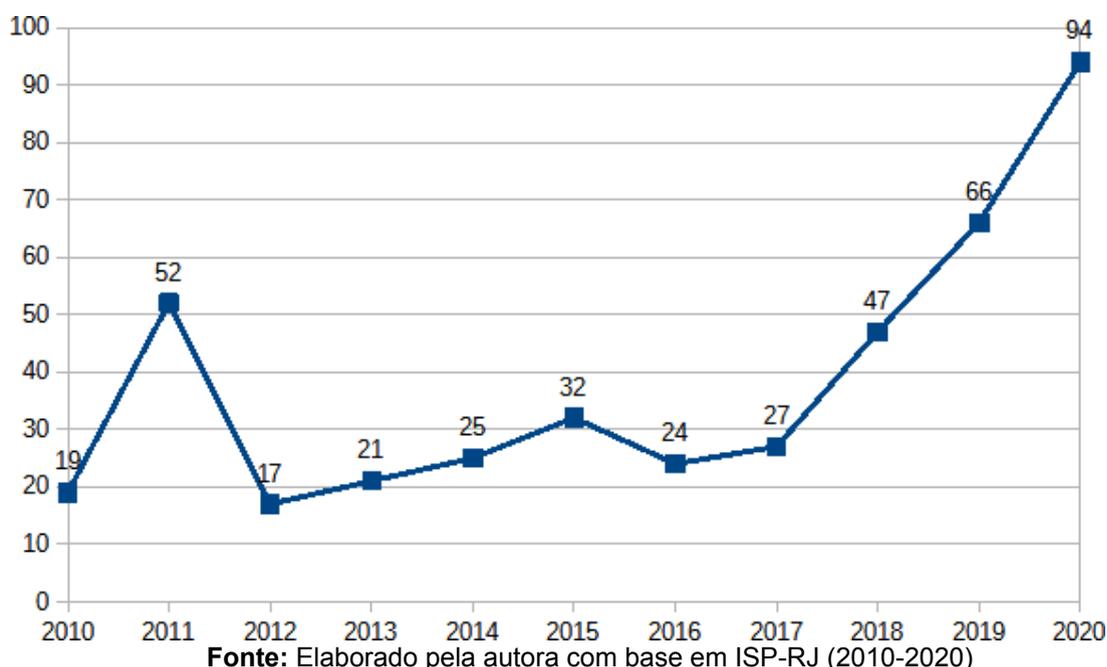
Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

O preconceito de raça e de cor está atrelado ao racismo e à discriminação racial. Em linhas gerais, o racismo é a “crença de que algumas pessoas, por suas características físicas hereditárias ou por sua cultura, são superiores a outras”,

enquanto que a discriminação racial é uma expressão direta do racismo, traduz-se “em atitudes de distinção ou exclusão em função de cor ou raça, anulando ou restringindo o reconhecimento ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2013:50)¹⁶⁸.

Apesar de serem escassos os registros no período, podemos observar uma crescente conforme segue:

GRÁFICO 2 - Registros de Violações – Preconceito de Raça ou de Cor por ano



Considerando que o preconceito de raça e cor pode estar relacionado à raça/cor ou etnia, religião ou procedência nacional, torna-se impossível identificar qual o motivo da discriminação ou preconceito, haja vista a ausência de detalhamento.

Já a titulação criminal "**Injúria por preconceito**", que se refere ao Art. 140, § 3º. do Código Penal, apresentou amplo volume de denúncias com 7831 vítimas.

¹⁶⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha. Brasília: Ministério da Justiça, 2a ed., 2013.

Os casos referentes ao tipo penal injúria racial qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência representam 93,54%.

Todavia, os elementos que deram origem a cada registro não estão discriminados. Desse modo, a generalidade no registro dos casos de injúria preconceituosa não permite uma análise mais refinada dos casos de intolerância religiosa nos termos do art. 140 §3º do Código Penal, escamoteando a efetiva tipificação e punibilidade do delito de intolerância religiosa cometido.

TABELA 4. - Registros de Violações - Injúria por Preconceito por ano

24

2020

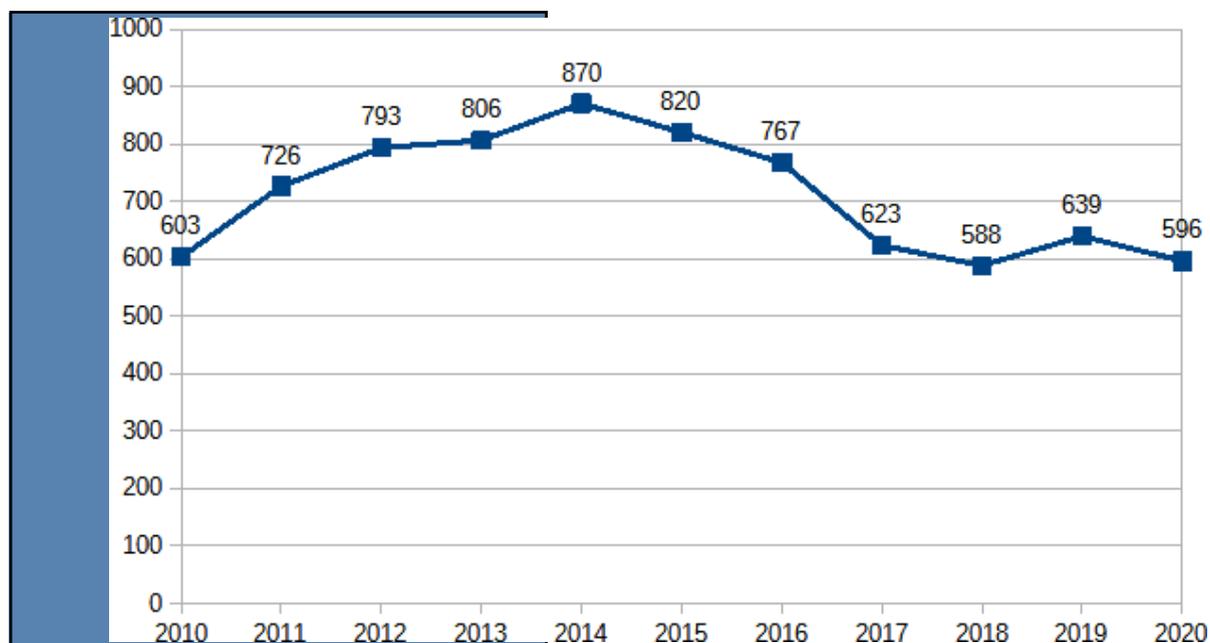
Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Tal falha procedimental que imputa generalidade da categoria “injúria por preconceito” demanda atenção dos atores públicos que operacionalizam a política de segurança pública.

Como já sinalizado, no bojo desse trabalho, a Lei nº. 14.532, de 11 de janeiro de 2023 prevê tratamento mais rigoroso aos casos associados ao racismo religioso

e recreativo, com agravante de pena inclusive. Entretanto, as medidas coercitivas precisam ser complementadas por ações propositivas de educação para tolerância para subsidiar a prevenção e o combate à intolerância religiosa.

GRÁFICO 3 - Registros de Violações – Injúria por Preconceito por ano



INJÚRIA POR PRECONCEITO – POR ANO

2010	603
2011	726
2012	793
2013	806
2014	870
2015	820
2016	767
2017	623
2018	588
2019	639
2020	596
Total Resultado	7831

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

TABELA 5.

Registros de Violações - Ultraje ao culto e impedimento ou perturbação de ato relativo a ele – por ano

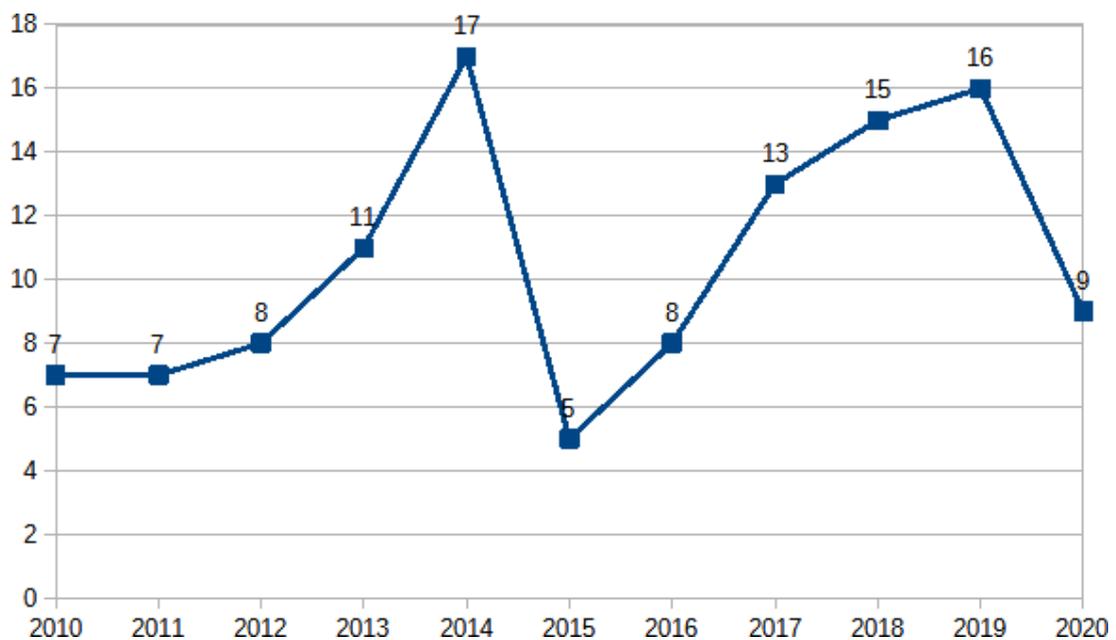
ULTRAJE AO CULTO E IMPEDIMENTO OU PERTURBAÇÃO DE ATO RELATIVO A ELE – POR ANO	
2010	7
2011	7
2012	8
2013	11
2014	17
2015	5
2016	8
2017	13
2018	15
2019	16
2020	9
Total Resultado	116

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Prevista no art. 208, do Código Penal, a titulação criminal "**ultraje a culto e impedimento ou perturbação a ele relativo**", engloba condutas típicas como *ultraje a culto, vilipêndio de objeto religioso, impedimento ou perturbação de culto religioso, impedimento à assistência religiosa e invasão de estabelecimento religioso*. Tais condutas corresponderam a 116 casos.

GRÁFICO 4

Registros de Violações – Ultraje ao culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo por ano



Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Observamos que o ano de 2014 foi o que mais houve denúncias pautadas no art. 208, do Código Penal. Segundo dados do ISP-RJ (Instituto de Segurança Pública - RJ), nos anos 2019-2020, o Estado do Rio de Janeiro recebeu 55 registros de ocorrências dessa natureza, sendo 32 casos em 2019 e 23 casos em 2020. A partir do gráfico supramencionado, verifica-se que no mesmo período foram registrados no município do Rio de Janeiro, 16 casos em 2019 e 09 casos em 2020,

o que corresponde respectivamente, 50% e 39% dos registros apresentados em âmbito estadual.

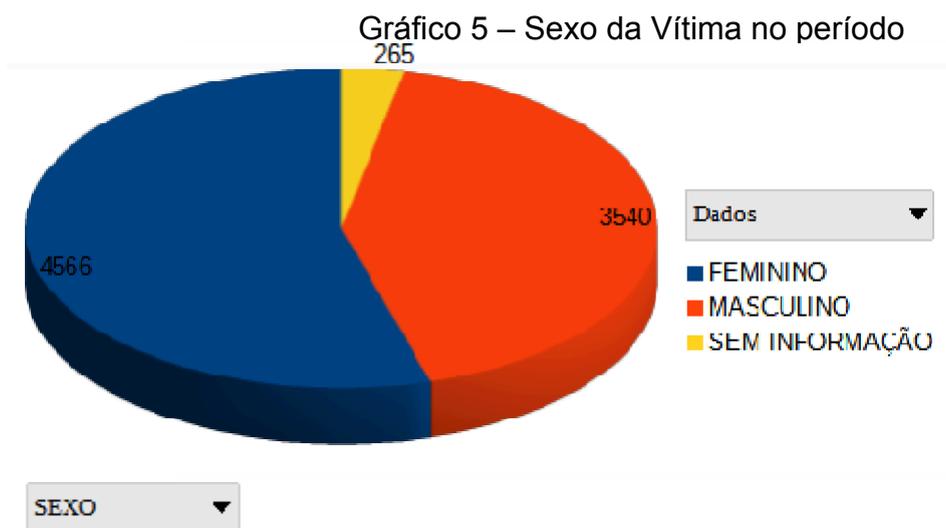
Sabemos que os números podem ter sido ainda maiores, haja vista o número de vítimas que se sentem constrangidas e acabam por não denunciar, dubitando da eficácia de proteção estatal à violação vivenciada.

Considerando a extensão territorial do município do Rio de Janeiro e as recorrências de atos de intolerâncias que se observem registrados nos meios de comunicação quer sejam virtuais, quer sejam impressos, podemos afirmar que num período de 10 anos, o quantitativo é extremamente inferior, denotando possível subnotificação ou não-registros dos casos.

Corroborar-se ainda com essa ideiação os dados da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) que registraram 57 denúncias no período de 2008 a 2014, dentre as quais 39 (68%) registraram o caso em boletim de ocorrência.

3.2.1.O perfil interseccional da vítima de intolerância religiosa: gênero, raça/cor

Cabe dizer nesse momento quanto ao perfil das vítimas de intolerância no município do Rio de Janeiro: 54,5% (4566) foram identificados como sexo feminino, 42,3% (3540) como sexo masculino e 3,2% (265) não consta informação de sexo e/ou gênero.



Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Para Moreira (2020: 598)¹⁶⁹, a discriminação sexual é imbuída de uma notória discriminação cultural

A categoria gênero designa assim, as funções e características atribuídas a homens e mulheres, processos que representam construções culturais que operam para legitimar uma ordem social baseada nas várias relações hierárquicas de poder entre os sexos (...) o gênero seria uma construção cultural, uma forma por meio da qual o corpo humano é sexualizado, sinal de que também 'pode ser considerado uma construção social. O gênero não designa uma realidade biológica, mas identidades socialmente construídas. Dessa forma, o gênero pode ser visto como produto de construções nas quais se relacionam questões culturais econômicas e políticas.

TABELA 6 – Sexo da vítima por ano

ANO	MASCULINO	FEMININO	SEM INFORMAÇÃO
2010	281	336	12
2011	387	386	12
2012	369	436	13
2013	343	466	29
2014	386	507	19
2015	349	502	6
2016	324	462	13
2017	270	359	34
2018	273	334	33
2019	273	395	53
2020	285	373	41

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

A maioria das vítimas identificadas são do sexo feminino, excetuando-se apenas o ano de 2011 que apresentou-se com registros equiparados entre homens (387) e mulheres (386).

Para Santos e Santos¹⁷⁰, a majoritariedade de discriminação quanto às mulheres e restrição de registros aos sexos “masculino e feminino” pode enunciar o fenômeno da intolerância associado à questões de violência de gênero e a ausência

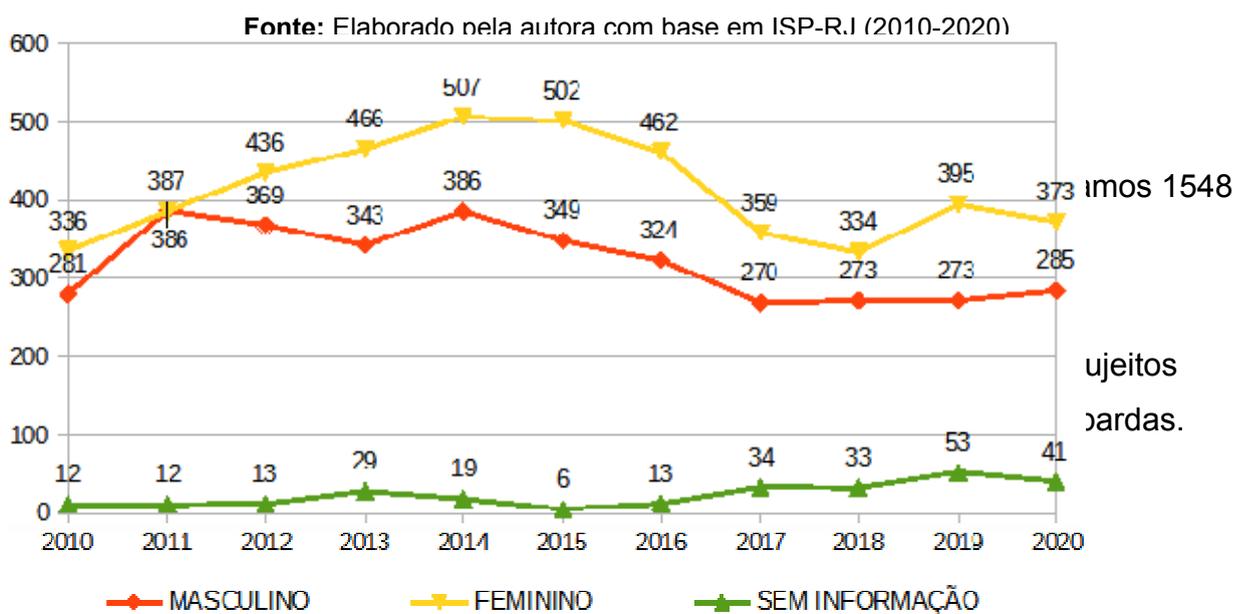
¹⁶⁹ MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Discriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

¹⁷⁰ SANTOS, Carlos Alberto Ivanir; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos Santos. II Relatório sobre Intolerância Religiosa no Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: CEAP, 2022.p.69.

da representação da população LGBTQIAPN+ como forma de invisibilidade da comunidade.

O perfil apontado reflete o “ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade”¹⁷¹, pautado na supremacia da heterossexualidade cisgênero sobre as demais identidades de gênero, já que se observa que os registros se resumem às categorias “masculino e feminino”..

Gráfico 6 – Sexo da Vítima por ano



¹⁷¹ Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): tolerância social à violência contra as mulheres.- 2ª Ed. – Brasília: Ipea, 2014.p.04

TABELA 7 – Cor/Raça da vítima no período

COR/RAÇA	
AMARELA	12
BRANCA	1548
ÍNDIO	5
NEGRA	4469
PARDA	1884
SEM INFORMAÇÃO	453
Total Resultado	8371

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

O conceito de raça é relacional e histórico a partir da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas. Almeida¹⁷² conclui que tendo em vista essa conformação histórica, a raça opera a partir de dois registros básicos que se entrecruzam e complementam:

1. Como *característica biológica*, em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele, por exemplo; 2. Como *característica étnico-cultural*, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir”. À configuração de processos discriminatórios a partir do registro étnico-cultural Frantz Fanon denomina *racismo cultural*

O Estatuto da Igualdade Racial define o conceito de população negra¹⁷³ como conjunto de *pessoas que se autodeclaram pretas e pardas*, conforme o quesito cor ou raça usado pelo IBGE, ou que adotam autodefinição análoga.

Logo, o termo “negra” está atrelada a questão de raça. A cor apontada deveria referenciar “parda e preta”, conforme as cinco categorias de classificação do IBGE (branca, preta, parda, amarela e indígena).

¹⁷² ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. Raça e Racismo. São Paulo: Polém, 2019. p.30

¹⁷³ Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial. Art. 1º. IV.

TABELA 8 – Violação Raça/Cor por ano

ANO	AMARELA	BRANCA	ÍNDIO	NEGRA	PARDA	SEM INFORMAÇÃO
2010	1	91	0	371	147	19
2011	0	160	0	437	160	28
2012	2	171	1	448	169	27
2013	2	185	1	418	189	43
2014	1	159	0	521	192	39
2015	1	157	0	496	185	18
2016	0	138	0	438	198	25
2017	0	149	0	317	141	56
2018	0	104	1	330	160	55
2019	4	136	0	330	168	83
2020	1	98	2	363	175	60

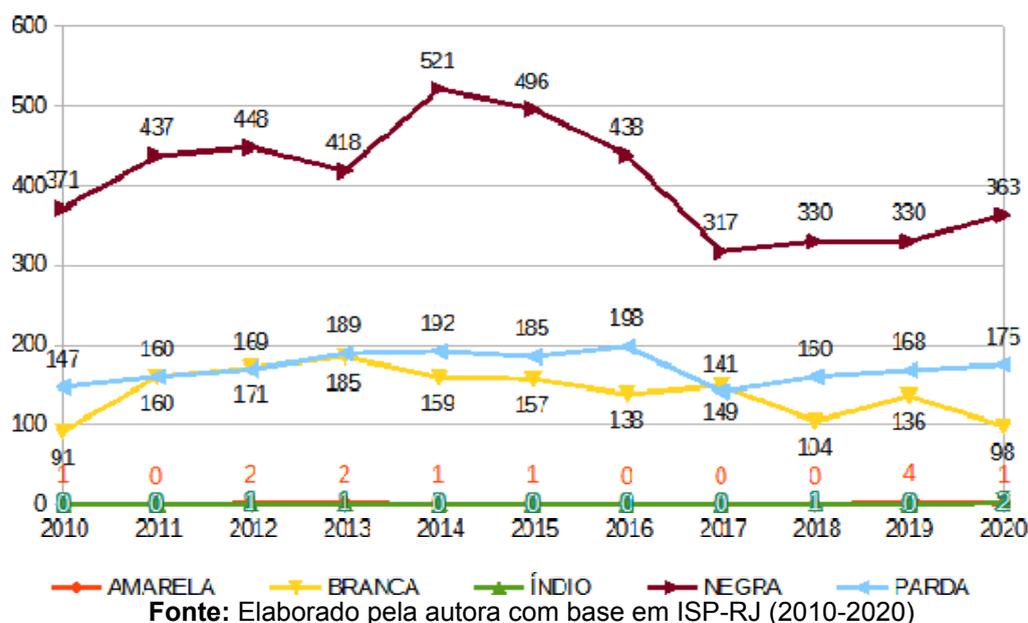
Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

O registro de violações de cidadãos “amarelos” e “índios” no período de 2010-2020 é ínfimo, correspondendo a 0,14% (12 casos) e 0,05% (05 casos), respectivamente.

O art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos dos indígenas, englobando suas crenças, costumes e tradições.

Os registros de ocorrência de pessoas que se autodeclararam de raça ou cor amarela, em regra, refere-se a brasileiros de ascendência asiática.

Gráfico 7 – Violação Raça/Cor por ano



Se consideramos que a maioria das vítimas são mulheres e o perfil raça/cor majoritariamente “negro/pardo” supramencionado, depreendemos que o perfil de discriminação religiosa carioca é predominantemente de mulheres negras.

Verifica-se então a presença de pelo menos dois vetores de discriminação recaindo sobre o mesmo indivíduo “ ser mulher” e “ser negra”. Os marcadores de gênero e cor/etnia estão presentes apontando o que intitulamos de intolerâncias múltiplas.

O letramento interseccional de Kimberlé Crenshaw (2020:71-72)¹⁷⁴ , faz-nos concluir que a interseccionalidade pode fornecer os meios para lidar com outras marginalizações, dentre as quais inscrevemos a discriminação religiosa. A autora define a interseccionalidade como

“A conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre os dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressões de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classe e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo, aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”.

Desse modo, o perfil interseccional das vítimas de discriminação religiosa conforme pode ser observado, apresentam fatores diferenciais (gênero, raça/cor) matriciadores do *discrímén*.

Nesse ponto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷⁵

“(…) percebe-se que o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz do que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como *ratio* fundamentadora de *discrímén*.

¹⁷⁴ AKOTIRENE, Karla. **Interseccionalidade**. Vamos pensar direito: interseccionalidade e mulheres negras. São Paulo: Polém.

¹⁷⁵ Melo, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 1993, p.17-18.

Na hipótese em estudo, torna-se evidente que os fatores de discriminação são o sexo e a cor da vítima. O diferenciado tratamento conferido pela Lei guarda correspondência lógica, porquanto visa à proteção não-deficiente da mulher fragilizada em função da violência doméstica e familiar.

Tal correlação lógica encontra total compatibilidade com os interesses absorvidos no sistema constitucional brasileiro e com compromissos assumidos pelo Brasil em Tratados Internacionais relativos à matéria, ressaltando-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto n. 4.377/2002) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n.10932/2022).

Desse modo, toda e qualquer discriminação que cria distinções e gera exclusões pautadas em sexo, cor/raça ou outro fator discriminem deve ser eliminada, promovendo-se assim o tratamento equitativo aos grupos politicamente minoritários com o fito de reafirmação da cidadania a estes que se encontram em situação de desvantagem estrutural.

3.2.2. A relação: suspeito da prática de intolerância x vítima da violação

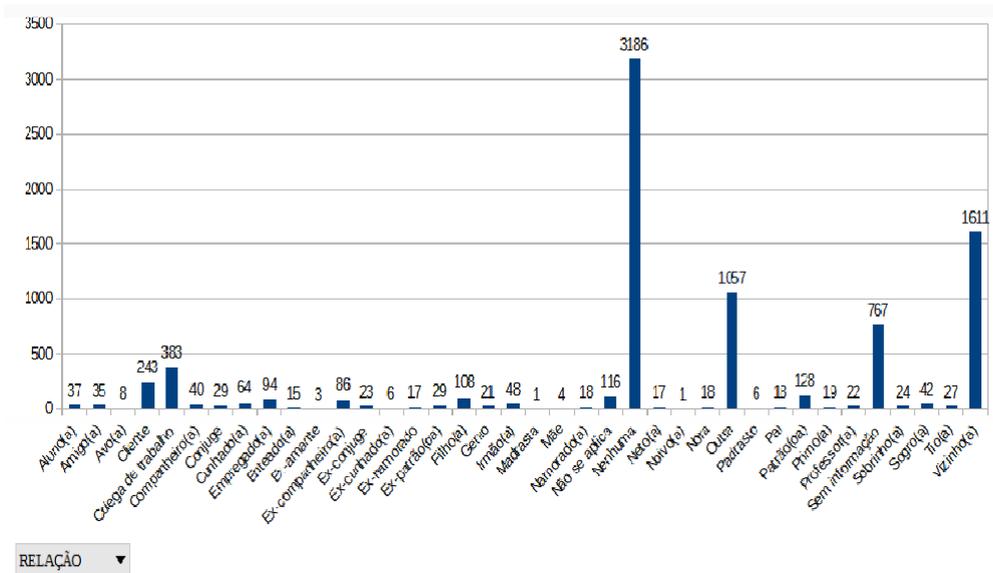
No que se refere à relação do suspeito da prática de intolerância religiosa no momento do registro de ocorrência, observamos uma pluralidade relacional que vão desde vínculos de consanguinidade a nenhuma relação com a vítima.

Dos 8371 registros realizados no período compreendido a esse estudo (2010-2020), 38% (3186) dos suspeitos não tinham nenhuma relação com a vítima, 9,1% (767) não foi informado o tipo de relação entre eles e 1,4% (116) com o status de “não se aplica” e 12,6% (1057) como “outra”.

O percentual de registros de ocorrências com relações não definidas chega a 23,1% (1940), dado preocupante haja vista que pode estar ligado ao medo de ataques fundamentalistas ou outro receio da vítima em especificar quem é o agente da discriminação religiosa a que foi acometida.

Para fins de entendimento, registramos as relações do suspeito em 04 grandes categorias, a saber: relações familiares, relações de vizinhança, relações educacionais e relações profissionais.

Gráfico 8 – Relação Suspeito X Vítima da Violação (2010-2020)



Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Observa-se 602 violações cometidas por parentesco¹⁷⁷ conforme segue: 0,3% (30) em linha reta ascendente (avós, pai e mãe); 1,4% (125) em linha reta descendente (com destaque para filhos e netos); 1,3% (118) consanguíneos colaterais (irmãos, primos, sobrinhos e tios) e 3,9% (329) de parentes afins, dentre os quais 1,6% (135) são originárias de relações rompidas (ex-amantes, ex-companheiros, ex-cônjuges, ex-cunhados) e 2,3% (194) das relações amorosas e/ou afetivas atuais (companheiros, cônjuges, cunhados, enteados, namorados, genros, sogros, madrastas e padrastos).

¹⁷⁷ Conforme Lei nº. 10406, de 10 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o Código Civil Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente. Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

As relações de vizinhança representam 1611 registros, perfazendo o percentual de 18,2% das ocorrências.

No âmbito da relação escolar foram realizados 59 registros, sendo 37 (0,4%) atos de intolerância praticados por alunos e 22 (0,3%) por professores.

E, por fim, nas relações profissionais também configuramos a presença de 877 suspeitos de discriminação religiosa: 2,9% (243) clientes; 3,6% (383) colegas de trabalho; 1% (94) empregados; 0,3% (29) ex-patrão e 1,4% (128) patrão.

A discriminação no ambiente de trabalho é um fato que ocorre por vezes velado, sendo difícil a percepção da ocorrência, mas a OIT (Organização Internacional do Trabalho) em seu artigo 1º cita as possíveis formas de segregação, como sendo “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; [...]” (OIT, Convenção 111)¹⁷⁸.

TABELA 9 – Relação entre suspeito e Vítima de Violação

RELAÇÃO ENTRE SUSPEITO E VÍTIMA	
Aluno(a)	37
Amigo(a)	35
Avo(a)	8
Cliente	243
Colega de trabalho	383
Companheiro(a)	40
Conjuge	29
Cunhado(a)	64
Empregado(a)	94
Enteado(a)	15
Ex-amante	3
Ex-companheiro(a)	86
Ex-conjuge	23
Ex-cunhado(a)	6
Ex-namorado	17
Ex-patrão(oa)	29
Filho(a)	108
Genro	21

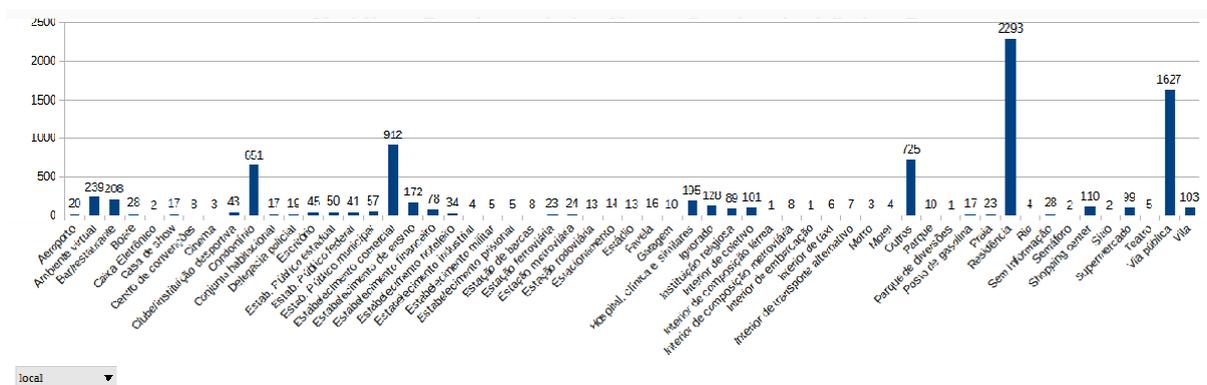
¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 111. 1968. Anexo XXVIII, Decreto nº. 10,088, de 05 de novembro de 2019.

Irmão(a)	48
Madrasta	1
Mãe	4
Namorado(a)	18
Não se aplica	116
Nenhuma	3186
Neto(a)	17
Noivo(a)	1
Nora	18
Outra	1057
Padrasto	6
Pai	18
Patrão(oa)	128
Primo(a)	19
Professor(a)	22
Sem informação	767
Sobrinho(a)	24
Sogra(a)	42
Tio(a)	27
Vizinho(a)	1611
	8371

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

3.2.3. O local e as regiões/zonas de ocorrências da violação

Quanto aos locais onde ocorreram as violações são bastante diversificados, merecendo destaque: as vias públicas (1627 – 19,4%); estabelecimentos comerciais, inclusive shopping center e supermercado (1121 - 13,4%); residências (2293 – 27,4%); ambiente virtual (239 – 2,9%); instituição religiosa (89 – 1,06%). Os registros de “locais não-informados, outros e ignorado” representam 10,5%, totalizando 881 casos.



Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Os estabelecimentos públicos (delegacia policial, militar, prisional, municipal, estadual e federal) tiveram pouca representatividade como lócus de registro de intolerância religiosa, perfazendo 177 ocorrências o que equivale a 2,1%.

Os locais de ingresso ao transporte público e alternativo e o interior destes também não apresentou expressividade, com apenas 212 registros, o que equivale apenas 2,5%.

Os demais locais representam cerca de 20% dos registros realizados, conforme pode ser observado na tabela que segue:

TABELA 10 – Local de Ocorrência da Violação

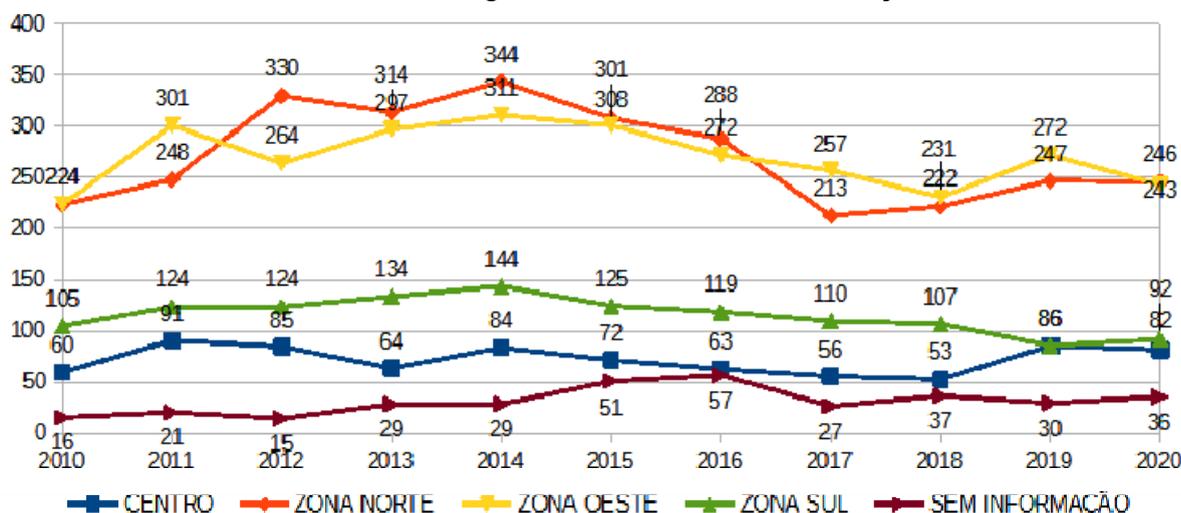
LOCAL DE OCORRÊNCIA DAS VIOLAÇÕES	
Aeroporto	20
Ambiente virtual	239
Bar/restaurante	208
Boate	28
Caixa Eletrônico	2
Casa de show	17
Centro de convenções	8
Cinema	3
Clube/instituição desportiva	43
Condomínio	651
Conjunto habitacional	17
Delegacia policial	19
Escritório	45
Estabelecimento público estadual	50
Estabelecimento público federal	41
Estabelecimento público municipal	57
Estabelecimento comercial	912
Estabelecimento de ensino	172
Estabelecimento financeiro	78
Estabelecimento hoteleiro	34
Estabelecimento industrial	4
Estabelecimento militar	5
Estabelecimento prisional	5
Estação de barcas	8
Estação ferroviária	23
Estação metroviária	24
Estação rodoviária	13
Estacionamento	14
Estádio	13

Favela	16
Garagem	10
Hospital, clínica e similares	195
Ignorado	128
Instituição religiosa	89
Interior de coletivo	101
Interior de composição férrea	1
Interior de composição metroviária	8
Interior de embarcação	1
Interior de taxi	6
Interior de transporte alternativo	7
Morro	3
Motel	4
Outros	725
Parque	10
Parque de diversões	1
Posto de gasolina	17
Praia	23
Residência	2293
Rio	4
Sem informação	28
Semáforo	2
Shopping Center	110
Sítio	2
Supermercado	99
Teatro	5
Via pública	1627
Vila	103
Total Resultado	8371

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Outro dado importante a ser considerado é a região do município do Rio de Janeiro onde ocorreram as 8371 violações: 35,6% (2984) na Zona Norte; 35,5% (2973) na Zona Oeste; 15,2 % (1270) na Zona Sul; 9,5% (796) no Centro e 4,2% (348) sem informação geográfica.

Gráfico 10 – Região de Ocorrência da Violação



Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

Como podemos observar as Zonas Norte e Oeste do município do Rio de Janeiro possuem o maior número de registros de atos intolerantes.

Esse dado corrobora com a pesquisa “ PUC Mapeamento de Terreiros” realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 2014, apontada por SANTOS (2018:34-35) no “Relatório e Balanço da Intolerância no Brasil” ¹⁷⁹

A pesquisa foi feita em 846 terreiros. Destes, 74,8% dos terreiros informaram que são do Candomblé (...). No município do Rio de Janeiro, do total de 392 terreiros, 196 encontram-se na Zona Oeste, enquanto que a Zona Norte detém 183, sendo este um indicador do deslocamento de muitos terreiros por conta de regulamentos e protocolos de convivência urbana. Outra informa do estudo mostra que as ocorrências, 48% foram registradas em BO, sendo que os terreiros com 0 a 50 adeptos (67%), ou seja, pequenos, sofreram a maior parte dos atos intolerantes, portanto, estes seriam mais vulneráveis. Observa-se que das casas legalizadas 160 (47%) fizeram registros com notificação (...). Em relação às consequências das ações agressivas e dos atos intolerantes, a partir de 430 episódios, menos que 15% levaram a ações judiciais e denúncias em delegacias e organismos públicos (58 casos).

¹⁷⁹ SANTOS, Babalawô Ivanir dos...[et al.] organizadores. Intolerância Religiosa no Brasil: Relatório e Balanço. Edição bilingue – Rio de Janeiro: CEAP, 2018.p.34-35.

TABELA 11 – REGIÃO DE OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO POR ANO

ANO	CENTRO	ZONA NORTE	ZONA OESTE	ZONA SUL	SEM INFORMAÇÃO
2010	60	224	224	105	16
2011	91	248	301	124	21
2012	85	330	264	124	15
2013	64	314	297	134	29
2014	84	344	311	144	29
2015	72	308	301	125	51
2016	63	288	272	119	57
2017	56	213	257	110	27
2018	53	222	231	107	37
2019	86	247	272	86	30
2020	82	246	243	92	36

Fonte: Elaborado pela autora com base em ISP-RJ (2010-2020)

A referida pesquisa aponta grande mobilização dos adeptos das religiões de matriz africana para registro das ocorrências de violações atreladas ao ataque de sua crença.

Os locais de liturgia atingidos localizam-se, em sua maioria, nas mesmas regiões apontadas como as de maior concentração de ocorrência de violação por ano, a saber, zonas Norte e Oeste.

Exemplos fatídicos e midiáticos de intolerância religiosa ocorreram em tais regiões da cidade, que vão desde a anônimos e famosos, dentre os quais referenciamos:

- I. *Zona Norte*: o caso individual da pré-adolescente Kayllane Campos que teve suas vestes ritualísticas machadas de sangue por uma pedrada em 14 de junho de 2015, uma das datas símbolos contra a intolerância religiosa no Brasil (SANTOS e GINO 2018:63)¹⁸⁰;
- II. *Zona Norte*: o caso da cantora Anitta, alvo de injúria religiosa por aparecer com trajes de Candomblé em uma foto postada em sua rede social, em 2021¹⁸¹;

¹⁸⁰ SANTOS, C.A.I. dos. GINO, M. Amenina e a pedra: uma breve delineação sobre a intolerância religiosa no Brasil. In: Intolerância Religiosa no Brasil: Relatório e Balanço. Edição bilíngue – Rio de Janeiro: CEAP, 2018.

¹⁸¹ SANTOS, Carlos Alberto Ivanir; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos Santos. II Relatório sobre Intolerância Religiosa no Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: CEAP, 2022.

III. *Zona Oeste*: o caso institucional da Creche Escola Dunamis, localizada em Campo Grande, na Zona Oeste do Rio, denunciada por intolerância religiosa, em 2023, após publicar na rede social¹⁸² um anúncio com vagas para professoras de Ballet e Educação Física, cujo critério exigido era que as candidatas fossem cristãs.

Esse caso foi encaminhado pela CPI da Intolerância ao Ministério Público Estadual e a DECRADI/ RJ (Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância) para apuração e medidas cabíveis.

A Lei Municipal nº. 5565, de 09 de abril de 2013, proíbe inquirir por quaisquer meios sobre a religião do candidato à vaga em questionários, formulários ou entrevistas de emprego, admissão ou adesão a empresas públicas ou privadas, sociedades, clubes e afins.

O estabelecimento educacional envidou esforços de “retratação” comunicando que a última vaga divulgada em suas redes sociais teve um erro material de digitação, onde estava como requisito ser "cristã". Enfatiza que devido não ser a política do colégio, esclarece que possui funcionários de diversas religiões e jamais compactuaria com qualquer tipo de discriminação.

De certo que a violência religiosa se manifesta no comportamento de pessoas e/ou instituições, logo, devemos refletir sobre os parâmetros éticos que devem ser seguidos na vida cotidiana para que não haja a reprodução desenfreada da discriminação religiosa na sociedade, os quais seguem alinhados com as proposições a seguir.

¹⁸²https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02yXPMmeWnTTqhPMGFBNgyaEBr4dqwQt2bi8hHt6pkVyPgPiqYHXeeuXXzfh5aSafl&id=100064022173888&mibextid=Nif5oz

3.3. Proposições para aperfeiçoamento do procedimento de registro do Instituto de Segurança Pública/RJ das denúncias contra a intolerância à liberdade de crença

É notório que a intolerância religiosa ainda é um desafio à convivência democrática no Estado de Direito, essencialmente no que diz respeito a estabelecer mecanismos no plano efetivo das ações concretas para assegurar o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias e a inviolabilidade dos mesmos.

O exercício da liberdade de crença (e não-crença) interliga-se à prática da fé religiosa enquanto uma experiência com aquilo que é sagrado e/ou divino para grupos e/ou indivíduos. Esse livre exercício é outorgado pela liberdade de expressão própria dos regimes democráticos.

Como podemos observar os Dados de Intolerância (2010-2020) no município do Rio de Janeiro são alarmantes. Todavia, não dispomos de dados de especificação da origem religiosa das vítimas. Essa variável, que é fundamental para identificação dos adeptos e suas respectivas religiões mais afetadas, não integra o rol de informações do registro de ocorrência.

Outrossim, os elementos que deram origem a cada registro não estão discriminados, trazendo generalidade no registro dos casos de injúria preconceituosa que não permite uma análise mais refinada dos casos de intolerância religiosa nos termos do art. 140 §3º. do Código Penal, escamoteando a efetiva tipificação e punibilidade do delito de intolerância religiosa cometido.

Com a Nova Lei de Preconceitos nº. 14.532/2023 tipificando a injúria como crime racial, a especificação dos elementos utilizados na prática injuriosa é “*conditio sine qua non*” para identificação correta dos crimes de intolerância cometidos nessa modalidade.

Como pode ser observado, o procedimento de registro de dados do ISP/RJ não evidencia qual o elemento deu origem ao crime de intolerância propriamente dito, uma vez que pode agregar além da religião, a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

É sabido que o combate à intolerância religiosa não se resolve com a punibilidade exclusiva do agente da violação, logo é de suma importância o

refinamento desse instrumento de coleta tão importante e que serve como indicadores para constituição de políticas públicas de promoção à liberdade de crença carioca.

Depreendemos como proposição analítica a alteração do formulário do registro de ocorrência com a ***inclusão de Folha Suplementar***¹⁸³, uma vez que algumas variáveis não se apresentam no Painel de Discriminação do ISP/RJ justamente porque estas não são coletadas como dados objetivos durante a formalização do registro de ocorrências.

A Folha Suplementar proporcionaria a execução do “**ROD – Intolerância**”, o “Registro de Ocorrência Diferenciado na Intolerância” objetivando incluir elementos objetivos ao procedimento de registro.

Preliminarmente, no caso da ocorrência incorrer em crimes contra o sentimento religioso (art. 208, CP), ou de injúria racial qualificada por motivo religioso (art.140 §3º), ou da Lei de Crime Racial nº. 7.716/89 com punibilidade agravada quando utilizados elementos referentes à religião, dentre outras normativas que ensejam o combate aos crimes de intolerância, deve-se registrar correta e objetivamente a capitulação que representa item relevante para aperfeiçoamento do procedimento de registro de ocorrência e, conseqüentemente, dos dados gerados pelo ISP/RJ.

Apontamos como caminho metodológico registrar a partir de cada conduta típica encontrada, quais sejam “Ultraje a Culto”; “Impedimento ou perturbação de culto religioso”, “Invasão/ Depredação de estabelecimento religioso”, “Vilipêndio de Objeto Religioso”, nos crimes contra sentimento religioso.

Já nos casos de crime contra a pessoa por injúria preconceituosa, previsto no art. 140 §3º, definir a conduta a partir de cada elemento *marcador da intolerância*¹⁸⁴ como religião ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Conforme já elucidado no bojo deste trabalho, o Racismo Religioso integra a interpretação penalmente contemporânea da Lei de Crime Racial nº. 7.716/89 dada pela Lei nº. 14.532/2023, conhecida como a Lei de Crimes de Preconceitos. Em momento que antecede à lei, os marcadores de raça, cor, etnia, religião, origem,

¹⁸³ Os blocos a serem inclusos na Folha Suplementar constam de formulário no apêndice desse trabalho.

condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência eram todos tipificados como injúria preconceituosa.

Após a atualização da Lei de Crime Racial, torna-se necessária reordenar os elementos que integram cada modalidade de crime contra a pessoa nos procedimentos de registro, como a injúria preconceituosa, o racismo e o racismo religioso.

E, sugerimos identificar o marcador no qual se enquadra o crime de intolerância, com o fito de transposição da generalidade e efetivamente reconhecer o caráter interseccional das violações e dos atos de intolerância. A exemplo disso situação o racismo religioso como uma “dupla intolerância”, uma vez que as comunidades de terreiro são claramente as religiões mais afetadas e possuem o marcador da raça e da religião.

Nisso incluímos ainda o registro adequado da causa ou o motivo presumido que não deve ser configurado como ignorado, mas atrelado aos campos como “racismo”, “discriminação” e “preconceito”, todos religiosos, os quais serão elucidados na dinâmica dos fatos do procedimento de registro.

Ainda no campo “Ocorrências”, outro elemento que precisa ter registro objetivo é identificar a religião das vítimas e, sempre que possível do suspeito da violação, bem como mapear àquelas pertencentes de grupos religiosos específicos como das comunidades de terreiro, por exemplo, os quais sofrem historicamente um maior índice de violação e opressão.

E, por fim, outro item objetivo inovador seria a indagação se houve a existência cumulada de outras modalidades de intolerância como motivadoras da ação do suspeito da violação. De certo que como item principal já temos a capitulação da ocorrência, mas identificar outros marcadores tais como por exemplo “gênero” e “cor/etnia” amplia e agrava o marcador religião.

Considerando que o registro de ocorrência pressupõe a oitiva dos atores envolvidos e toda a construção dos fatos é autodeclaratória, o empenho e comprometimento do agente público para a coleta correta das informações, cadastramento e estabelecimento de estratégias específicas de abordagem qualitativas são iniciativas imprescindíveis.

Obviamente que os casos transformados em inquéritos policiais nos termos da lei para serem investigados como crime de intolerância e o efetivo sucesso da demanda inscrita no processo penal dependerá do procedimento de registro adequado, qualitativo, capaz de proporcionar uma abordagem político-administrativa na gestão dos dados como um problema público.

A melhoria no procedimento de registro de ocorrência proporcionará ao ISP-RJ condições objetivas para estudos mais específicos com o fito analítico do fenômeno “intolerância religiosa” e propositura de alternativas para combatê-lo que transcenda o da punibilidade penal, motivação instaurada no bojo esse trabalho.

A implementação de medidas que intervenham na generalidade das ocorrências com as pessoas é elemento agregador da pluralidade das dimensões do problema público identificado. A partir desse pressuposto, tornar-se-ia possível planejar ações estratégicas para a inclusão da pauta intolerância religiosa e liberdade de crença nas políticas de prevenção, no caso concreto, do município do Rio de Janeiro.

A ineficácia do Poder Público para garantir e introduzir uma agenda pública permanente de defesa intransigente do Estado Laico é um desafio como pode ser observado ao longo desse trabalho. A laicidade do Estado não é um comando definitivo, mas mandamento constitucional *prima facie* como já debatido no decorrer desse trabalho. Como tal deve ser cumprido na medida de suas possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, não sendo resultante de uma interpretação meramente literal.

Combater a intolerância religiosa pressupõe ainda criar meios para que as vítimas sejam reconhecidas como atores sociais competentes para contribuir, implicando ainda a consideração das diferentes dimensões da equidade no processo de elaboração de políticas públicas e também iniciativas legislativas efetivas que transcendam a estrutura da legislação simbólica, ou seja, leis editadas com objetivo simbólico, mas tenha uma mínima estrutura típica conforme segue:

- (i) Princípios e Diretrizes da Política;
- (ii) Objetivos da Política;
- (iii) Composição dos Órgãos e Autoridades Envolvidas;
- (iv) Rol de definição com caracterizações dos atores afetados pela política;

- (v) Instrumentos vaga e genericamente considerados para controle da ação administrativa;
- (vi) Penalidades e responsabilidades pela inobservância dos dispositivos legais.

As violações e/ou opressões sofridas precisam ser parametrizadas pela interseccionalidade e multidimensionalidade que as circundam para que as políticas de proteção à diversidade religiosa possam abarcar a pluralidade de fenômenos sociais a serem examinados da forma adequada a promover uma cultura de respeito entre os cidadãos.

Nesse bojo, engajar a proposta de combate à intolerância religiosa no planejamento estratégico da gestão municipal é reconhecer que ela é uma pauta legítima e prioritária da Administração Pública, que exige uma ação governamental respondendo a um problema público de interesse geral que se expressa numa estratégia de proteção, fomento à permanência e manutenção convivência democrática entre os cidadãos cariocas.

E os dados produzidos pelo Painel de Discriminação do ISP/RJ é ferramenta essencial para mapear e planejar ações e políticas de prevenção, promoção e combate à intolerância religiosa no Estado do Rio de Janeiro, essencialmente no município do Rio de Janeiro, foco desse estudo.

Tais dados são fundamentais para o diagnóstico e embasamento, a esse tempo, do Planejamento Estratégico da Cidade do Rio de Janeiro, já que a proteção à liberdade de crença é interseccional e transversal a diversos eixos, dentre os quais destacamos os eixos “*equidade e igualdade*” cuja iniciativa estratégica é o combate ao preconceito e discriminação e “*educação*” cujo papel central é a promoção de políticas públicas educacionais para igualdade e equidade, de certo, conformando uma política de inclusão social para a pauta de combate à intolerância religiosa.

CONCLUSÃO

Evidencia-se que o pluralismo democrático vem advogando para ampla proteção da diversidade religiosa. A proteção inequívoca ao direito fundamental à liberdade de crença, haja vista esta constituir-se como patrimônio imaterial do indivíduo, necessário para conformação pessoal da identidade, também é indispensável ao regime liberal democrático.

É imperioso frisar ainda que o processo de secularização vivido pelas democracias ocidentais que promovera a discussão sobre a necessidade de proteção jurídica à liberdade de crença (e não-crença), demonstra que o processo de laicismo enquanto idéia metafísica não comporta a capacidade absoluta de atender a todos os cidadãos em suas particularidades e individualidades em determinado contexto histórico-religioso, o que torna as relações sócio-religiosas contemporâneas extremamente complexas.

Preliminarmente, o desafio de proteção à diversidade religiosa instaura-se quando do enfrentamento de uma crença e/ou adesão incondicionada a uma doutrina religiosa idealizando-a como a única detentora de verdades espirituais. Essa concepção que conduz ao que se denomina fundamentalismo religioso, ocasiona prejuízos à convivência ideológica, religiosa e até mesmo política dos cidadãos.

É notório no decorrer desse trabalho que as normativas internacionais e de cunho nacional têm garantido proteção à diversidade religiosa enquanto direito humano, público e subjetivo, mas que no plano efetivo das ações concretas o combate à intolerância religiosa ainda apresenta uma longa caminhada, com o fito de efetivação de uma liberdade de crença democrática e, no caso concreto, da decomposição de litígios entre os cidadãos (vítimas de violação) e do Poder Público (mecanismo garantidor da proteção).

Tornou-se evidente ainda que a laicidade estatal não é um comando definitivo, logo, a liberdade de crença está imbuída de um mandamento constitucional de otimização que deve ser cumprido na medida de suas possibilidades fáticas e jurídicas ao caso concreto. Ter essa via de compreensão torna-se fundamental para fortalecimento da proteção jurídica da liberdade de

crença porque tende a afastar a crença largamente difundida de que a aplicabilidade do princípio da laicidade do Estado resulta de sua interpretação meramente literal.

Porém, em regra, a liberdade de crença deve ser interpretada como uma liberdade pública em sentido estrito; ou seja, um direito que impõe um *não fazer* por parte do Estado. É essa a idéia mais aceita de liberdade de crença e é assim que ela vem sendo tratada historicamente.

Por conseguinte, a inviolabilidade de crença religiosa, assegurando, ainda, proteção à liberdade de culto e às suas liturgias, enquanto “bens jurídicos” inerentes ao Estado Democrático de Direito, imprescindível é a sua proteção por meio de mecanismos capazes de desestimular o desrespeito à liberdade de crença, impondo-se a utilização do Direito Penal como mecanismo de proteção.

Não obstante, a proteção penal da liberdade de crença no ordenamento jurídico brasileiro contra os crimes de intolerância apoia o combate às negligências seculares vivenciadas acerca da intolerância religiosa, uma vez que o sentimento religioso permeia a identidade e construção cultural do povo brasileiro, não podendo ser ignorado pelo Poder Público e pelo legislador.

Ao refletirmos ao longo do trabalho sobre o cenário de definição do conteúdo das políticas públicas de proteção à liberdade de crença no âmbito da segurança pública, observamos que a discriminação e a intolerância religiosa são problemas públicos que exigem ação governamental obviamente sobre os parâmetros da Laicidade Estatal.

As controvérsias hipotéticas suscitadas, em sede preliminar e introdutória, tiveram êxito de constatação com a análise das variáveis definidas a partir dos microdados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ).

De fato, constata-se uma falha procedimental na consecução dos registros de ocorrências no âmbito do município do Rio de Janeiro que não especifica a origem religiosa das vítimas e do suspeito, bem como imputa generalidade à categoria “injúria por preconceito” (art. 140 §3º.Código Penal) demandando ampliação dos níveis de atenção dos atores públicos que operacionalizam a política de segurança pública, uma vez que é indicador imprescindível para reflexão e propositura de políticas públicas de proteção à diversidade religiosa carioca.

De mesmo mote, observamos a ocorrência denotativa de subnotificação ou não-registros dos casos de crimes pautados no art. 208, do Código Penal, haja vista a recorrência de atos de intolerâncias observados no município do Rio de Janeiro.

O perfil interseccional das vítimas de intolerância religiosa no município do Rio de Janeiro, com efetiva predominância entre mulheres negras. A pluralidade relacional das vítimas com os suspeitos da violação, bem como a significativa percentualidade de indefinições dessa variável remonta nossa inquietação que pode estar ligado ao medo de ataques fundamentalistas ou outro receio da vítima em especificar quem é o agente da discriminação religiosa a que foi acometida, as quais ocorreram majoritariamente nas regiões Norte e Oeste da cidade do Rio de Janeiro.

A realização desse trabalho contribuiu de forma pioneira para a compreensão e visibilidade de uma década (2010-2020) de intolerância no município do Rio de Janeiro, promovendo ainda um diálogo teórico-dialético com os mais distintos autores.

Há que se ressaltar que os apontamentos efetivados na política pública analisada não representam sinal do fracasso da mesma, ao contrário, servem como indicadores fundamentais para a melhoria de seu conteúdo. Assim, as falhas procedimentais inerentes a execução das políticas públicas de segurança em prol da proteção penal da liberdade de crença que são observadas no bojo desse estudo são meros entraves que podem ter sua executoriedade reordenada e a sua eficácia garantida pelos atores públicos, responsáveis por essa agenda pública tão importante.

Nesse sentido, a atividade procedimental de registro deve desafiar-se no cotidiano a estar focada no empoderamento dos sujeitos que sofreram discriminação religiosa, com escuta ativa e fomento das capacidades humanas.

É notória a necessidade de capacitar e orientar o policial civil para o procedimento de registro diferenciado que especifique objetivamente o bem jurídico legitimamente protegido, quer seja o sentimento religioso, quer seja a honra subjetiva, bem como os objetos materiais tutelados penalmente relacionados à religião.

A defesa intransigente do respeito à diversidade religiosa deve ser instrumentalizada pelo diálogo inter-religioso praticado de forma continuada entre o Poder Público e a Sociedade Civil. É preciso ouvir os representantes dos segmentos

religiosos para que a definição do conteúdo das políticas públicas tenha eficácia e executoriedades práticas.

O Poder Público municipal precisa promover planos de trabalho de combate à intolerância religiosa afiançados nos marcos gerenciais proposto no Plano de Desenvolvimento Sustentável da cidade do Rio de Janeiro, com imediata adoção de protocolos, programas, ações e, sobretudo, medidas educativas capazes de contribuir para o combate à intolerância.

A governabilidade municipal precisa promover estratégias gerenciais no âmbito da ação administrativa que se alinhem à construção e à articulação de redes intersetoriais nos mais variados territórios da cidade, já que é sabido que as manifestações de intolerância religiosa se expressam de formas diversificadas em cada território do município.

Aprimorar o desenho legislativo municipal de proteção à liberdade de crença é iniciativa imprescindível. Isso porque a lei tem importante papel na fonte de legitimação de todas as ações públicas, bem como é garantidora da unidade e da coerência das políticas públicas e para que os administradores possam ter parâmetros para execução do conteúdo e dos objetivos declarados no bojo dessa política, equilibrando assim a discricionariedade administrativa municipal.

Contribuímos para tal instigação teórico-prática reportando a tantos questionamentos sobre o perfil da intolerância religiosa carioca, contudo, esperamos que os resultados encontrados possam contribuir para a formulação de políticas públicas e efetivas ações governamentais pautadas em um olhar interseccional e multidimensional das opressões e discriminação religiosas vivenciadas.

A transformação da realidade engendrada nos acentuados índices de discriminação religiosa no município do Rio de Janeiro não pode ocorrer a partir de medidas de caráter universalizante, mas sim pautada nas considerações sobre as particularidades dos segmentos religiosos discriminados e violados. E o Painel de Discriminação do ISP/RJ é ferramenta estratégica fundamental para mapear e identificar que é a pessoa e/ou organização religiosa titular do direito bem como suas particularidades através da propositura de ações equitativas.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. A liberdade religiosa e o Estado. Coimbra: Almedina, 2002.

AKOTIRENE, Karla. **Interseccionalidade**. Vamos pensar direito: interseccionalidade e mulheres negras. São Paulo: Polém.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva da 5ª. Edição Alemã. *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag. Editora Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Raça e Racismo. São Paulo: Polém, 2019.

AUDI, Robert. Liberal democracy and the place of religions in politics. In; AUDI, Robert; e OLTERSTORFF, Nicholas (orgs.0. *Religion in the bpublic square:the place of religious convictions in politicas debate*. Boston: Roman & Littlefield Publishers. 1997

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 215, p.151–179, 1999.

_____. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBALHO, João. (2002), *Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada*. Brasília: Senado Federal/ Conselho Editorial.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport Mello. 4. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 132. Título original: *Here, there and everywhere: human dignity in contemporary law and in the trasnational discourse*.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. Ressignificação do Feminismo Negro. São Paulo: Polém p.91-108

BICHULI LOPES, B.; EMILIO DA SILVA, P.; CRUZ, P. D. Trabalho e intolerância religiosa: um estudo sobre a problemática do preconceito contra praticantes de religiões de matriz africana no ambiente organizacional. *Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ.*, Araraquara, v. 22, n. esp. 1, p. 329-346, out., 2020. e-ISSN: 2594-8385. DOI: <https://doi.org/10.30715/doxa.v22iesp.1.14137>

BINEMBOJM, Gustavo. Liberdade Igual. *O que é e por que importa*. Editora História Real, 1ª. ed., 2020, p.29.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.
BOBBIO, Norberto (1909). **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª. reimpressão.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia (uma defesa das regras do jogo)*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986. 171 p.

BRAGA, Sérgio Soares. Quem foi quem na Assembléia Nacional Constituinte de 1946 : um perfil socioeconômico e regional da Constituinte de 1946 / Sérgio Soares Braga. — Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998. 2 v. — (Série ação cultural. Temas de interesse do Legislativo; n. 6).

BRASIL. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil 1823/ introdução Pedro Calmon. Ed. fac-similar. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 3 v. (Edições do Senado Federal; v. 6)

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha. Brasília: Ministério da Justiça, 2a ed., 2013.

_____. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** . Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, 2018.

_____. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**_Balanço anual disque 100. ANO 2019.

_____. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/denuncias-2011-a-2017-discriminacao-religiosa.xlsx/view>. Acesso em: 26 jun 2022.

_____. Estatuto da Igualdade Racial e normas correlatas. – Brasília, DF: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2021.120p

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez.2020.

_____. Igualdade racial e étnica. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.206 p.

_____. Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012: Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – Nob/Suas (Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-33-de-12-de-dezembro-de-2012/>).

_____. Política Nacional de Assistência Social (PNAS/SUAS). Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Assistência Social, novembro de 2005.

_____. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 82.424 do Rio Grande do Sul**. Siegfried Ellwanger e Ministério Público do Estado da Bahia. Rel.: Min. Moreira Alves. DJ: 17/09/2003 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 134.682 da Bahia**. Jonas Abib e Ministério Público do Estado da Bahia. Rel.: Min. Edson Fachin. DJ: 29/11/2016 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em 03 de maio de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 494.601**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ: 28/03/2019 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 152, p. 173-182, out./dez. 2001. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/730>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado Laico: Fundamentos e dimensões no horizonte democrático. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessada em 29 de agosto de 2021.

DEMO, Pedro. *Metodologia científica em ciências sociais*. 3ª. edição revista e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1955.

DURKHEIM, Émile. *Les formes élémentaires de l'ave religieuse*. Paris: Le Livre de Poche, 1991, p.109.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Proclamada em 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 25 de agosto de 2021.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 15ª. edição. São Paulo: Perspectiva, 1999.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FUENMAYOR, Amadeo. *La libertad religiosa*. Ediciones Universidad de Navarra S.a., Pamplona, 1974, 220p.

GAUCHET, Marcel. Le religieux après la religion. In: GAUCHET, Marcel. **Le désenchantement du monde: une histoire politique de la religion**. Paris: Gallimard, 1985d. p. 393-407.

GOMES, Eunice Simões Lins; CAMPOS, Eline de Oliveira; AMORIM, Josefa Vênus de. Ensino religioso, intolerância e direitos humanos no Brasil. In **Congresso Internacional da AFIRSE** (Associação Francófona Internacional de Pesquisa Científica em Educação) – V Colóquio Nacional. João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 2009, p. 230-241.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 4ª. edição, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Quanto de religioso o Estado liberal tolera?** Trad.Moisés Sbardelotto. Alemanha: blog da Editora Queriniana, 2012.

HOGEMANN, Edna Raquel et al. A mulher negra na literatura brasileira: passado, presente e futuro. ***Direito das Políticas Públicas***. Rio de Janeiro, v.02, n.02, jul/dez.2020.Revista do Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

HOORNAERT, Eduardo. A Formação do Catolicismo Brasileiro: 15001800. Petrópolis: Vozes, 1974.

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Rio de Janeiro: panorama. Rio de Janeiro: IBGE, 2213. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/panorama>. Acesso em: 25 mar. 2023.

LANGTON, Rae. Speech acts and unspeakable acts. In: *Philosophy and Public Affairs*, Vol. 22(4), 1993, pp. 293-330.

LAVILLE, C. DIONNE, J. A Construção do saber. Manual de Metodologia da pesquisa em ciências humanas. Trad. Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul Ltda. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEITE, Fabio Carvalho. Estado e Religião: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LOCKE, John. Carta sobre Tolerância. Organização, introdução, revisão técnica, notas e comentários Flavio Fontenelle Loque. Tradução do latim Fábio Fortes e Wellington Ferreira Lima, tradução do inglês Flávio Fontenelle Loque. 1ª. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito, jurisdição e dignidade humana. *Lex humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109, jan./jun. 2019.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de & Goulart Julie Barrozo. 2009. *Combate à intolerância ou defesa da liberdade religiosa: paradigmas em, conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-religiosa*. Trabalho apresentado no 33º. Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu (Minas Gerais, Brasil), de 26 a 30 de outubro.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de & DIRK, Renato Coelho. 2010. “Análise da construção de registros estatísticos policiais no Estado do Rio de Janeiro”. In: Robert Katn de Lima; L. Elbaum & L. Pires (eds.). *Conflitos, direitos e moralidade sem perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Garamond.

MORAND, Charles-Aubert. Éléments de légistique formelle e matérielle. In: _____ (Org.). Légistique formelle et matérielle. Aix-En-Provence: Presse Universitaires d'Aix-Marseille, 1999. p. 17-45.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Discriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 111. 1968. Anexo XXVIII, Decreto nº. 10,088, de 05 de novembro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006, p.26.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

QUINALHA, Renan. Contra a mera “tolerância” das diferenças. **Cult**, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/contra-mera-tolerancia-dasdiferencas/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEASDH nº. 413, de 10 de abril de 2012. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo. Ano XXXVIII, nº. 077, parte I.p16. Quinta-feira, 26 de abril de 2012. Ato do secretário que torna pública a composição do grupo de trabalho de enfrentamento à intolerância e discriminação religiosa para a promoção de direitos humanos.

RIO DE JANEIRO (RJ). Decreto Municipal nº 36728 de 18 de janeiro de 2013. Ano XXVI, Nº. 206, Rio de Janeiro. 21 de janeiro de 2013, p.4

_____. Decreto RIO Nº 41480 de 6 de abril de 2016.p.03. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Casa Civil. Ano XXX. Nº. 16. Rio de Janeiro. 07 de abril de 2016. p.03.

_____. Lei Estadual nº. 7.855, de 15 de janeiro de 2018. Dispõe sobre os registros de ocorrências, envolvendo instituições religiosas e seus praticantes, e a produção de dados estatísticos pela Polícia Civil e Instituto de Segurança Públicas do Rio de Janeiro e dá outras providências.

_____. Decreto Estadual RJ nº. 46.283, de 18 de abril de 2018. Institui, sem aumento de despesas, o Plano Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Avaliação Legislativa no Brasil:** um estudo de caso de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do terceiro setor. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008,

256p. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-31032009-153959/pt-br.php>. Acesso em 22 Out. 2022.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Legislação e Políticas Públicas: a lei enquanto instrumento de ação governamental**. Tese de Doutorado. USP, 2012.

_____. Reforma SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTIAGO VILLENA DEL CARPIO, D. F.; VOLZ, M. B.; ASSENÇO CREUZ, D.; SANT'ANA SILVEIRA, B. E. Discriminação Interseccional na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de suas sentenças. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. e20210203, 13 jul. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. "Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 1997. n.º. 48. P. 11-32.

SANTOS, Babalawô Ivanir dos...[et al.] organizadores. *Intolerância Religiosa no Brasil: Relatório e Balanço*. Edição bilíngue – Rio de Janeiro: CEAP, 2018. 298p.

SANTOS, Carlos Alberto Ivanir dos. *Marchar não é Caminhar Interfaces políticas e sociais das religiões de matrizes africanas no Rio de Janeiro contra os processos de Intolerância Religiosa (1950-2008) / Carlos Alberto Ivanir dos Santos*. -- Rio de Janeiro, 2018. 293 f.

SANTOS, Ivanir. GINO, Mariana. *História Social da Intolerância Religiosa no Brasil: Desafios na Contemporaneidade*. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Klíne, 2021.

SANTOS, Carlos Alberto Ivanir; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos Santos. *II Relatório sobre Intolerância Religiosa no Brasil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: CEAP, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.153.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. Primeira Parte. *Revista de informação legislativa*, v. 11, n. 41, p. 75-126, jan./mar. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. Segunda Parte. *Revista de informação legislativa* v. 11, n. 42, p. 369-430, abr./jun. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. Terceira Parte. Revista de informação legislativa, v. 11, n. 43, p. 162-267, jul./set. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. Quarta Parte. Revista de informação legislativa, v. 11, n. 44, p. 161-203, out./dez. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. Quinta Parte. Revista de informação legislativa, v. 12, n. 45, p. 91-134, jan./mar. 1975. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180852>

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA JR, Hédio. “Definição de sentimento religioso”. In: Webinar “O SENTIMENTO RELIGIOSO E OS LIMITES DO SAGRADO ALHEIO”, OAB 57 Subseção Guarulhos, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://oabguarulhos.org.br/transmissao-da-webinar-o-sentimento-religioso-e-os-limites-do-sagrado-alheio/> última consulta em 02 de fevereiro de 2023.

SILVA, JR. Hédio. A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso Tese de Doutorado. USP, 2003.

SILVA JR., Hédio Intolerância religiosa e direitos humanos. In: SANTOS, Ivanir dos & FILHO, Astrogildo Esteves. (Orgs) Intolerância Religiosa X Democracia. Rio de Janeiro: CEAP, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, L.A.M. da (1999). Criminalidade violenta: por uma nova perspectiva de análise. *Revista de Sociologia e Política*, 13, 115-124. <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200009>

SILVA. Natália Cardoso Ferreira. A ineficiência do direito penal na proteção das religiões de matrizes africanas contra os crimes de intolerância religiosa. 2018. 107f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Crimes de Racismo - Crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*. Revista de Informação Legislativa, v.34, ano XI, p.69-74. jul/set, 1997.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo

Horizonte, v. 3, n. 10, p. 17-47, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/6285/Biblioteca%20Digital%20%20Editora%20F%C3%B3rum.pdf?sequence=1>. Acesso em 20.03.2022, grifos nossos.

TAVARES, Sérgio Luiz. Igualdade Racial- Caminhos a serem caminhados, presente e futuro. ***Direito das Políticas Públicas***. Rio de Janeiro, v.03, n.01, jan/jun.2021.Revista do Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: USP, 2010, p. 52.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?**. Trad: Guilherme J. de S. Teixeira. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 1996.

UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância (1995). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001315/131524PORb.pdf>>. Acesso em: 15 dezembro de 2020.

UOL NOTÍCIAS ONLINE. 2006. Intolerância Religiosa: vereadora trans sofre ataques na Câmara de Niterói. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/03/11/intolerancia-religiosa-vereadora-benny-briolly-e-alvo-de-ataques-na-camara.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

APÊNDICE

REGISTRO DE OCORRÊNCIA DIFERENCIADO NA INTOLERÂNCIA

ROD _ INTOLERÂNCIA

Folha Suplementar

Ocorrências

Conduta I:

Ao identificar a **capitulação** que incorra em crimes de intolerância, proceder marcação da seguinte forma:

CRIME CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

- **Artigo 208 do CP** – *Escarnecer* de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; *impedir ou perturbar* cerimônia ou prática de culto religioso; *vilipendiar* publicamente ato ou objeto de culto religioso

- Ultraje a Culto
- Impedimento ou perturbação de culto religioso
- Invasão/ Depredação de estabelecimento religioso
- Vilipêndio de Objeto Religioso

CRIME CONTRA A PESSOA – INJÚRIA PRECONCEITUOSA

- **Art. 140 § 3º do CP (atualizada pela Lei nº.14532/2023)** – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a *religiosa ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*

- Religião
- Condição de Pessoa Idosa
- Condição de Pessoa Portadora de Deficiência

CRIME CONTRA A PESSOA – RACISMO

- **Art. 2º A da Lei nº. 7716/89 (atualizada pela Lei nº.14532/2023)** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional

- Raça
- Cor/Etnia
- Procedência Nacional

APÊNDICE

REGISTRO DE OCORRÊNCIA DIFERENCIADO NA INTOLERÂNCIA

ROD _ INTOLERÂNCIA

Folha Suplementar

CRIME CONTRA A PESSOA – RACISMO RELIGIOSO

- **Art. 20-C. da Lei nº. 7716/89 (incluído pela Lei nº.10532/2023)** - Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, *religião* ou procedência.

Racismo Religioso contra a Pessoa

Racismo Religioso contra Grupos Minoritários

MOTIVO PRESUMIDO

Conduta II:

Para identificar o *Motivo Presumido* em tipificação de crimes de intolerância, proceder a marcação da seguinte forma:

Preconceito

Discriminação

Racismo

Bens Envolvidos

Conduta Única:

Para identificar o *Bem (ns) Envolvido (s)* em tipificação de crimes de intolerância, proceder a marcação da seguinte forma:

Sentimento Religioso, nos termos do art. 208, CP

Honra Subjetiva, nos termos do art. 140 §3º. CP

APÊNDICE

REGISTRO DE OCORRÊNCIA DIFERENCIADO NA INTOLERÂNCIA

ROD _ INTOLERÂNCIA

Folha Suplementar

Religião da Vítima

Conduta Obrigatória:

Para identificar a *Religião da Vítima* em tipificação de crimes de intolerância, proceder a digitação livre da religião informada pela vítima. Esse campo deverá ser obrigatório, condicionado a finalização da folha de registro suplementar a essa informação.

- Treinar, Capacitar e Orientar o policial civil para o cadastro diferenciado. A Religião da vítima é elemento qualificador essencial para identificar as religiões mais afetadas pela prática de condutas intolerantes e, por conseguinte, como um problema público que requer intervenção do Estado para a proteção de seus adeptos e suas liturgias.

Condutas Complementares:

Dinâmica do Fato

Para *descrição dos fatos* em tipificação de crimes de intolerância, orienta-se:

- Treinar, Capacitar e Orientar o policial civil para o cadastro diferenciado. Para a correta tipificação da conduta, torna-se necessário a produção de relatos consistentes para que a próprio *modus de preenchimento* não venha contribuir para a produção da própria atipicidade.

Sexo/ Gênero

Para identificar *sexo/gênero* em tipificação de crimes de intolerância, orienta-se:

- Treinar, Capacitar e Orientar o policial civil para o cadastro diferenciado. O Gênero da vítima é elemento qualificador essencial para a visibilidade da intolerância associada a mais de uma variável (religião, sexo, gênero), característica da discriminação interseccional.

ANEXO 1

Solicitação de dados de intolerância religiosa ao ISP-RJ (Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro)_ **E-mail**

- Enviado em 01/06/2021 para o e-mail: institucional.isp@gmail.com com requisição dos seguintes recortes "Título Criminal: Intolerância Religiosa. Injúria Racial Qualificada (elementos referentes à religião). Crimes resultantes de preconceito de religião. Ultraje a culto/local de culto, impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Resposta: Enviada em 17/06/2021 os dados referentes a 01/01/2010 a 01/01/2020, com as titulações criminais disponíveis no banco de dados ao qual o ISP tem acesso "**Injúria por preconceito**", que refere-se ao Art. 140, § 3º do Código Penal ("*Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.*"); "**Preconceito de raça ou de cor**", que refere-se ao Art. 1º da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 ("*Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*"); e "**Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**", que refere-se ao Art. 208 do Código Penal ("*Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso*").



FABIANA RODRIGUES PAULO NETTO <fabiana.netto@edu.unirio.br>

Re: Pedido de Dados de: Fabiana Rodrigues Paulo Netto

2 mensagens

Instituto de Segurança Pública - ISP RJ <institucional.isp@gmail.com>

17 de junho de 2021 10:55

Para: fabiana.netto@edu.unirio.br

Bom Dia, Senhora Fabiana.

Seguem os microdados solicitados.

Esclarecemos que, de acordo com o Artigo 3º, do Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005, as estatísticas de segurança divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) são provenientes de informações relativas aos registros de ocorrência lavrados nas diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sendo estas sobre as quais o ISP tem tutela. Nesses microdados, não é possível distinguir casos de "intolerância religiosa". As titulações criminais disponíveis no banco de dados ao qual o ISP tem acesso são "Injúria por preconceito", que refere-se ao Art. 140, § 3º do Código Penal ("Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência."); "Preconceito de raça ou de cor", que refere-se ao Art. 1º da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 ("Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."); e "Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo", que refere-se ao Art. 208 do Código Penal ("Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso").


**Instituto de
Segurança Pública**

**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**
Livia Floret
 Chefe de Gabinete
 Chief of Staff

 Instituto de Segurança Pública
 Avenida Presidente Vargas, nº 817, 16º andar
 Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-004
 55 21 2332-9709 | 2332-9660

Em ter., 1 de jun. de 2021 às 10:25, Fabiana Rodrigues Paulo Netto <noreply@jotform.com> escreveu:


 Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Vice-Governadoria do Estado
 Instituto de Segurança Pública
Formulário para pedido de acesso a dados

PREP.P nº: 4983631426889137702

Nome Completo:	Fabiana Rodrigues Paulo Netto
Endereço:	Endereço: Avenida Lucio Costa, 2916, apto 723 Cidade: Rio de Janeiro Estado: RJ País: Brasil CEP: 22.620-172
Documento: (RG, CPF ou passaporte):	OAB RJ 217223
E-mail:	fabiana.netto@edu.unirio.br
Ocupação:	Mestranda.Pesquisadora.
Instituição:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Telefone para contato:	(021) 964536986
Finalidade do Pedido:	Trabalho de conclusão de curso
Objetivo do trabalho:	Titulação de Mestre em Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Elaboração de artigos científicos e da dissertação de mestrado propriamente dita através do projeto de

06/02/2022 20:35

E-mail de UNIRIO - Re: Pedido de Dados de: Fabiana Rodrigues Paulo Netto

pesquisa relacionado ao tema de combate à Intolerância religiosa no município do Rio de Janeiro.

O acolhimento de tais dados do ISP pretende subsidiar a problematização do referido projeto de pesquisa, uma vez que o fenômeno da violência e Intolerância religiosa revela-se como um desafio contemporâneo para a consecução de políticas públicas de proteção à liberdade religiosa carioca.

Prazo estimado de conclusão do trabalho: 31-03-2022

Contar: Casos e/ou vítimas (disponíveis a partir de 2006)

Tipo(s) de ocorrência(s): Ameaça - contagem por vítima

Defina as variáveis: ano - ano da comunicação do registro de ocorrência
mes - mês da comunicação do registros de ocorrência
titulo_do - descrição dos delitos conforme publicados no Diário Oficial
conteudo - distingue a contagem dos delitos, se por vítima (1), por casos (2) ou ambos (3)
bairro_fato - bairro de ocorrência do fato
municipio_fato - município de ocorrência do fato
local - qualificação do local de ocorrência do fato
sexo - sexo da vítima (disponível apenas para delitos contados por vítima)
idade - idade da vítima
cor - cor/raça da vítima (disponível apenas para delitos contados por vítima)
profissao - profissão das vítima (disponível apenas para delitos contados por vítima)
relacao - provável relação entre vítima e autor (disponível apenas para delitos contados por vítima)
bairro_vit - bairro de residência da vítima (disponível apenas para delitos contados por vítima)
munic_vit - município de residência da vítima (disponível apenas para delitos contados por vítima)

Período pesquisado: data inicial 01-01-2010

Período pesquisado: data final 01-01-2020

Informações Complementares: Título Criminal: Intolerância Religiosa. Injúria Racial qualificada (elementos referentes à religião). Crimes resultantes de preconceito de religião. Ultraje a culto/local de culto, impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Delimitação Geográfica: Municípios

Indique os municípios que deseja analisar: Rio de Janeiro (Capital)

Observações: O recorte de dados relacionados à Intolerância religiosa no município do Rio de Janeiro é juridicamente relevante na medida em que a repercussão internacional sobre a liberdade religiosa reclama que o Poder Público tenha estrutura compatível- políticas públicas- com seu relevo.

Data da solicitação: 01-06-2021



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Segurança
Instituto de Segurança Pública

Termo de Responsabilidade

Núcleo de Pesquisa em Justiça Criminal e Segurança Pública
Formulário para pedido de acesso a dados PREPP nº: 4983631426889137702

1 - Material de Titularidade do Núcleo de Pesquisa em Justiça Criminal e Segurança Pública, objeto deste Termo:

Fornecimento de Micro dados ou qualquer tipo de informação relevante no campo da segurança pública a entidades públicas ou privadas.

2 - Finalidade da Solicitação:

Mencionar série histórica desejada, tipo de pesquisa a que se destina o pedido bem como a relevância da referida pesquisa no campo da segurança pública.

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=b1aba056e6&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1702821137476299975&simpl=msg-f%3A1702821...> 2/3

3 - Direitos:

O signatário do presente Termo:

- Reconhece os direitos de autoria do Núcleo de Pesquisa em Justiça Criminal e Segurança Pública relativos às informações acima solicitadas;

- Compromete-se a seguir rigorosamente a Portaria ISP Nº 028 de 12 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o fornecimento de micro dados ou qualquer tipo de informação relevante no campo da segurança pública a entidades públicas e privadas;

- Compromete-se a respeitar a estrutura das Bases de Dados produzidas pelo Núcleo de Pesquisa em Justiça Criminal e Segurança Pública, ficando proibida a sua modificação ou reordenação sem autorização expressa do referido Núcleo.

O presente Termo será assinado em 02 (duas) vias. Uma delas ficará arquivada no Núcleo de Pesquisa em Justiça Criminal e Segurança Pública, do Instituto de Segurança Pública – RIOSEGURANÇA, e a outra acompanhará o produto.

Nome: **Fabiana Rodrigues Paulo Netto**

Documento de Identificação: **OAB RJ 217223**

Endereço Eletrônico: fabiana.netto@edu.unirio.br

Telefone: **(021) 964536986**

Instituição: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 01-06-2021.

Fabiana Rodrigues Paulo Netto
Requerente
Documento de Identificação: **OAB RJ 217223**

 **Pedido_105_2021.zip**
171K

FABIANA RODRIGUES PAULO NETTO <fabiana.netto@edu.unirio.br>
Para: Instituto de Segurança Pública - ISP RJ <institucional.isp@gmail.com>

30 de junho de 2021 21:03

Boa noite,

Grata pelo atendimento da solicitação. Envidaremos todos os esforços acadêmicos para dar retorno.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ANEXO 2

Planilha de dados de intolerância religiosa ao ISP-RJ (Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro) _ resposta ISP/RJ